



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7299-06.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

AUTOR : MARCELO RIBEIRO FREIXO (MARCELO FREIXO), Deputado Estadual e candidato à reeleição

ADVOGADA : Samara Mariana de Castro - OAB: 206635/RJ

INVESTIGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador e candidato a reeleição

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADA : Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ

INVESTIGADO : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), candidato a Vice-Governador

ADVOGADO : Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

ADVOGADO : Renato Ribeiro de Moraes - OAB: 99755/RJ

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO O RIO EM 1º LUGAR, formada pelos partidos PMDB, PP, PSC, PTB, PSL, PPS, PTN, DEM, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PRP, PSDB, PEN, PSD, SD

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADA : Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ

INVESTIGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADA : Maíce Janina Coelho de Andrade - OAB: 203577E/RJ



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CHAPA MAJORITÁRIA PARA O GOVERNO DO ESTADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES A IMPORTAR EM EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA O PEDIDO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI 9.504-97. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO, VEZ QUE COLIGADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO QUANTO À COLIGAÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE INELEGIBILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, INUTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DO MÉRITO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES PELO ART. 22 DA LC Nº 64-90 E ART. 73 DA LEI Nº 9.504-97. DEMANDA LASTREADA EM DUAS CAUSAS DE PEDIR. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EM FAVOR DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, EM MOMENTO PRÓXIMO AO PERÍODO ELEITORAL. BENEFÍCIOS FINANCEIROS SEGUIDOS DE DOAÇÕES VULTOSAS À CAMPANHA DOS INVESTIGADOS. INEGAVEL TROCA DE FAVORES MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. DESESTABILIZAÇÃO DA LISURA DO PLEITO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. INEQUÍVOCA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO NA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR. PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA EM QUANTITATIVO SUPERIOR À TIRAGEM DECLARADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CONDUTA SOB O PRISMA DO ABUSO. ILICITUDE DA SEGUNDA CAUSA DE PEDIR AFASTADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS, GOVERNADOR E VICE, RESPECTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, COM FULCRO NO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Questões prévias:

I – Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente previsão legal para que o candidato possa ajuizar ação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504-97, tendo em vista que o que alude o texto legal do mencionado dispositivo refere-se a partido político ou coligação. De toda forma, nada impede que os mesmos fatos venham a ser apreciados por esta especializada, à luz dos requisitos caracterizadores do abuso de poder, consoante os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64-90, sendo o autor, para este fim, figura legítima. Extinção parcial do feito, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido fundado em suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos em

campanha, com base no art. 30-A da Lei das Eleições.

II – O partido político não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo, caso colgado no momento do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições. Extinção do feito sem apreciação do mérito, relativamente ao quarto representado.

III – As coligações não ostentam legitimidade passiva ad causam para as ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, uma vez que as sanções de cassação de registro ou diploma e inelegibilidade não são aplicáveis às pessoas jurídicas. Extinção parcial do feito, sem apreciação do mérito quanto à terceira representada, apenas no que diz respeito às imputações de abuso de poder político e econômico, prosseguindo-se a análise em face da coligação, sob o viés da prática de conduta vedada.

IV – Subsiste o interesse de agir, ainda que o investigador tenha disputado cargo eletivo diverso daqueles aos quais concorreram os investigados, na medida em que o proveito obtido em sede de AIJE exorbita a esfera pessoal do autor, repousando no interesse público. Afigura-se suficiente, para tanto, que o candidato representante tenha requerido registro de candidatura para o mesmo pleito em que se funda a ação. Rejeição da alegada ausência de interesse de agir.

V – Consoante remansosa jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, não há litisconsórcio passivo necessário entre os supostos beneficiários da conduta abusiva e os que por qualquer meio possam ter contribuído para o cometimento do ilícito imputado. Na situação dos autos, inclusive, o agente público confunde-se com o próprio beneficiário. Litisconsórcio passivo necessário afastado.

VI – É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser ela produzida, desde que viabilizado o contraditório, tal qual efetivamente ocorrido. Na espécie, o procedimento investigativo realizado pela equipe da fiscalização da propaganda eleitoral fora juntado aos autos antes da abertura do prazo para apresentação de alegações finais. Desacolhido o argumento de impossibilidade de utilização de prova emprestada.

VII – A teor do verbete sumular nº 01 desta Corte Regional “são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados”. Afasta-se, portanto, a alegação do segundo representado de ausência de entrega pessoal do instrumento citatório, na medida em que se afigura suficiente a juntada aos autos do aviso de recebimento positivo. Ainda que assim não fosse, após a decretação de sua revelia, o investigado compareceu ao feito em momento anterior à determinação de apresentação de alegações finais. Assim, não há falar em qualquer prejuízo, mesmo porque as imputações se dirigem à chapa única para eleição majoritária, aproveitando-se, portanto, as razões de defesa apresentadas pelo primeiro investigado. Fica afastada a arguição de nulidade de citação do segundo investigado.

VIII - Não obstante a desídia autoral ao deixar de se manifestar nos autos e de promover o devido andamento do feito, não há falar em abandono processual, uma vez que não houve qualquer formalização expressa nesse sentido, tampouco o investigador fora intimado acerca do assunto. Ainda que assim não fosse, é de se evidenciar que a matéria de fundo encontra-se afeta ao interesse público, o que imporia ao Tribunal a necessária notificação do Ministério Público para,

querendo, assumir o polo ativo, em caráter subsidiário, como outrora, inclusive, já autorizado nesta própria Corte.

IX - A mera abstenção do autor de se manifestar no decorrer do processo não ilide o julgador de livre e motivadamente apreciar as provas até então levadas a efeito, sobretudo dados os direitos indisponíveis envolvidos. Demais disso, o demandante requereu sim, em sua exordial, a produção de todos os meios de prova, inclusive a pericial, deixando apenas de reiterar o requerimento em um momento posterior, o que não afasta a possibilidade de assim determinar o Relator, inclusive de ofício, acaso considere necessário, nos moldes do art. 22, VI, da LC nº 64-90.

Mérito:

X - Primeira causa de pedir fundada na celebração, pela Administração Pública Estadual, de uma série de aditivos contratuais de prestação de serviços e reconhecimento de dívidas do Estado em favor de pessoas jurídicas privadas, em momentos imediatamente anteriores a doações vultosas dessas últimas para a campanha dos ora investigados, a indicar uma reversão de parte dos créditos públicos empenhados, em benefício dos próprios candidatos.

XI - Historicamente, as doações de pessoas jurídicas em favor de campanhas eleitorais sempre foram alvo de fortes críticas por parte da literatura e da sociedade em geral, justamente por facilitarem a ocorrência da malversação de recursos e, por conseguinte, ensejarem grandes disparidades à disputa eleitoral, a tornar temerária a lisura do pleito, mormente nos casos em que agentes políticos aparecem como beneficiários.

XII - Não é sem razão que, hodiernamente, o denominado financiamento privado de campanha passou a ser limitado somente às pessoas naturais, inicialmente em razão de uma decisão da Suprema Corte, ao julgar procedente em parte a ADI nº 4650 para declarar a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504-97 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.165-2015, que revogou o referido dispositivo legal.

XIII - As recentes alterações apenas tiveram vigência a partir das eleições de 2016, restando, nos pleitos anteriores, plenamente viável a possibilidade de tais contribuições virem a efeito, desde que não ultrapassadas as limitações percentuais que tem por base os rendimentos brutos auferidos pelas sociedades doadoras. Entretanto, o reconhecimento da anterior legalidade da prática não significa necessariamente cancelar como lícitos todos os desdobramentos dela decorrentes. A legalidade estrita deve sempre se coadunar com o princípio da boa-fé objetiva e, no âmbito do direito público, da moralidade administrativa. A interferência do poder econômico nas eleições é lícita desde que não desborde para um excesso a ponto de ocasionar a violação da normalidade e legitimidade do certame, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição da República.

XIV - Ainda que, à época, inexistisse qualquer vedação legal, nos arts. 24 ou 73 da Lei nº 9.504-97, acerca de doações às campanhas eleitorais por pessoas jurídicas ao mesmo tempo fornecedoras de serviços para a Administração Pública, a aventada taxatividade do rol dos doadores não pode ser argumento hábil a elidir o abuso de poder eleitoral, quando esse decorrer diretamente do exercício excessivo de direito regularmente prescrito na legislação. Fundamental que esta Justiça Eleitoral rechace qualquer indício de tratamento que possa

refletir um favorecimento anti-isonômico à disputa, constituindo, tal intervenção, dever constitucional, corolário do sistema de repartição das funções republicanas, mormente em período em que o País se revela assolado por operações policiais causadas por relações promíscuas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

XV - Nesse momento, ganha voz a teoria do abuso do direito, já consagrada pelos civilistas e consubstanciada no art. 187 do Código Civil. Ao reconhecer como ato ilícito aquele cujo titular, no exercício de um direito, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", o diploma cívico está apenas a nortear, em linhas gerais, o que a LC nº 64-90 vem a combater de maneira mais específica, na forma do denominado abuso de poder político ou econômico.

XVI - Afiguram-se graves e de relevante dimensão as imputações efetuadas pela parte autora, no concernente aos benefícios financeiros milionários concedidos pelo Estado, às vésperas das eleições de 2014, a diversas sociedades empresárias - muitas das quais, aliás, envolvidas nas denominadas operações "Lava Jato" e "Calicute" - seguidos por doações, também, em sua maioria, milionárias, ao comitê financeiro do partido, principal financiador da campanha do candidato, então reeleito Governador e seu Vice. Gritante, para não dizer assustadora, é a coincidência temporal entre as concessões de benefícios às empreiteiras, em pleno período eleitoral - na forma de reconhecimento de dívidas, reajuste de preços, restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de contratos - e as vultosas e subseqüentes doações de campanha, não sendo crível tratarem-se de mero fruto do acaso.

XVII - Chama bastante atenção a magnitude do poder econômico da campanha dos investigados, que alcançou R\$ 45.150.556,49, cifra superior à soma da arrecadação dos demais candidatos, que juntos, atingiram R\$ 19.564.729. Da mesma maneira, as doações efetuadas pelas pessoas jurídicas, em grande parte pertencentes ao ramo da construção civil, totalizaram R\$ 11.330.000,00, montante bastante superior ao arrecadado pelos demais candidatos.

XVIII - Os fatos não foram rechaçados pela defesa - que se limitou a afirmar a ausência denexo de causalidade entre os eventos, bem como a inexistência de proibitivo legal quanto às doações - restando, portanto, incontroversos, inclusive porque corroborados pelas publicações no Diário Oficial do Estado, no portal da Justiça Eleitoral que trata da prestação de contas das Eleições 2014 e amplamente noticiados na imprensa falada e escrita.

XIX - A incansável quantidade de documentos solicitada pelo primeiro Relator - mediante a quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, bem como a busca e apreensão de todos os procedimentos administrativos desde 2010, ativos ou arquivados, que envolvessem contratos firmados entre as doadoras de campanha dos investigados e o Governo do Estado - acabou contribuindo para um estratagema diversionista à linha de defesa, uma vez que, diante de tantos dados fornecidos de uma só vez, impossível distinguir de pronto quais de fato seriam relevantes à resolução da lide, o que somente veio a criar confusão processual e a dificultar o deslinde da presente controvérsia.

XX - Em meio a inúmeros papéis e documentos de total inutilidade para o deslinde do feito, não se logrou localizar o envio pela Secretaria de Obras do Estado de um procedimento administrativo sequer que

envolvesse os citados benefícios financeiros pela Administração, o que, de toda a forma, não se faria imprescindível, uma vez que a ilicitude alegada na exordial revela-se patente e cristalina e respaldada em informações públicas.

XXI – A título de exemplo, verificou-se, a partir de publicações no Diário Oficial, que uma das sociedades empresárias citadas nos autos foi contemplada, em período bastante próximo à doação para a campanha dos investigados, com uma indenização supostamente decorrente de reajuste por desequilíbrio econômico-financeiro, no montante de R\$ 99.211.603,29, referente a um contrato cujo valor inicial estabelecido era R\$ 8.994.000,00. Não há “teoria da imprevisão” ou “fato do príncipe”, como leciona a literatura administrativista, que justifique tal subversão. De igual maneira, a maior doadora da campanha dos investigados, que ofereceu a quantia de R\$ 6.660.000,00, poucos dias depois passou a ser beneficiada por um contrato de comodato em extensa área localizada no município vizinho ao de nascimento do candidato investigado, local onde construiu sua carreira política e formou seu reduto eleitoral. Além de ser vedada à Administração Pública a utilização de comodato, instituto típico do direito privado, esse tipo de relação contratual deve se dar em conformidade com o interesse público, o qual se afigurou duvidoso.

XXII - Os fatos, tal como sucedidos, justamente por evidenciarem a tamanha obviedade do absurdo e ao mesmo tempo encontrarem-se revestidos de aparente legalidade, acabam colaborando para que a verdade escancarada, de tão cotidiana, por vezes, passe despercebida. Não é preciso perícia contábil, tampouco detalhamentos analíticos dos procedimentos administrativos para se constatar a flagrante realidade que se apresenta diante dos olhos de quem quiser enxergar: a máquina pública foi evidentemente utilizada em prol da campanha dos candidatos de maneira grandiosa e grosseira.

XXIII - A simples concessão em massa de uma série de aditivos contratuais, muitos dos quais versando sobre reconhecimentos de dívidas do Estado oriundas de contratos ou serviços prestados mais de um ano antes, além de ser oportunista, revela-se gravemente abusiva, denotando, no mínimo, a troca de favores entre doadores e candidatos da situação. Importa a utilização, como analogia, da teoria modernamente aceita no âmbito do Direito Penal, relativa à denominada “cegueira deliberada”, em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para atingir um fim determinado. Ao assumirem o risco de receberem doações elevadas de sociedades empresárias que possuem relações com a Administração Pública estadual, sujeitaram-se os investigados às severas sanções insculpidas no art. 22, XIV, da LC nº 64-90.

XXIV– Por consectário, os permissivos discricionários de alteração quantitativa e qualitativa albergados pela legislação de licitações e contratos administrativos encontram-se dentro do espectro de conveniência e oportunidade do gestor público, que, candidato à reeleição, não pode se esconder na legalidade estrita para violar princípios constitucionais e bens jurídicos eleitorais.

XXV – É certo que não cabe a esta Especializada o controle dos atos administrativos, bem como da apuração de eventual improbidade administrativa ou de ilícitos criminais. Entretanto, compete a esta Corte perquirir o abuso de poder político, cujo desvio de finalidade é uma espécie qualificada. Verifica-se, in casu, outra modalidade abusiva, qual

seja, o conflito de interesses. Em tal situação, o agente, investido de função pública, é tendenciado a servir a dois tipos de interesses que são contraditórios entre si, se apresentando diante de uma escolha ética: de um lado enfrenta a responsabilidade em sua consciência sobre a moral pública que impõe um agir em conformidade com o interesse público, de outro, se depara com seu próprio interesse particular.

XXVI - Não é possível admitir que o titular do cargo eletivo, de posse de todo a máquina pública em seu favor, - condição ostentada que, por si só, já lhe concede uma posição de maior evidência em relação aos demais postulantes - utilize-se de estratégias privilegiadas, escusas e totalmente fora dos parâmetros da razoabilidade, para captar recursos que o elevem a um patamar nitidamente desproporcional na disputa eleitoral, de maneira a inviabilizar uma competição minimamente igualitária.

XXVII - Não fossem os evidentes frutos da empreitada abusiva, muito provavelmente não teriam os representados se sagrado vencedores. Basta um exercício de memória para lembrar a ascensão meteórica que o atual governador do Estado obteve nas pesquisas eleitorais, ao longo de seu curto primeiro mandato, desde que assumiu em abril de 2014 a chefia do Executivo, após a renúncia do ex-mandatário. Isso porque, inicialmente, aparecia como um dos últimos nas pesquisas e, posteriormente, ultrapassou candidatos populares e já tidos como vencedores. No ano anterior à sua assunção, sequer a sua figura era conhecida na vida pública, a ponto de a própria Justiça Eleitoral precisar enfrentar representações por propaganda extemporânea por conta de difundido jargão, nos programas de rádio e televisão, que indagava à população sobre quem seria o ora investigado.

XXVIII - Não é difícil perceber as razões pelas quais o Estado do Rio de Janeiro atualmente encontra-se em grave crise econômico-financeira, sendo este o momento de o Judiciário repensar o seu velho discurso acomodado e incansável acerca da ausência de lastro probatório satisfatório para afastar toda e qualquer conduta abusiva contra a classe política dominante, mesmo quando diante de tamanho contrassenso ocorrendo sob seu olhar. Na realidade enfrentada nos autos, vergonhosamente as tais "provas robustas" são nada menos do que respaldadas em atos públicos, não pairando dúvidas de que foi o poder econômico que elegeu o atual governador e vice-governador e de que é em prol desse poder que têm governado.

XXIX - O ato abusivo eleitoral, no atual regime jurídico, formaliza-se sempre que alguém, ainda que no exercício de direito previsto na legislação, prejudica, em conta do emprego extremado do poder econômico e político de que tem gestão ou controle, a normalidade e a legitimidade das eleições, afetando seu regular desenvolvimento e a imprescindível correlação que deve existir entre o tratamento isonômico dos candidatos, a vontade do eleitor e o resultado das urnas.

XXX - A lisura do prélio eleitoral deve encontrar, assim, ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao poder e, nesse particular, tal isonomia somente estará assegurada com a completa expurgação dos candidatos que fomentem sua campanha mediante práticas espúrias, ainda que com contornos de legalidade.

XXXI - O artigo 23 da Lei complementar nº 64-90, ao dispor que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas



partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, traduz norma que, longe de violar direitos individuais dos participantes das eleições, busca, essencialmente, guarnecer os bens jurídicos expressamente destacados na Constituição da República.

XXXII - Ainda que não seja possível uma afirmação categórica, como apontaram os autores, acerca da reversão à campanha eleitoral de parte das verbas oriundas dos benefícios conferidos pelo Governo – o que, frise-se, não é sequer objeto dos autos – o abuso se perfaz na extrapolação da maneira como tais recursos financeiros, à disposição do Estado, foram articulados, nitidamente em favor da campanha dos candidatos da situação, revelando-se a gravidade, in casu, na medida em que todo esse desbordamento econômico foi facilitado pela apropriação da máquina pública.

Prática de conduta vedada afastada e inequívoca ocorrência do abuso do poder, seja político ou político com viés econômico, cujo contexto em que ocorridas as circunstâncias se mostra inegavelmente grave.

XXXIII - Segunda causa de pedir que se lastreia em procedimento deflagrado pelo Juízo coordenador da fiscalização da propaganda eleitoral, mediante o qual se apurou possíveis irregularidades envolvendo a produção de farto material de propaganda eleitoral dos investigados, por parte de gráficas que, ao mesmo tempo, figuram como prestadoras contumazes de serviços ao Governo do Estado.

XXXIV - Muito embora inexista qualquer vedação legal em se contratar para a campanha a mesma pessoa jurídica fornecedora de serviços à Administração Pública, verificou-se nos autos fortes indícios de ocultação de gastos, por meio de declaração a menor do quantitativo efetivamente produzido de material publicitário. A partir de diligências empreendidas pela Justiça Eleitoral, foram apreendidas diversas planilhas, denominadas “ordens de serviços”, cujos campos discriminados na coluna “tiragem de produção” aparecem com valores bastante superiores àqueles preenchidos no campo “tiragem para nota fiscal”, contabilizando-se uma divergência em cifra superior a um milhão, a denotar eventual cometimento do que se denomina popularmente de “caixa dois”.

XXXV - Todavia, na linha de julgados anteriores deste E. Corte Regional, as ordens de serviços apreendidas não são documentos fiscais, tampouco contábeis, tratando-se de declaração similar a de um orçamento, e portanto, insuficientes para fins de comprovação da efetiva emissão de notas fiscais “frias”, a inviabilizar, por conseguinte, um juízo de certeza acerca da caracterização do ilícito, sob a ótica do abuso de poder eleitoral.

Prática de conduta vedada e abuso de poder afastadas na segunda causa de pedir.

Consequências da cassação dos diplomas dos investigados:

XXXVI - A minirreforma, introduzida pela Lei nº 13.165-2015, acrescentou, ao art. 224 do Código Eleitoral, o parágrafo 3º, que determina a realização de novas eleições, na ocorrência de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato em pleito majoritário, independente do número de votos anulados. Os fatos em apreciação referem-se a eventos sucedidos nas Eleições de 2014, antes, portanto, da referida alteração, momento em que ainda vigorava a regra pura e simples do art 224, o qual estabelecia novas eleições apenas em casos de a nulidade atingir mais da metade dos votos.

XXXVII - A interpretação feita pela melhor doutrina quanto ao anterior regramento, a contrario sensu, é a de que não atingindo a invalidez mais da metade dos votos, não se realizam novas eleições, devendo ser investido na chefia do Executivo o segundo classificado. Entretanto, a mencionada solução jurídica esbarra numa questão de ordem fática, qual seja, o segundo classificado é o atual prefeito do Município do Rio de Janeiro. Portanto, inviável a aplicação da máxima tempus regit actum.

XXXVIII - Na busca de uma solução jurídica aplicável ao caso, surgem dois regramentos em sentidos diametralmente opostos, porém igualmente aplicáveis. De um lado, o art. 142, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando a realização de eleições indiretas, quando a vacância se der nos últimos dois anos do período governamental, o que seria a situação dos autos. De outro, a atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições, fruto de uma minirreforma lastreada em profunda legitimidade democrática, tendo em vista que amplamente debatida pela sociedade.

XXXIX - Tornando o solucionamento do presente caso ainda mais complexo, em maio de 2016, o Procurador-Geral da República ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5525 contra o art. 4º, da Lei nº 13.165-2015, que alterou o Código Eleitoral em relação ao critério de escolha de sucessores, nos casos de cassação dos mandatos referentes aos cargos majoritários. O fundamento, no que tange à situação do executivo estadual, distrital e municipal, seria o de usurpação de competência dos respectivos entes federativos para escolher o modo de eleição de seus mandatários. O resultado pretendido pelo Parquet, todavia, possibilitaria criar um ambiente de maior insegurança jurídica, na medida em que viabilizaria regulamentações diversas a depender da região do País.

XL – O STF já decidiu, na ADI nº 4298, que o regramento constitucional que determina as eleições indiretas, previsto no art. 81, § 1º, não constitui matéria abrangida pelo princípio da simetria, não sendo, assim, de repetição obrigatória pelas Constituições dos Estados membros. Demais disso, não se trata de regra afeta à autonomia dos estados, tendo em vista que recai sobre direito eleitoral, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República.

XLI – Não há dúvidas de que, quando o legislador, na condição de poder constituinte derivado, dispôs acerca da eleição indireta nos casos de dupla vacância ocorrida nos dois últimos anos do mandato, o fez com base no princípio da Soberania Popular. Assim, é sob a égide desse princípio que a referida regra deve ser interpretada.

XLII – A crise política e econômica do Estado somente chegou ao estágio que em que se encontra mediante a lamentável ausência de controle pelos órgãos competentes constitucionalmente estabelecidos. Diante de contratos administrativos de ilegalidade tão patente, impõe-se uma incerteza sobre a efetividade do controle desses atos do poder público, bem como das contas de governo, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

XLIII - O completo colapso das contas públicas do Estado do Rio de Janeiro possui aptidão para caracterizar excepcionalidade suficiente para afastar qualquer regra que, na prática, não possua o condão de mudar o atual estado de coisas.

XLIV - A crise institucional, política e econômica, e por que não dizer moral, são de envergadura jamais vivenciada, motivo pelo qual a melhor solução é a de devolver à população o direito que lhe é inerente, a saber, o exercício do sufrágio, fazendo prevalecer, na espécie, a atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de solução lastreada nos princípios da soberania popular, democrático, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Procedência parcial do pedido, para condenar o primeiro e segundo investigados por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidade e cassação de seus diplomas, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64-90, afastando, todavia, as imputações de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-97 e determinando a convocação de novas eleições, com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente a ação para condenar o primeiro e segundo investigados por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidade e cassação de seus diplomas, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64-90, afastando, todavia, as imputações de conduta vedada previstas no art. 73 da lei nº 9.504-97, e determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, restando vencido, quanto a essa questão, o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson. No mérito, restaram vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Declarou-se suspeita a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral André Fontes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

ANDRÉ FONTES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator designado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **Marcelo Ribeiro Freixo (Marcelo Freixo)**, Deputado Estadual reeleito nas eleições de 2014, em face de **Luiz Fernando de Souza (Pezão)**, candidato reeleito para o cargo de Governador nas mesmas eleições, **Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Francisco Dornelles)**, candidato eleito para o cargo de Vice-Governador, **Coligação "O Rio em 1º Lugar" e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**, por infringência aos artigos 30-A e 73 da Lei das Eleições e 22 da LC 64/90.

Sustenta o autor, em síntese, que as candidaturas dos investigados, em especial a do primeiro, teriam sido beneficiadas ilicitamente por meio do cometimento de abuso do poder político e econômico, arrecadação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e condutas vedadas a agentes públicos.

Alega que diversas empresas teriam celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratos ou aditivos contratuais atrelados a doações ou prestação de serviços à campanha dos investigados, com valores na casa dos milhões, direcionando, assim, verbas públicas para a campanha que visava à reeleição do primeiro investigado.

O autor aponta em sua inicial uma série de despesas empenhadas pelo Governo do Estado em que figuram as supracitadas empresas como as respectivas credoras. Aduz que tais despesas tiveram como origem o reconhecimento de dívidas, aditivos contratuais, dispensa de licitações, reajustes contratuais etc. Esclarece que tão logo firmado o crédito em favor dos beneficiários, seguiam-se às doações para o fundo de campanha eleitoral dos investigados a demonstrar que por trás da legalidade dos atos administrativos de disposição de verbas públicas estaria a intenção de revertê-las, em parte, para a campanha dos investigados.

Destaca também o procedimento realizado pela equipe de fiscalização da propaganda deste Tribunal no qual foi constatado que a gráfica High Level Signs, cujos serviços foram contratados diversas vezes pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, teria produzido, por intermédio de empresas de fachada, grande quantidade de material de propaganda eleitoral dos candidatos ora investigados e de outros candidatos da coligação investigada, com tiragem declarada inferior à quantidade efetivamente produzida, o que consubstanciaria omissão de receitas, ocultação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



gastos e, por via transversa, utilização de verbas públicas para produção de material de propaganda eleitoral.

Com base no procedimento acima referido, o autor sustenta que tal como em relação às empreiteiras, o vínculo travado entre o estado e a gráfica High Level compunha-se num sistema em que os créditos recebidos pela gráfica a título de pagamento pela prestação de serviços de comunicação visual já contabilizava o abastecimento da campanha dos investigados por meio de confecção e fornecimento de materiais de propaganda eleitoral.

Ressalta ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa por parte dos investigados (artigo 37, *caput*, da CRFB/88), esclarecendo que ao permitir a reeleição, a Constituição Federal não retirou dos mandatários de cargos eletivos a obrigação de se observar os referidos princípios.

Com base nos fatos apontados, requer a concessão de liminar visando à requisição de diversos documentos junto à Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal das empresas listadas à fl. 26, busca e apreensão de processos administrativos junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, pugnando, ao final, pela decretação da cassação dos registros de candidaturas ou diplomas dos investigados, bem como a decretação das respectivas inelegibilidades e as sanções estabelecidas nos artigos 22, § 3º, 30-A, § 2º, e 73, §§ 4º e 5º, todos da Lei nº 9.504-97.

Requer, ainda, o depoimento pessoal dos investigados e a realização de análise pericial dos dados e informações porventura obtidos com o cumprimento da liminar.

Instruem a inicial os documentos de fls. 31/74.

Decisão de fl. 86 deferindo parcialmente o pedido de liminar para requisitar à juíza coordenadora da propaganda eleitoral cópia do procedimento junto à gráfica High Level Signs; a quebra do sigilo bancário e fiscal das gráficas citadas no referido procedimento e, por fim, para que o 1º réu apresente cópia dos processos administrativos indicados nos itens III, IV e V dos pedidos do autor.

Despacho à fl. 89 reconsiderando em parte a decisão anterior, tendo em vista a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas apontadas na inicial terem sido efetuadas por meio do sistema Bacenjud.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Defesa de Luiz Fernando de Souza (Pezão) às fls. 121/151.

Preliminarmente, o primeiro investigado alega a ilegitimidade ativa; a falta de interesse de agir do autor; a extemporaneidade da ação e a impossibilidade de utilização de prova emprestada produzida em procedimento do qual não fora parte.

Em relação à **ilegitimidade ativa**, alega que somente partidos políticos ou coligações teriam a legitimidade para propor ações que tenham como fundamento violação ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Assim, o autor, na qualidade de candidato, não estaria investido da legitimidade necessária para o regular exercício do direito de ação no presente caso.

Quanto ao **interesse de agir**, afirma que o autor não poderia obter nenhuma utilidade ou proveito da presente demanda ainda que lhe seja favorável a decisão, tendo em vista disputar cargo eletivo diverso dos representados.

No que tange à **extemporaneidade**, aduz que a presente ação somente teria cabimento após a eleição, pois todas as imputações firmadas pelo autor restringir-se-iam à violação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, aplicando-se os prazos pertinentes ao referido dispositivo, o termo inicial para o ajuizamento da pretensão aqui deduzida se daria após a eleição e o prazo final 15 (quinze) dias após a diplomação.

Por último, quanto à **impossibilidade de prova emprestada**, o investigado sustenta que não lhe fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa no procedimento em que produzidas as "provas" das quais se utiliza o autor para propor a presente demanda. Assim, requer a reconsideração da decisão que acolheu o pedido de juntada da cópia do procedimento de fiscalização e, caso assim não entenda o julgador, seja-lhe concedido novo prazo para complementação e ratificação da defesa.

No **mérito**, em relação à **captação e gastos ilícitos de recursos de campanha**, o primeiro investigado assevera não se sustentar tal alegação na medida em que somente na hipótese de não abertura de conta corrente específica para movimentação financeira de campanha poder-se-ia falar em desrespeito ao artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, o primeiro investigado esclarece que, tendo cumprido com a determinação legal, abrindo conta corrente específica para recursos de campanha, não se lhe poderia imputar qualquer conduta ilícita, pois todo o dinheiro de campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



transitou pela referida conta corrente, seja por meio de cheque ou de transferência eletrônica, identificando-se o destino dos recursos devidamente arrecadados.

O primeiro investigado também repele a alegação do autor de que teria se beneficiado de gráficas que mantinham relações comerciais com o Estado do Rio de Janeiro. Salieta que o fato de o Estado se utilizar dos serviços das referidas gráficas não o impediria de contratá-las para a produção do seu material de campanha. Sustenta não haver provas de que o dinheiro que o Estado paga às aludidas gráficas por serviços contratados tenham qualquer relação com o material gráfico que utiliza em sua campanha.

Alega que os candidatos e o partido não podem se responsabilizados por eventuais problemas referentes ao funcionamento das gráficas na medida em que não tinham conhecimento sobre as possíveis irregularidades. Numa interpretação analógica diz que seria o mesmo que imputar ao cidadão de boa-fé que contrata com loja investigada por sonegação fiscal uma conduta criminosa.

No que tange às doações efetuadas por diversas construtoras, o primeiro investigado afirma que não há que se falar em fontes vedadas de doação, na medida em que as referidas construtoras não fazem parte da administração pública direta ou indireta. Esclarece que o rol das fontes vedadas é taxativo, conforme previsão do artigo 24 da Lei nº 9.504/97.

Para corroborar seus argumentos, o primeiro investigado faz um paralelo entre e as permissionárias de serviço público e as empresas nomeadas nos presentes autos. Em relação àquelas, esclarece o autor que elas podem prestar seus serviços regularmente aos comitês de campanha (fornecimento de água, luz etc), mas não podem figurar como doadores de campanha tendo em vista vedação legal. De outra forma, em relação a estas, por não ostentarem essa vinculação especial com o poder público, não se vislumbra qualquer restrição para serem doadoras de campanha e ao mesmo tempo figurarem com partes em contratos administrativos.

Aduz, ainda, que todas as empresas doadoras do PMDB possuem rendimentos compatíveis com as doações realizadas. Ressalta que as referidas empresas fazem doações a partidos e políticos em diversos Estados da Federação, nos moldes da lei de regência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



De igual forma, o primeiro investigado repele a alegação autoral de que teria se valido de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Esclarece que todas as doações de campanha estão devidamente contabilizadas na prestação de contas e que não se depreende dos fatos narrados na inicial qualquer conduta capaz de ser enquadrada nos incisos do Artigo 73, Lei nº 9.504/97.

Por fim, em relação ao **abuso de poder**, o primeiro investigado salienta que os contratos celebrados com as sociedades empresárias doadoras estão firmados há anos e que não há qualquer “relação de causalidade” com os termos aditivos de prorrogação, reconhecimento de dívidas e pagamentos por obras realizadas. Ressalta que eventual ilicitude nos referidos contratos deveria ser reconhecida em ação de improbidade administrativa e não em uma ação eleitoral.

O primeiro investigado, com base no princípio da proporcionalidade, argumenta que para se chegar à conclusão de que há abuso de poder em determinada conduta, esta há de ser capaz de atingir a normalidade ou a legitimidade das eleições e que para tanto se faz necessária a produção de prova robusta de forma a assegurar proporcionalidade entre a decisão tomada pelo julgador e as conseqüências dela advindas.

Em conclusão, requer o acolhimento das preliminares suscitadas; o indeferimento do pedido de juntada do procedimento de fiscalização, ou, caso deferido, a devolução do prazo para apresentação de defesa e, por fim, que seja julgado improcedente o pedido declinado na inicial.

Instruem a peça de defesa os documentos de fls. 155/176.

Às fls. 179/1332, cópia do procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral protocolizada sob o número 85.884/2014.

Às fls. 1.335/1.365, defesa da Coligação o Rio em Primeiro Lugar e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O terceiro e quarto investigados (Coligação “Rio em 1º Lugar e PMDB) repisam os argumentos de defesa trazidos pelo primeiro investigado, tanto no que diz respeito às preliminares, quanto no que toca ao exame do mérito, juntando os documentos de fls. 1.366/1.368.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



À fl. 1.376, despacho decretando o segredo de justiça e impondo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Estado apresente cópia dos contratos administrativos indicados nos itens III, IV e V, dos pedidos formulados pelo autor.

À fl. 1.692, petição da "Coligação Frente Popular" requerendo ingresso no feito como litisconsorte ativo.

À fl. 1.963, informação da Secretaria Judiciária esclarecendo que o aviso de recebimento remetido ao investigado Francisco Dornelles não retornou.

Às fls. 1.967/1.968, decisão que negou o ingresso da "Coligação Frente Popular" como litisconsorte ativo; determinou a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado para apresentação de cópias dos processos administrativos indicados nos itens III, IV e V dos pedidos formulados pelo autor e expedição de nova notificação ao investigado, Francisco Dornelles.

Às fls. 1.967/1.968, resposta da Procuradoria Geral do Estado sugerindo que as informações solicitadas fossem requeridas diretamente aos órgãos estaduais responsáveis pelos processos administrativos.

Às fls. 1.975/1.976, decisão determinando a intimação dos secretários estaduais de obras e da casa civil para entregarem os documentos mencionados à fls. 1.376.

À fl. 1.985, juntada do aviso de recebimento em nome de Francisco Oswaldo Neves Dornelles, recebido por Alcir Dias Cerqueira.

Às fls. 1.991/1.992, resposta do Secretário Estadual de Obras solicitando prorrogação de prazo para envio dos documentos solicitados à fl. 1.376.

Às fls. 12.075/12.076, reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar de fls. 86/88, determinando que venham aos autos somente os documentos do item III do pedido inicial.

À fls. 12.084, petição da coligação "Rio em 1º lugar" e Luiz Fernando de Souza, requerendo nova intimação de Fernando Dornelles tendo em vista que o AR de fls. 1.985 fora recebido por pessoa estranha à lide.

Às fls. 12.086/12.088, promoção da Procuradoria Regional Eleitoral requerendo a notificação do investigado, Francisco Dornelles.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Às fls. 12.096, decisão indeferindo o requerimento de nova intimação do investigado Francisco Dornelles com base no enunciado nº 01 desta Corte Regional.

À fl. 12.099, ante a ciência da decisão de fl. 12.096, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pelo prosseguimento do feito.

À fl. 12.106, decisão que decretou a revelia de Francisco Dornelles sem a declaração dos efeitos materiais do instituto; postergou a análise das questões preliminares porquanto já produzidas as provas e determinou a intimação das partes para alegações finais.

Às fls 12.113/12.125, apresentação das alegações finais do investigado, Francisco Dornelles, sustentando, em síntese, **nulidade da citação** tendo em vista não tê-la recebido pessoalmente e não haver nos autos qualquer instrumento que concedesse ao recebedor a prática do ato de recebimento da citação em seu nome.

Em preliminar, argüi a ausência de interesse de agir com relação às acusações de arrecadação e gastos ilícitos de campanha e ausência de litisconsórcio necessário.

No que tange ao interesse de agir, alega o investigado que o interstício para ajuizamento da ação se dá entre a realização do pleito e os 15 (quinze) dias posteriores à eleição. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03 de setembro de 2014, fora do prazo legal, requer a extinção do feito sem exame do mérito nesse ponto.

Em relação a **ausência de litisconsórcio necessário**, sustenta o investigado que ao lhe ser imputada a prática de abuso de poder ao receber doações de empresas da construção civil e conluio com as gráficas para fraudar informações relativas a gastos de campanhas, deveriam tanto as empresas de construção como as gráficas figurarem no polo passivo da presente demanda, sob pena de cerceamento de defesa e não configuração da conduta proibida, nos termos do artigo 73, *caput* e §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97 c/c artigo 47 do Código de Processo Civil (1973).

Por tal motivo requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e/ou VI do Código de Processo Civil (1973).

No mérito, o investigado sustenta não haver provas nos autos que possam concluir verdadeiras as alegações do autor. Argumenta ainda que o simples fato de as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



empresas de construção civil que prestem serviço para o Estado serem também doadoras de campanha não conduz a conclusão de que há utilização eleitoreira da máquina pública. Aduz que o rol de vedações às doações de campanha é taxativo e que nele não consta a vedação de empresas que prestem serviço ao Estado em fazer doações de campanha. Ainda sob esse aspecto, ao falar da relação entre empreiteiras e Estado, aduz o segundo o investigado que "(...) se um governo mostra vocação empreendedora (...) é natural que empresas de engenharia se interessem em fomentar a manutenção desta forma de governar, sendo parte do jogo democrático."

Já no que se refere às gráficas, afirma o investigado que não há nenhuma irregularidade nos pagamentos a elas feitos pelo Governo. Alega que o autor não conseguiu apontar qualquer burla à exigência de licitação ou conclusão de dispensa de licitação fora dos casos permitidos.

Noutra toada, o investigado esclarece que, embora o sistema de doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais estivesse sob análise do Supremo Tribunal Federal, até aquele momento não havia qualquer pronunciamento daquela Corte no sentido de se proibir ou restringir tais doações e que qualquer pronunciamento nesse sentido somente poder-se-ia observar a partir das eleições de 2016.

Por fim, alega que somente foi incluído no polo passivo da demanda por ser vice na chapa do primeiro investigado e que sobre ele não incide qualquer acusação. Sustenta que a aplicação da inelegibilidade requer individualização da conduta e que assim sendo não há como se impor tal sanção a quem não participou ou contribuiu para a prática do ato tido como ilegal.

Assim, requer o reconhecimento das preliminares argüidas e a conseqüente extinção do processo, ou, caso assim não seja o entendimento da Corte, a improcedência da pretensão autoral. Ao fim, caso seja reconhecida alguma irregularidade, requer o indeferimento do pedido de cassação do registro/diploma e do pedido de inelegibilidade com base no princípio da proporcionalidade e ausência de potencialidade de interferência no resultado do pleito.

Às fls. 12.129/12.135, petição de Luiz Fernando de Souza e Coligação Rio Em Primeiro Lugar requerendo novo prazo para apresentação das alegações finais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Às fls. 12.134/12.345, decisão concedendo novo prazo para alegações finais para as partes e não acolhendo a argüição de nulidade de citação suscitada por Fernando Dornelles sob o fundamento de que o Aviso de Recebimento fora remetido ao endereço informado pelo próprio investigado e que fora recebido pela mesma pessoa em outras oportunidades e que o investigado apresentara defesa regularmente.

Às fls. 12.145/12.157, reiteração das alegações finais do investigado Francisco Dornelles, nos mesmos termos das alegações finais anteriormente apresentadas.

Instruem as alegações finais os documentos de fls. 12.157/12.176.

Às fls. 12.177/12.202, apresentação das alegações finais de Luiz Fernando de Souza e da Coligação Rio em 1º Lugar em que se reitera as questões de fato e de direito trazidas na peça de bloqueio.

À fl. 12.217, certidão da Secretaria Judiciária informando a tempestividade da apresentação das alegações finais de todos os investigados e ausência de manifestação do autor.

Promoção da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 12.233/12.238, manifestando-se pela improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade de prévia análise contábil que verifique a ilegalidade do reconhecimento de dívidas, aditivos e contratos, bem como ocultação de valores referentes a pagamentos e material de propaganda.

À fl. 12.243, decisão em que a Desembargadora relatora se declara impedida.

À fl. 12.244, redistribuição a este relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto

Senhor Presidente, peço vênia para cindir o julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para julgar, de início, as preliminares suscitadas pelas partes, destacando a seguir questão de ordem que, a meu ver, impede, por ora, a análise das questões de fundo da presente demanda.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Com efeito, não é candidato parte legítima para figurar no pólo ativo das demandas fundadas no art. 30-A da Lei das Eleições, por ausência de previsão legal, conforme recorrentemente afirma a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. INTIMAÇÃO. PROMOTOR. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não procede a suscitada nulidade decorrente da não intimação do promotor eleitoral acerca da sentença, porquanto arguida apenas em sede de embargos de declaração, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se posteriormente nos autos, demonstrando conhecimento dos termos da decisão proferida pelo magistrado de piso.

2. O Tribunal a quo, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas aptas a comprovar os ilícitos apontados na exordial. A modificação desse entendimento esbarra no vedado reexame de fatos e provas (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte "o candidato não é parte legítima para propor representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação" (AgR-Respe nº 1683-28/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2002).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-AI - nº 42298 - , Acórdão de 16/10/2014 , Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO) (grifo nosso)

A preliminar suscitada, inclusive, já foi apreciada em julgamento recente por esta Corte, sufragando-se, por unanimidade, o entendimento da mais alta Corte Eleitoral. (AIJE nº 7784-06, Rel. Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, 20/04/2016)

Desta feita, extinguo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, apenas no que diz respeito à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), restando, por via reflexa, prejudicada a análise da preliminar de extemporaneidade no ajuizamento da ação relacionada à imputação deste ilícito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)”

O investigante fez incluir no pólo passivo da demanda tanto a Coligação por meio da qual concorreram ao pleito de 2014 os dois primeiros investigados em chapa única e indivisível - “Rio em 1º lugar” - , como o PMDB, partido político integrante da referida coligação e grêmio de origem do então candidato a Governador.

Nesse passo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, já que coligado no momento da propositura da presente ação, nos termos do que dispõe o art. 6º, §4 da Lei nº 9.504/97 e consoante reafirmado pela jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”. PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

I - Afigura-se desnecessária a produção de prova (inútil) quando não há controvérsia sobre os fatos. Inteligência dos arts. 130 e 334 ambos do CPC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



II - Proclama-se a ilegitimidade passiva ad causam de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

III - Não procede preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos Ministros de Estado, supostamente presentes ao ato, em horário de expediente, porquanto as condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações das partes.

IV (...)

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(Rp - Representação nº 84890, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Ante o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito em face do Partido Democrático Brasileiro.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO "O RIO EM 1º LUGAR"

Por outro lado, ainda que não argüido em sede de defesa, certo é que pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções cominadas não são a elas aplicáveis (cassação de registro e/ou diploma e inelegibilidade).

"[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.[...]"

(Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)
<<http://www.tse.jus.br/sadjudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribu>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



nal=TSE&processoNumero=321796&processoClasse=RP&decisaoData=20101007&decisaoNumero=>

“Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...]” NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas.

(Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp no 1.229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1229&processoClasse=RP&decisaoData=20061109&decisaoNumero=>> no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp no 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1033&processoClasse=RP&decisaoData=20061107&decisaoNumero=>>

Outra é a conclusão a que se chega no tocante à suposta violação ao art. 73 da Lei das Eleições, ante a possibilidade de aplicação, nestas hipóteses, de sanção pecuniária à coligação ou aos partidos eventualmente beneficiados.

Vejamos:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



1. *Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, em razão, respectivamente, da possibilidade de aplicação de sanções também aos partidos eventualmente beneficiados e da alegada violação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

2. (...)

4. *Não comprovada a realização da reunião em horário de expediente. Demais disso, os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal."*

(Rp - Representação nº 14562 , Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO)

Desta feita, extinguo, parcialmente, o feito sem resolução de mérito em face da Coligação "Rio em 1º Lugar" apenas no que diz respeito às imputações de abuso de poder econômico e político.

Prossegue-se, assim, a análise do feito sob o viés das imputações de abuso de poder econômico e político em face do primeiro e segundo investigados, analisando-se, ainda, a eventual prática de conduta vedada em face dos então candidatos ao pleito e da Coligação "Rio em 1º Lugar".

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega-se que o autor da presente ação careceria de interesse agir, em razão da ausência de utilidade de eventual provimento jurisdicional positivo, posto que o investigante disputou cargo eletivo diverso do pleiteado pelos ora investigados.

Os argumentos apresentados em defesa não merecem guarida, mesmo porque o proveito que se obtém em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral exorbita o interesse pessoal do autor e repousa no interesse coletivo que fundamenta o exercício dessa ação, bastando para tanto que o candidato tenha se registrado para o mesmo pleito em que se funda a demanda.

À propósito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...] In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]"

(Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.)
<<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1537&processoClasse=RO&decisaoData=20081125&decisaoNumero=>>

In casu, o investigante candidatou-se ao cargo de deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2014, imputando-se aos investigados a prática abuso de poder na campanha ao pleito majoritário daquela circunscrição, razão pela qual rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A preliminar arguida deve ser rechaçada de plano, tendo em vista a remansosa jurisprudência a afirmar que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não há litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que por qualquer meio contribuíram para o cometimento da conduta abusiva.

Nesse sentido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I e III, §§ 4º e 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva na AIJE que apura abuso de poder. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 24358, 03/11/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO. INELEGIBILIDADE. PRAZO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A ação de investigação judicial eleitoral enseja a formação de litisconsórcio passivo simples. Precedentes.

2. Nos termos do art. 509 do CPC, o recurso de um dos litisconsortes beneficiará os demais, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

3. Na espécie, os litisconsortes possuem interesses idênticos, ainda que tenham recorrido em peças processuais diferentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



4. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 956771627, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 8/4/2015, Página 148).
(grifo noss)

Sobre a formação de litisconsórcio em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, esse também é o entendimento da doutrina especializada:

“Admite-se a formação de litisconsórcio passivo, o qual é de cunho facultativo e simples. Facultativo, porque em sua formação não é imperioso que o candidato seja acionado conjuntamente com as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática do evento abusivo” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 11ª edição, pag. 543. Editora Atlas).

Por outro lado, certo é que o Tribunal Superior Eleitoral afirma, em diversos precedentes, ser obrigatória a citação do litisconsorte passivo necessário nas ações fundadas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

No entanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário só se mostra obrigatória, em hipóteses específicas, nas quais o agente público atua com independência em relação ao candidato beneficiário da conduta.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe -nº 31108, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a)
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) (grifo nosso)

Na hipótese trazida aos autos, o agente público confunde-se com o beneficiário da conduta, não havendo razões para que se cogite a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os então candidatos à chapa majoritária e as empresas de construção e as gráficas nominadas na inicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.

Alegam os investigados a impossibilidade de utilização do procedimento de Fiscalização da Propaganda Eleitoral como prova emprestada, ao simples argumento de não figurarem como parte no referido processo.

Como sabido, é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório, o que efetivamente ocorreu, uma vez que o procedimento de fiscalização fora juntado aos autos antes da abertura de prazo para a apresentação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



alegações finais, permitindo-se aos investigados ampla manifestação quanto às provas nessa fase argumentativa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rei. Mm. Cármen Lúcia, decidiu que "a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso", o que não ficou demonstrado nos autos. 2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, "embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto" (Ag no 4.170IMG, rei. Mm. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003). 3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. 4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. (...) 7. Agravo provido. Recurso especial desprovido.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5423, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES) (grifo nosso)

Nesse passo, há de se registrar que as alegações finais repisam os argumentos trazidos em contestação, nada se acrescentando ao já argüido pelos investigados quando da apresentação da primeira peça argumentativa, o que corrobora a assertiva de inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DA NULIDADE DE CITAÇÃO DO SEGUNDO INVESTIGADO

Alega o investigado Francisco Dornelles a nulidade da citação tendo em vista não tê-la recebido pessoalmente e não haver nos autos qualquer instrumento que concedesse ao recebedor a prática do ato de recebimento da citação em seu nome.

Por certo, conforme certifica a Secretaria Judiciária à fl. 1.985, foi juntado aos autos aviso de recebimento em nome de Francisco Oswaldo Neves Dornelles, recebido por terceiro, a saber, Alcir Dias Cerqueira.

Nesse passo, em que pese o petítório da coligação "Rio em 1º lugar" e de Luiz Fernando de Souza, requerendo nova intimação de Fernando Dornelles, assim como a promoção favorável da Procuradoria Regional Eleitoral (12.086/12.088), o pedido restou indeferido pelo então relator com base no enunciado nº 01 desta Corte Regional (fls. 12.096), que ora transcrevo:

"São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados." (Publicada no DJERJ de 24/03/11)

Ato contínuo decretou-se a revelia de Francisco Dornelles sem a declaração dos efeitos materiais do instituto; determinando-se a intimação das partes para alegações finais.

Com efeito, o entendimento esposado pelo então relator reflete o posicionamento adotado por este Tribunal, aplicando-se o verbete da Súmula nº 1 desta Corte, acima reproduzido, assim como entendendo-se válida a citação recebida por terceiro.

Ainda que assim não o fosse compareceu o investigado aos autos em momento anterior à determinação de apresentação de alegações finais, não se podendo reconhecer qualquer prejuízo.

A uma, em razão de as imputações se dirigirem à chapa única para a eleição majoritária, aproveitando-lhe, portanto, as razões de defesa apresentadas pelo primeiro investigado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A duas, em razão de ter tido o segundo investigado a oportunidade de se debruçar sobre as provas produzidas e sobre elas se manifestar quando da apresentação de alegações finais.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Para melhor apreciação das matérias preliminares ora postas a julgamento, assim como para que se delimite com precisão o objeto da presente demanda quando da análise de mérito, entendo, por pertinente, destacar os pontos nevrálgicos do presente voto, que já se faz longo.

De início, mister consignar que a peça inicial, a despeito de não se utilizar da melhor técnica, narra duas causas de pedir distintas para fundamentar a pretensão com base nos artigos 30-A da Lei nº 9.504/97 (arrecadação e gastos ilícitos de campanha), 73 da Lei das Eleições (condutas vedadas a agentes públicos) e 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder econômico e político), três tipos distintos previstos na legislação eleitoral.

A imputação relativa à hipotética arrecadação de recursos de campanha à margem do sistema de controle desta Justiça (caixa 2) deve ser extinta em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do investigante, nos termos da jurisprudência do TSE, acolhida, em julgamento recente, por este Colegiado. (AIJE nº 7784-06, 20/04/2016, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro)

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. INÚMERAS PRELIMINARES AVENTADAS. ARTIGO 96-B. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
(...) 15. Ainda que reconhecida a tempestividade da propositura da ação, no que diz respeito aos pedidos formulados com base no art. 30-A da Lei das Eleições, o candidato carece de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, pelo que deve ser o feito extinto sem resolução do mérito quanto a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha, não havendo óbice, contudo, que as condutas sejam analisadas sob a ótica do abuso de poder econômico. (...) (AIJE nº 7784-06.2014.619.0000, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO) (grifo nosso)

Assim, não possuindo o candidato legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas baseadas no art. 30-A da Lei das Eleições, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, no que diz respeito a este pedido, prosseguindo-se a análise do feito, por conseguinte, apenas no que se refere aos pedidos formulados com base no art. 73 da Lei das Eleições (condutas vedadas) e art. 22 da LC 64/90 (abuso de poder).

No que diz respeito à legitimidade passiva, há de se afastar do pólo passivo da demanda o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, posto que agremiação partidária coligada no momento da propositura da ação.

Como sabido, e constantemente reafirmado pela jurisprudência das cortes eleitorais, em que pese não possuírem personalidade jurídica, as Coligações possuem legitimidade para demandar e serem demandas em ações eleitorais (pessoas formais), afastando-se, via de consequência, a possibilidade de partidos coligados atuarem isoladamente em feitos desta natureza.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA 8, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

I - Afigura-se desnecessária a produção de prova (inútil) quando não há controvérsia sobre os fatos. Inteligência dos arts. 130 e 334 ambos do CPC.

II - Proclama-se a ilegitimidade passiva ad causam de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

III - Não procede preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos Ministros de Estado, supostamente presentes ao ato, em horário de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



expediente, porquanto as condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações das partes.

IV (...)

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(Rp - Representação nº 84890, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Outra questão que se coloca diz respeito à própria legitimidade da Coligação. Isso porque as sanções de cassação de diploma e/ou registro e de inelegibilidade não lhe pode ser aplicadas, entendimento que, como os demais já esposados, refletem a jurisprudência pacífica do TSE, sufragada por esta Corte Regional.

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. INÚMERAS PRELIMINARES AVENTADAS. ARTIGO 96-B. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
(...)16. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Rio em 1º Lugar" reconhecida. Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções cominadas não são a elas aplicáveis (cassação de registro e/ou diploma e inelegibilidade).
(...)(AIJE nº 7784-06.2014.619.0000, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO) (grifo nosso)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Isto posto, há de se reconhecer a ilegitimidade da Coligação “Rio em 1º lugar” para atura no pólo passivo da demanda, apenas no que diz respeito à imputação de abuso de poder político e econômico lastreada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mesmo porque são estas (cassação de registro e/ou diploma e inelegibilidade) as únicas sanções cominadas no referido dispositivo.

A legitimidade da mencionada Coligação, no entanto, persiste, no que tange à apuração da suposta conduta vedada à agente público, diante da possibilidade de aplicação de multa decorrente de eventual provimento jurisdicional positivo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97)

Ressalte-se, por fim, que as preliminares não albergadas por este relator - falta de interesse de agir, ausência de litisconsórcio passivo necessário, nulidade da citação e impossibilidade utilização de prova emprestada - foram conduzidas nos termos dos entendimentos já firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte em julgamentos recentes.

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...] In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



(Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.)
<<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1537&processoClasse=RO&decisaoData=20081125&decisaoNumero=>>

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I e III, §§ 4º e 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva na AIJE que apura abuso de poder. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 24358, 03/11/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rei. Mm. Cármen Lúcia, decidiu que "a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso", o que não ficou demonstrado nos autos. 2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, "embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto" (Ag no 4.170/IMG, rei. Mm. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003). 3. Presentes nos autos provas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. 4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. (...) 7. Agravo provido. Recurso especial desprovido.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5423, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES) (grifo nosso)

“São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.” (Publicada no DJERJ de 24/03/11) (Súmula nº 1 do TE-RJ)

Pelo exposto, extinguo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, no que toca à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causum*.

Encaminho votação, ainda, no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, declarando de ofício a ilegitimidade passiva *ad causum* do Partido Democrático Brasileiro, partido político coligado quando do ajuizamento da presente demanda.

Extingue-se, ainda, parcialmente, o feito, sem resolução de mérito, em face Coligação “Rio em 1º Lugar”.

Prossegue-se, de tal sorte, a análise do feito sob o viés das imputações de abuso de poder econômico e político em face do primeiro e segundo investigados (então candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador), analisando-se, ainda, a eventual prática de conduta vedada em face dos então candidatos ao pleito e da Coligação “Rio em 1º Lugar”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



QUESTÃO DE ORDEM

Antes que se adentre ao exame de mérito, há que se destacar que a hipotética omissão de receitas, ocultação de gastos e utilização de verbas públicas para produção de material de propaganda eleitoral por meio da High Level Signs e empresas de fachada é apurada por meio da Representação nº 2-11, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral com base no art. 30-A da Lei das Eleições, de relatoria da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Lima Montenegro e ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

A referida causa de pedir remota (High Level) reproduz-se na presente demanda, pleiteando o autor não só a aplicação do disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mas também a apuração do abuso de poder econômico dela decorrente.

Mostra-se, portanto, evidente a existência de conexão entre as causas de pedir, com a consequente aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições, com a interpretação já dada por esta Corte:

Vejamos:

“Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º. Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º. Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)“



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"(...) Fato é que a alteração legislativa[art. 96-B da Lei nº 9.504/97]coaduna-se com os princípios da celeridade e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo fato, à luz da teoria materialista, que identifica como causas conexas aquelas em que se discute a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diversos, e que vinha sendo amplamente utilizada na jurisprudência pátria, restando recentemente positivada na novel legislação adjetiva.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. *Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).*

2. *A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.*

3. *É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.*

4. *O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.*

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941 / RJ, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 24/02/2015).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido.

(REsp 967815 / MG, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 04/08/2011)

Com efeito, a disciplina estabelecida pelo art. 96-B da Lei das Eleições vem, inclusive, pacificar as discussões já travadas no âmbito do direito eleitoral, no que toca à evidência da identidade das relações jurídicas materiais discutidas por meio de ações autônomas, em razão da possibilidade de subsunção da mesma conduta a uma gama de tipo cíveis eleitorais distintos, com requisitos próprios e com consequências jurídicas diversas.

Nessa linha de raciocínio, a reunião de ações, pela causa de pedir, é medida que se impõe, não só como instrumento de economia processual, mas também com o fim de se impedir a prolação de decisões conflitantes.

A meu ver, no entanto, as alterações processuais em análise não se restringem à disciplina das hipóteses de conexão ou, como queiram, da reunião de processos para julgamento em conjunto, tratadas expressamente no *caput* e no §1º do art. 96-B da Lei das Eleições.

Numa primeira leitura, poder-se-ia concluir que os §§ 2º e 3º do art. 96-B da Lei das Eleições disciplinariam o procedimento que deverá ser dado à conexão, estando as ações em fases processuais distintas. Assim, já havendo decisão, a nova demanda seria apensada à primeira, independente da instância em que se encontre, atuando o autor como litisconsorte no feito principal; por outro, lado, já havendo decisão transitada em julgado, não se conheceria da demanda secundária, ressalvada a possibilidade de apresentação de outras provas, destacando-se, nesse ponto, o limite temporal da coisa julgada.

Não me parece, todavia, ser esta a solução mais adequada.

Isso porque a disciplina acima relatada enquadra-se perfeitamente às hipóteses em que se discutem os mesmos fatos sob a mesma fundamentação jurídica, distinguindo-se às ações apenas com relação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



às partes. Positiva-se, assim, o tratamento já conferido pela doutrina aos casos de legitimação extraordinária, assim como a própria teoria da identidade da relação jurídica, possibilitando-se o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, ainda que ausente a tríplice identidade.

"(...)Cumpre lembrar, ainda, que é possível cogitar de litispendência/coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade (art. 301, §2º, do CPC). No âmbito das causas coletivas, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade de partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano). Por outro lado, no plano das causas individuais, despicienda é a identidade de parte nos casos de co-legitimação ativa - ou seja, litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, fenômenos relacionados à legitimação extraordinária (...) (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª ed. Ed. Podium, p. 570)

De tal sorte, tratando-se de ações fundadas no mesmo dispositivo legal e ainda que propostas por partes distintas, é imperioso o reconhecimento da litispendência/coisa julgada, em razão da indivisibilidade da relação jurídica material discutida, parecendo-me ser este o alcance dos §§2º e 3º do art. 96-B.

Não vejo, no entanto, como se estender a aplicação dos mencionados parágrafos às hipóteses de conexão, ou seja, à demandas nas quais, a despeito de reproduzida a mesma causa de pedir remota, distinguem-se os fundamentos jurídicos e os pedidos, situação particularmente comum nas demandas submetidas a esta Justiça Especializada.

Ao assim se posicionar, estar-se-ia, em verdade, negando-se a Jurisdicionalização da mesma causa remota (relação de direito material) com base em dispositivos legais diversos, que apresentam requisitos próprios e consequências jurídicas distintas advindas de eventual condenação.

A título de exemplo, a prolação de decisão anterior acerca da inexistência de abuso de poder econômico poderia resultar na extinção precoce de demanda em que se pretenda discutir os mesmos fatos sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, sendo certo que o afastamento de um dos ilícitos não importa necessariamente na inexistência do demais.

Por certo, a análise das premissas necessárias à conclusão de determinada demanda não só podem como devem manter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



consonância com a decisão a ser proferida em outra que analisa os mesmos fatos, face aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações processuais.

Assim, restando impossibilitada a reunião dos processos para julgamento em conjunto, por estarem as ações em fases processuais diversas, há de considerar como decididas questões prejudiciais já analisadas na primeira demanda, como inclusive dispõe o art. 514 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Restando, portanto, e novamente a título de exemplo, consignada a caracterização da conduta de compra de votos em processo que verse sobre o art. 41-A, não há que se questionar em sede de AIJE a conduta em si, mas tão somente a eventual subsunção da conduta, já reconhecida como irregular, às elementares caracterizadoras do abuso.

Impedir o prosseguimento do feito, como parece revelar a leitura inicial do art. 96-B da Lei das Eleições, acarretaria consequências graves ao controle da legitimidade do pleito, ensejando situações teratológicas, como a impossibilidade de sancionamento posterior de condutas tidas como regulares, que quando analisadas sistematicamente, podem ensejar o reconhecimento do abuso de poder político, situação não pouco comum nesta Justiça Especializada.

Em resumo, há de se entender que o caput do art.96-B da Lei das Eleições dá tratamento a conexão pela causa de pedir e que seus parágrafos, ainda que com má técnica legislativa, regulam os institutos da litispendência e da coisa julgada (...)" (AIJE nº 7784-06, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 20/04/2016)

Num primeiro momento, poder-se-ia aventar a possibilidade de reconhecimento da litispendência parcial, já que reproduzidas a mesma causa de pedir remota e o mesmo pedido. No entanto, no que diz respeito ao pedido formulado com base no art. 30-A da Lei das Eleições, questão de ordem pública, ora submetida a este Colegiado, obsta a análise de mérito, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Por óbvio, a extinção parcial do feito, não obsta que se analise o mesmo conjunto fático sob a ótica do abuso de poder econômico.

Ocorre, todavia, que, a meu ver, não há como se analisar o abuso de poder econômico sem que se adentre no mérito das condutas narradas como irregulares.

Com efeito, a análise da eventual arrecadação ilícita de recursos, *in casu*, é prejudicial ao exame do mérito da presente demanda pelo art. 22 da LC 64/90.

Por pertinente, transcrevo o teor dos referidos dispositivos legais.

"Art. 22. . Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:" (art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (art. 30-A da Lei nº 9.504/97)

Como cediço, em que pese a existência de discussões doutrinárias sobre a natureza das representações fundadas no art. 30-A da Lei das Eleições, fato é que o Tribunal Superior Eleitoral há muito já rechaçou a tese de que as condutas descritas no mencionado dispositivo legal revelariam espécie do gênero abuso de poder.

Por outro lado, inegável que a mesma conduta pode ser enquadrada em mais de um dispositivo da legislação eleitoral, o que se extrai, inclusive, reiteradamente, da experiência prática nesta Justiça Especializada.

Não há como se negar, assim, que a suposta ilicitude da arrecadação de recursos e dos gastos de campanha dos primeiros investigados, pode, a luz dos fatos narrados na exordial, configurar, em tese, a prática do ilícito descrito no art. 30-A da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Lei das Eleições, ao mesmo tempo em que pode revelar a prática de abuso de poder econômico e/ou político, se comprovada a sua gravidade.

Note-se, ainda, que o abuso de poder não prescinde que se esteja diante de fatos ilícitos. A prática abusiva pode ser extraída de atos acobertados pelo manto da legalidade, mas que revelem patente desvio de finalidade.

Todavia, não é esta a hipótese submetida a julgamento.

A peça argumentativa inicial, no que tange a causa de pedir remota decorrente da apreensão de materiais gráficos na empresa High Level, descreve a ocorrência de fatos ilícitos, narrando, em breve resumo, a produção de material gráfico sem a correspondente contabilização.

Ainda que assim não o fosse, a análise de eventual desvio de finalidade ou mesmo da gravidade da conduta prescinde que se avalie a ilicitude da conduta, que, como já dito, é o objeto de fundo da Representação pelo art. 30-A, autuada sob o nº 2-11 e de relatoria da Des. Jacqueline Lima Montenegro.

Ante o exposto, ainda que o Tribunal Superior Eleitoral afirme reiteradamente não ser a arrecadação e gastos ilícitos de campanha espécie do gênero abuso de poder, e a despeito de se poder aventar a configuração do abuso por meio da prática de atos lícitos, desde que com desvio de finalidade, fato é que não há como não se analisar minimamente o conjunto probatório juntado aos autos, em especial a sua gravidade, sem que se adentre na análise de mérito objeto da Representação nº 2-11.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, necessário se faz o sobrestamento do feito até o julgamento por esta Corte Regional da Representação nº 2-11 de relatoria da Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro.

Pelo exposto, extinguo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, no que toca à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causum*.

Encaminho votação, ainda, no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, declarando de ofício a ilegitimidade passiva *ad causum* do Partido Democrático Brasileiro, partido político coligado quando do ajuizamento da presente demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Extingue-se, ainda, parcialmente, o feito, sem resolução de mérito, em face Coligação “Rio em 1º Lugar”.

Prossegue-se, de tal sorte, a análise do feito sob o viés das imputações de abuso de poder econômico e político em face do primeiro e segundo investigados, analisando-se, ainda, a eventual prática de conduta vedada em face dos então candidatos ao pleito e da Coligação “Rio em 1º Lugar”.

Nesse ponto, reconhece-se de ofício prejudicial de mérito a obstar o prosseguimento da ação, razão pela qual encaminho votação no sentido de determinar o sobrestamento do feito até que esta Corte se pronuncie acerca do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, objeto da Representação de nº 2-11.

É como voto.

Por fim, à Secretaria Judiciária para que monitore semanalmente o andamento da Representação nº 2-11, o que deverá ser certificado nos presentes autos, com o fim de garantir a celeridade necessária que se impõe às ações que importem na cassação de diploma e na declaração de inelegibilidade, assim como para que se impeça eventual perda superveniente do interesse de agir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, conheço este processo desde o início, quando eu era Juiz Auxiliar da Presidência do Desembargador Bernardo Garcez, e depois voltei a ter contato com o processo quando fui Corregedor. De fato, é um processo monstruoso, com mais de cem volumes.

Considero lamentável que o Autor tenha abandonado o processo. Não justifica o fato de não ter interesse na cassação do Governador e do Vice-Governador, o que faz parte do jogo. Podia ser que as provas que chegassem aos autos até ao Autor não tivessem convencido no sentido da procedência.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): De fato, o que foi ressaltado da tribuna e está sendo agora realçado pelo eminente Desembargador Eleitoral Marco Couto é uma verdade: o processo foi abandonado. É lamentável.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Sim. E não sei se, processualmente, há alguma punição para isso no novo CPC ou no Código Eleitoral. Mas deveria haver. Não é possível que a máquina seja movimentada de forma desnecessária. Nem sei se, no mérito, há ou não prova para cassação. *A posteriori*, vamos examinar. Chega a ser ridículo que o Autor movimente o Estado para, ao final, nem se dignar a fazer alegações finais ou se manifestar em algum sentido.

No que tange ao julgamento de hoje, acompanho o Relator integralmente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, gostaria de alguns esclarecimentos. Já que o processo também envolve abuso de poder, por que Vossa Excelência é o Relator? A Desembargadora Jacqueline Montenegro se declarou suspeita?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): A Desembargadora Jacqueline Montenegro se declarou impedida neste processo.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Causa-me estranheza o sobrestamento para aguardar a decisão de uma Desembargadora impedida, que influirá neste processo.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Na realidade, é uma perícia que está sendo realizada no material que se encontra nos outros autos. É uma boa questão que Vossa Excelência pode trazer ao Plenário.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: É importante que a questão seja apreciada pela Corte. Independente do motivo do impedimento, pode haver algum conflito. Gostaria de saber o que pensam os demais Membros acerca da questão.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Estaríamos julgando o impedimento de uma colega nos autos que nem são aqueles.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Por isso, causa-me estranheza minha própria indagação. É um fato a ser pensado.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Talvez, no outro processo, se for o caso, alguém suscite o impedimento de Sua Excelência, a Desembargadora Jacqueline Montenegro. Mas penso que esta discussão não cabe neste processo.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Aguardo a vista.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Após votar o Relator, extinguindo parcialmente o feito, sem resolução do mérito, no que toca à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causum*; rejeitando as preliminares arguidas para declarar de ofício a ilegitimidade passiva *ad causum* do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, partido político coligado quando do ajuizamento da presente demanda; também extinguindo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em face da Coligação Rio em 1º Lugar, e sobrestando o andamento do feito, reconhecendo de ofício questão prejudicial de mérito, até que a Corte analise o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, objeto da Representação nº 2-11, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal André Fontes e Desembargador Eleitoral Marco Couto, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Fernanda Tórtima. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, Egrégia Corte, cuidam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **Marcelo Ribeiro Freixo**, Deputado Estadual reeleito, nas eleições de 2014, em face de **Luiz Fernando de Souza (Pezão)**, **Francisco Oswaldo Neves Dornelles**, candidatos eleitos Governador e Vice-Governador do Estado, nas mesmas eleições, **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)** e **Coligação "Rio em 1º Lugar"**, por suposta prática de abuso de poder econômico e político, conduta vedada a agentes públicos e captação ilícita de recursos durante a campanha eleitoral de 2014.

Preliminarmente, reputou-se o autor parte ilegítima para representar judicialmente quanto à suposta arrecadação ilícita de recursos (artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97), extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, no tocante a essa causa de pedir.

De igual modo, foi extinto, integralmente, o feito sem resolução do mérito em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e, parcialmente, quanto à Coligação "Rio em 1º Lugar", no que se refere às imputações de abuso de poder econômico e político e captação ilícita de recursos, mantendo-a, no pólo passivo, apenas, no que toca à causa de pedir atinente à conduta vedada a agentes públicos.

Em seguida, suscitou o eminente relator questão de ordem, de ofício, na qual encaminhou votação pelo sobrestamento da presente investigação judicial até o julgamento da Representação n.º 2-11, de relatoria da ilustre Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro.

Para o Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, "*não há como não se analisar minimamente o conjunto probatório juntado aos autos, em especial a gravidade, sem que se adentre na análise de mérito objeto da Representação n.º 2-11*".

Em termos processuais, portanto, tem-se, para o relator, que o exame do mérito encontraria prejudicial concernente ao ilícito do artigo 30-A, da Lei n.º 9.504/97, objeto da Representação n.º 2-11, ajuizada posteriormente à presente e cuja relatoria incumbe à eminente Corregedora.

Incontroverso, todavia, que ainda que o autor seja figura ilegítima para representar judicialmente acerca do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, não o é, em relação ao abuso de poder eleitoral constante dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Acrescente-se, nesse ponto, que o abuso de poder político e econômico é ilícito eleitoral cujas elementares são fluidas, o que o permite ser caracterizado diante dos mais diversos contornos, inclusive, por atos de arrecadação ou gastos ilícitos na campanha que afetem a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Esse eventual reconhecimento, a título incidental, não implicará, contudo, nas conseqüências previstas no artigo 30-A, na medida em que os fatos, nestes autos, deverão ser examinados sob a ótica do abuso de poder eleitoral, constituindo, em tese, a arrecadação ou o gasto ilícito apenas um dos contornos possíveis do abuso de poder.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Por conta disso, a doutrina especializada diferencia o ilícito previsto no artigo 30-A, que consiste em uma ou mais condutas de arrecadação ou gasto ilícito na campanha, do tipo eleitoral do abuso de poder previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, que compreende, em apertada síntese, grave influência do poder político ou econômico com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição.

A referendar essa tese, trago à colação a seguinte lição dos eleitoralistas Thales Tácito e Camila Albuquerque:

“Não se pode, contudo, confundir a representação do art. 30-A (cujo rito é do art. 22, I a XIII, ou no máximo inc. XIV da LC n. 64/90, por força do art. 1º, I, j, da mesma lei - conferir na Parte II desta obra) com a AIJE, cujo rito compreende todos os incisos do art. 22 (inclusive o inc. XIV, aqui, sem nenhuma polêmica) e cuida do gênero (abuso do poder econômico) em vez da espécie (não há abuso e sim uma ou mais condutas de arrecadação ilícita ou gasto ilícito).

Por isso que em AIJE se exigia a potencialidade do dano (e agora a proporcionalidade ou razoabilidade - gravidade do ato - conferir Parte II desta obra - inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90), uma vez que o ‘abuso’ deve comprometer o resultado da eleição (no aspecto gravidade), já que na AIJE o que se protege é a ‘eleição’ e não o ‘eleitor’. Já para a representação do art. 30-A não se pode exigir ‘potencialidade do dano’ como regra, salvo expressa previsão legal, porquanto o que se protege é o ‘eleitor’ ou ‘demais candidatos em desnível’, e não o resultado da eleição”. (Cerqueira e Cerqueira, Thales Tácito e Camila Albuquerque. 2010. Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo. Editora Saraiva. Página 203.)

Na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, o tema foi devidamente abordado, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais n.º 13.068/RS e 8.139/PR. Confirmam-se, por oportuno, as ementas de tais precedentes:

"ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



*BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO -
REEXAME DE PROVA*

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos".

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013)

* * *

"Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Contratação de cabos eleitorais.

1. Tendo em vista o conjunto de fatores assinalados pela Corte de origem - tais como número de cabos eleitorais contratados, respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha - e o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral alusiva à renovação de pleito, está correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

2. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Recurso especial não provido".

(Recurso Especial Eleitoral nº 8139, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 08/10/2012, Página 17)

Segundo a visão do E. Tribunal Superior Eleitoral, portanto, os mesmos fatos veiculados na Representação n.º 2-11 devem ser ora examinados a partir dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



requisitos caracterizadores do abuso de poder eleitoral, consoante os artigos 19 e 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

Essa conclusão decorre, na verdade, da jurisprudência pacífica dos tribunais eleitorais no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, ainda que versem sobre os mesmos fatos, na medida em que há entre elas diversidade de objetos, conseqüências e bens jurídicos tutelados. Colaciono, abaixo, exemplos dessa vertente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguido a sua nulidade.*

2. *O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.*

3. *A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.*

4. *Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).*

5. *Recurso Especial desprovido".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 30274, Acórdão de 22/06/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82)

* * *



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AÇÕES ELEITORAIS. AUTONOMIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As ações eleitorais são autônomas, com causas de pedir diversas, sendo inviável o reconhecimento, seja de conexão, seja de continência entre elas.

II - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36277, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19/20)

Evidentemente, a concatenação lógica dos fatos e a conclusão do tribunal a respeito deles em uma ação eleitoral pode influir no julgamento de outra ação eleitoral com fundamento jurídico diverso, sendo desejado que, sempre que possível, ocorra julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes.

Não por outra razão, a mais recente reforma eleitoral acrescentou, na Lei n.º 9.504/97, o artigo 96-B segundo o qual "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

Entretanto, como a redistribuição para o Desembargador relator se deu por impedimento da relatora originária, a quem também incumbe a relatoria da Representação n.º 2-11, incabível, na espécie, a reunião dos feitos com o mesmo relator, na forma do artigo 96-B, *caput*, porquanto, com a tramitação em separado, um e outro feito se encontram, à essa altura, em fases processuais distintas.

Em vista disso, estando a presente ação de investigação pronta para julgamento, convém registrar posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra". Com esses exatos termos, a seguinte a ementa (no mesmo sentido os Recursos Ordinários n.º 9-80 e 32300-8):

"Recursos ordinários. Representação eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Irregularidades. Administração. Superintendência de Pesca e Aquicultura.

1. A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ordinário em relação às partes que não estão regularmente representadas no processo.

2. *O julgamento conjunto de ação de impugnação de mandato eletivo e de ação de investigação judicial eleitoral não constitui nulidade, especialmente quando os patronos concordam com tal proceder e não resta comprovado qualquer prejuízo. Se, por um lado, não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra, nada impede ao contrário, tudo recomenda que, estando ambas aptas para julgamento, a apreciação pelo plenário se dê de forma simultânea com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos.*

3. *Pela análise das provas contidas no processo, não é possível concluir, com o mínimo de segurança, que tenham ocorrido reuniões políticas na sede do órgão público ou que o veículo da administração tenha sido utilizado em campanha eleitoral. Igualmente, foram identificados servidores que tivessem sido cedidos para a campanha. Afastada a alegada incidência do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos, por falta de prova.*

4. *Para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da ALME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral.*

5. *Julgado o recurso do candidato, com o restabelecimento do seu mandato, resta prejudicado o recurso da agremiação que pretendia discutir a validade dos votos auferidos pelo candidato em razão da cassação. Prejudicada, igualmente, a ação cautelar que visava imprimir efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento, por este já ter ocorrido.*

6. *Recursos providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo. Prejudicado o recurso do Democratas, a ação cautelar e o agravo regimental nela interposto".*

(Ação Cautelar nº 10806, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 82)

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifica-se que a Representação n.º 2-11 ainda se encontra na fase instrutória, não havendo evidência clara de quando estará preparada para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Com isso, além dos argumentos já expostos acima, certo é que o artigo 97-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral". Apesar de impróprio, o período de 1 (um) ano, que diz respeito ao trâmite em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, conforme o §1º do mesmo dispositivo, serve como objetivo a ser buscado e, também, um parâmetro para determinar o grau de eficiência e respeito ao postulado constitucional da razoável duração do processo, por parte desta Justiça Especializada.

Finalmente, o sobrestamento também não se mostra conveniente, tendo em vista que eventual conflito ou incompatibilidade lógica entre decisões apenas aconteceria ante julgamento que ora negue a ocorrência de arrecadação ou gasto ilícito de recursos com outra deliberação posterior que reconheça o ilícito a partir dos mesmos fatos e provas, risco este que o próprio sobrestamento também não afastará, porquanto os feitos não serão reunidos para julgamento conjunto, na forma do artigo 96-B, *caput*.

Assim, válido salientar precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral anterior à inclusão do artigo 96-B no ordenamento jurídico, quando se decidiu não ser oportuna a reunião de processos, por se encontrarem em fases distintas:

"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência - art. 105 do Código de Processo Civil -, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual.

2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases processuais distintas.

3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal a quo acolheu a referida pretensão nos exatos termos requeridos.

4. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos".

(Recurso Ordinário nº 151449, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 200)

Na doutrina, defende Luiz Fernando Casagrande Pereira no artigo intitulado "Ações Eleitorais. Atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada", recentemente publicado na Revista Eletrônica da Uerj:

"Não se deve deixar de considerar que o efeito jurídico da conexão atende também a um pressuposto de economia processual. É como está na lógica que autoriza a prorrogação de competência. Assim, é necessário separar a conexão de seu efeito jurídico (reunião de processos). Mesmo constatada a conexão, o efeito jurídico não se justifica se já tiver havido, em relação a qualquer um, julgamento na instância de origem. Isso significa que não se pode reunir processos se um já estiver pronto para julgamento e o conexo estiver ainda no início. Haveria violação à efetividade e à celeridade.

(...)

Também aqui a alternativa alvitrada por parcela da doutrina é uma suspensão do processo por prejudicialidade (art. 265, IV, CPC; 313, V, NCP). A suspensão por prejudicialidade - tal como a espera pelo trânsito em julgado - viola o princípio da celeridade, tão caro ao Direito Eleitoral. Importante reiterar aqui que os processos de cassação de mandato devem estar julgados, em todas as instâncias, no máximo em um ano. A solução deve passar por esta referência de duração razoável do processo no Direito Eleitoral.

Outra hipótese em que a reunião é desaconselhada está para os casos de continência em que a demanda contida tenha instrução concluída ou avançada. Não é possível paralisar uma ação eleitoral de cassação pronta para julgamento para reunir com a continente que demanda prova na parcela não coincidente. Aqui, se a contida estiver avançada, a instrução produzida pode ser aproveitada (sic) pela continente, sem reunião".

(Pereira, Luiz Fernando Casagrande. Ações Eleitorais. Atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Revista Ballot - Rio de Janeiro, V.1 N.2, Setembro/Dezembro 2015, pp. 251-279. Consultado em 07.06.2016 no endereço eletrônico <http://www.e->



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/2213
8/16003)

Por esses fundamentos, acompanho o relator quanto às preliminares, mas peço vênias para divergir acerca da questão de ordem suscitada, indeferindo-a, e encaminhando voto pela pronta apreciação do mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Senhor Presidente, quanto às preliminares, acompanho o Relator, quanto ao mérito, diante da controvérsia, para melhor análise na questão, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Após votar o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, acompanhando o Relator, no que concerne às questões preliminares, e abrindo divergência, no que diz respeito ao mérito, por entender que o feito deveria ter prosseguimento, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima. Em consequência, ficou suspenso o julgamento. É a decisão provisória do julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por MARCELO RIBEIRO FREIXO (MARCELO FREIXO), Deputado Estadual reeleito nas eleições de 2014, em face de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), candidato reeleito para o cargo de Governador nas mesmas eleições, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), candidato eleito para o cargo de Vice-Governador, COLIGAÇÃO "O RIO EM 1º LUGAR" e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), por suposta prática de abuso do poder político e econômico, conduta vedada a agente público, captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral e improbidade administrativa por meio da canalização de recursos públicos para a campanha do candidato a governador e seus correligionários, a partir de falsos acordos e aditivos contratuais com o Governo do Estado, sendo que logo após as empresas receberem "favores" do Governo do Estado, realizaram doações para a campanha dos representados; além de praticarem omissão de receitas reais e utilização de verba pública para produção de material, conforme trabalho do TRE/RJ, que culminou no lacramento da empresa "High Level Signs", em desrespeito ao art. 22, §3º, 24 II, 30-A §2º e 73, I, II, III, §§4º e 5º da lei 9.504/97, 237 do CE e art. 22 XIV da LC 64/90.

O Excelentíssimo Sr. Relator, ao julgar as preliminares, reconheceu:

1) a ilegitimidade ativa do investigante, MARCELO RIBEIRO FREIXO, uma vez que candidato não possui legitimidade para a propositura da ação;

2) a ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, posto que a agremiação partidária encontrava-se coligada no momento da propositura da ação;

3) a ilegitimidade da COLIGAÇÃO "RIO EM 1º LUGAR" para estar no pólo passivo da demanda, no que tange à imputação de abuso de poder político e econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90), sendo que a sua legitimidade persiste, quanto à apuração de conduta vedada à agente público, por ser possível a aplicação de multa decorrente de eventual provimento jurisdicional positivo;

4) foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, ausência de litisconsórcio passivo necessário, nulidade da citação e impossibilidade utilização de prova emprestada.

Parece-me que a questão nodal a ser dirimida, por ora, concerne à natureza e ao objeto da presente ação e da Representação nº 2-11, atrelada à possível existência de conexão entre ambas. Pelo que, importa destacar, que a referida representação pertinente à alegada omissão de receitas, ocultação de gastos e utilização de verbas públicas para produção de material de propaganda eleitoral por meio de HIGH LEVEL SIGNS e empresas de fachada, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja Relatora é a Desembargadora Eleitoral JACQUELINE LIMA MONTENEGRO.

Ao passo que na presente ação, conforme pontua o Relator, a causa de pedir remota reproduz-se na presente demanda, onde o autor pugna pela aplicação do disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a apuração do abuso de poder econômico dela decorrente, fazendo-o concluir pela existência de conexão entre as causas de pedir,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



com a consequente aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições. Diante disso, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, o Relator votou pelo sobrestamento do feito até o julgamento por esta Corte Regional da Representação nº 2-11, nos termos a seguir:

“Nesse sentido, votou pela extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, no que toca à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa; a rejeição das demais preliminares argüidas, com a declaração de ofício da ilegitimidade passiva do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), coligado quando do ajuizamento da presente demanda; a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, em face da COLIGAÇÃO “RIO EM 1º LUGAR”; e o reconhecimento de prejudicial de mérito a obstar o prosseguimento da ação, determinando-se o sobrestamento do feito até que esta Corte se pronuncie acerca do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, objeto da Representação de nº 2-11.”

Ao proferir voto-vista, o Desembargador Eleitoral LEONARDO GRANDMASSON diverge do Relator quanto à prejudicial de mérito suscitada de ofício, acentuando que o objeto da Representação nº 2-11 concerne ao ilícito do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, ao passo que os fatos da presente ação de investigação judicial eleitoral serão “*examinados sob a ótica do abuso de poder eleitoral, constituindo, em tese, a arrecadação ou o gasto ilícito apenas um dos contornos possíveis do abuso de poder.*”

Nessa linha de raciocínio, o citado voto-vista traz doutrina abalizada, segundo a qual o ilícito previsto no artigo 30-A (pertinente a uma ou mais condutas de arrecadação ou gasto ilícito na campanha) diverge do tipo eleitoral do abuso de poder previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (concernente à grave influência do poder político ou econômico com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição). No caso, enfatiza o entendimento firmado por Thales Tácito e Camila Albuquerque:

“*Não se pode, contudo, confundir a representação do art. 30-A (cujo rito é do art. 22, I a XIII, ou no máximo inc. XIV da LC n. 64/90, por força do art. 1º, I, j, da mesma lei - conferir na Parte II desta obra) com a AIJE, cujo rito compreende todos os incisos do art. 22 (inclusive o inc. XIV, aqui, sem nenhuma polêmica) e cuida do gênero (abuso do poder econômico) em vez da espécie (não há abuso e sim uma ou mais condutas de arrecadação ilícita ou gasto ilícito).*”

“*Por isso que em AIJE se exigia a potencialidade do dano (e agora a proporcionalidade ou razoabilidade - gravidade do ato - conferir Parte II desta obra - inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90), uma vez que o ‘abuso’ deve comprometer o resultado da eleição (no aspecto gravidade), já que na AIJE o que se protege é a ‘eleição’ e não o ‘eleitor’. Já para a representação*”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



do art. 30-A não se pode exigir 'potencialidade do dano' como regra, salvo expressa previsão legal, porquanto o que se protege é o 'eleitor' ou 'demais candidatos em desnível', e não o resultado da eleição". (Cerqueira e Cerqueira, Thales Tácito e Camila Albuquerque. 2010. Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo. Editora Saraiva. Página 203.)

Bem, diante da divergência que se apresenta, primeiramente, cabe mencionar que o artigo 36, I, do Regimento Interno deste e Tribunal Resolução nº 895/2014 (compilada com as Resoluções TRE/RJ nºs 924/15 e 927/15) dispõe no sentido de que as ações relacionadas por conexão ou continência serão distribuídas por dependência, não obstante a natureza.

Em complemento o artigo 55 c/c 286 do Código de Processo Civil/2015 reputa conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, o que, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 55, implica a reunião dos processos para decisão conjunta (exceto no caso de anterior Sentença em um deles) visando afastar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, cuja distribuição será realizada por dependência às causas de qualquer natureza.

No caso, a possível ação conexa seria a Representação nº 2-11 da relatoria da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro, cuja causa de pedir, é a captação/gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral dos Representados LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) e FRANCISCO DORNELLES, em afronta ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e artigos 24 e 30-A da Lei nº 9.504/97), conforme se verifica do sistema SADP.

Portanto, conforme a disposição contida no artigo 96-B Lei n.º 9.504/97, deveria haver a reunião para julgamento comum das ações eleitorais, mesmo que propostas por partes diversas, ficando prevento o Juiz ou o Relator que receber a primeira. Daí, uma análise detida da presente ação leva a pontuar a sua redistribuição ao atual Desembargador Relator por impedimento da Relatora originária, a quem foi distribuída a Representação n.º 2-11, o que demonstra o descabimento da reunião dos feitos com o mesmo relator, na forma do mencionado dispositivo legal. Inclusive porque ambas as ações encontram-se em fases processuais distintas, como bem demarcou o Voto-Vista do Desembargador Leonardo Grandmasson.

Com o escopo de privilegiar uma reflexão acerca da discussão, trago doutrina abalizada pertinente à reunião de ações conexas, de José Jairo Gomes em Direito Eleitoral, 12ª edição - 2016, que apresenta os argumentos a seguir transcritos:

"21.8.2 Reunião de ações conexas

Sempre que houver conexão, impor-se-á a reunião de processos (CPC, art. 55, §1º). Isso independentemente de os autores das ações conexas serem a mesma ou diferentes pessoas ou entidade. A esse respeito, o art. 96-B da LE (introduzido pela Lei nº 13.165/2015) determina que sejam "reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Havendo conexão, a competência é fixada por prevenção, sendo competente para apreciar todas as demandas “o juiz ou relator que tiver recebido a primeira” delas.

Se em um dos processos conexos já houver decisão apreciando o mérito da causa, duas situações se apresentam: i) se a decisão não transitou em julgado, ao respectivo processo será apensado o outro, “figurando a parte como litisconsorte no feito principal” (LE, art. 96-B, §2º); ii) tendo havido trânsito em julgado, impor-se-á a extinção do outro processo sem apreciação do mérito (LE, art. 96-B, §3º; CPC, art. 485, V) - nesse caso, não haverá apensamento, mas extinção do processo conexo.

Como exemplo, figure-se eleição municipal em que os fatos que embasam ação fundada nos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90 são idênticos aos que fundamentam ação por captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) ou conduta vedada (LE, art. 73). Nesse caso, havendo conexão de ações pela causa de pedir, devem os respectivos processos serem reunidos para decisão conjunta.”

Entretanto, a reunião das ações por conexão não se afigura cabível, tese que reforça os argumentos já tecidos pelo voto-vista do Desembargador LEONARDO GRANDMASSON, quais sejam a duração razoável do processo que possa ensejar perda do mandato eletivo de 1 (um) ano (artigo 97-A, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República/88); a inconveniência do sobrestamento da presente ação sob pena ferir o princípio da celeridade processual, o que ficou muito bem demarcado no artigo “*Ações Eleitorais. Atualidades sobre conexão, continência litispendência e coisa julgada*”, publicado na Revista Eletrônica Ballot, V1 N2, Setembro/Dezembro 2015 da UERJ.

Em face do exposto, voto no mesmo sentido do Desembargador Eleitoral LEONARDO GRANDMASSON, que acompanhou o relator quanto às preliminares e, com a devida venia, divergiu no que tange à questão de ordem suscitada, para indeferi-la, o que enseja a apreciação do mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Senhor Presidente, assim como o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, acompanho o Relator em relação às preliminares e não o acompanho em relação à questão prejudicial. Não consegui encontrar fundamentos suficientes que justificassem o sobrestamento do feito. É o caso de se apreciar o mérito.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Em continuidade, votaram os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Fernanda Lara Tórtima, acompanhando a divergência do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

Tendo em vista que a causa foi iniciada há algum tempo e preciso me deter à questão, trarei o resultado do julgamento na próxima sessão.

É esse o resultado provisório do julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada, em 03 de setembro de 2014, por Marcelo Ribeiro Freixo, Deputado Estadual reeleito nas eleições de 2014, em face de Luiz Fernando de Souza, de Francisco Oswaldo Neves Dornelles, candidatos eleitos Governador e Vice-Governador no mesmo pleito, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e da Coligação "Rio em 1º Lugar", com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e nos artigos 30-A e 73 da Lei 9.504/97.

Funda-se a presente ação, em síntese, em duas causas de pedir remotas. A primeira consistente no fato de diversas empresas que efetuaram doações para a campanha dos investigados terem celebrado contratos públicos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Destaca uma série de despesas empenhadas pelo Governo do Estado, oriundas de, por exemplo, reconhecimento de dívidas, aditivos e reajustes contratuais, tendo como beneficiárias as empresas doadoras relacionadas na petição inicial. Afirma que, tão logo firmado o crédito em favor dessas empresas, eram efetuadas doações para a campanha eleitoral dos candidatos investigados.

A segunda causa de pedir remota, por sua vez, está relacionada à gráfica High Level Signs, a qual, não obstante contratada pelo Governo do Estado, teria produzido, por intermédio de empresas de fachada, grande quantidade de material de propaganda eleitoral dos candidatos investigados, com tiragem declarada inferior à efetivamente produzida.

O Desembargador Eleitoral Relator, Fernando Cerqueira Chagas, votou no sentido da:

(i) extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante à conduta de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, em razão da ilegitimidade ativa de candidato para propositura de representação fundada no artigo 30-A da Lei 9.504/97;

(ii) extinção do feito com relação ao PMDB, em virtude da ilegitimidade passiva de partido coligado; e

(iii) extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com relação à Coligação "Rio em 1º Lugar", em razão de sua ilegitimidade para figurar na polo passivo de ação fundada no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Entendeu, assim, que a presente ação deveria prosseguir para apurar a prática de abuso de poder político, com viés econômico, em favor dos candidatos investigados, bem como a ocorrência de conduta vedada a agentes públicos em benefício de Luiz Fernando de Souza, de Francisco Oswaldo Neves Dornelles e da Coligação "Rio em 1º Lugar".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



O Desembargador Relator rejeitou também as demais preliminares arguidas e suscitou questão de ordem no sentido do sobrestamento da presente ação até o julgamento da Representação 2-11, de relatoria da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Lima Montenegro, Vice-Presidência e Corregedora Regional Eleitoral, que se declarou impedida para o julgamento desta ação.

Defende o Relator que haveria a necessidade de se reconhecer, de ofício, a existência de questão prejudicial a obstar o pronto julgamento desta ação, qual seja, a ocorrência, ou não, do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, objeto da aludida Representação.

Afirma que a Representação 2-11 teria por objeto a apuração da prática dos ilícitos previstos no artigo 30-A da Lei 9.504/97 e no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, em virtude da omissão de receitas, ocultação de gastos e utilização de verbas públicas para a produção de material de propaganda eleitoral por meio da empresa High Level Signs e empresas de fachada, sendo evidente a conexão da referida representação com a presente ação de investigação judicial eleitoral. No seu entender, *“não há como analisar o abuso de poder econômico sem que se adentre no mérito das condutas narradas como irregulares”*, sendo *“a análise de eventual arrecadação ilícita de recursos, in casu, prejudicial de mérito da presente demanda pelo art. 22 da LC 64/90.”*

O Relator foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais André Fontes e Marco Couto.

O Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, por sua vez, após pedir vista dos autos, abriu divergência apenas no que tange à questão de ordem suscitada, entendendo ser caso de imediata apreciação do mérito da presente ação de investigação judicial eleitoral, em razão da autonomia entre esta ação e a aludida representação, nas quais os fatos serão analisados sob óticas distintas. O referido Desembargador Eleitoral destacou, ainda, que, diante da impossibilidade de reunião dos feitos, em razão da diferença de Relatores e do fato de as ações se encontrarem em fases diversas, não se pode retardar o julgamento da presente ação, sob pena de afronta ao princípio da celeridade.

Os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Fernanda Tórtima acompanharam a divergência.

Esse é o resultado do julgamento até o momento. Diante do empate na votação quanto à suspensão, ou não, da presente ação de investigação judicial eleitoral até o julgamento da Representação 2-11, vieram os autos para desempate.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Pois bem. O cerne da divergência consiste basicamente na existência, ou não, de questão prejudicial a obstar o pronto julgamento desta ação de investigação judicial eleitoral, qual seja, a necessidade de se aguardar o julgamento da Representação 2-11, onde será examinada a ocorrência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos em favor da campanha dos candidatos investigados por meio da gráfica High Level Signs e empresas de fachada.

Do confronto entre o constante na petição inicial da presente ação, do voto proferido pelo Relator e das informações existentes no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a respeito da Representação 2-11, verifica-se que a identidade fática entre tais ações é apenas parcial, sendo relativa somente aos gastos de campanha com a empresa High Level Signs, responsável pela confecção de material de propaganda eleitoral. Nesta ação de investigação judicial eleitoral, esses fatos serão examinados com base no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e no artigo 73 da Lei 9.504/97, ou seja, sob a ótica da prática de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada a agentes públicos. Na aludida representação, por sua vez, alega-se que esses mesmos fatos caracterizariam captação e gastos ilícitos de campanha, na forma do previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, além de, segundo o voto do Relator, abuso de poder econômico.

A identidade fática entre as mencionadas ações poderia acarretar na reunião dos feitos, nos termos do disposto no artigo 96-B da Lei 9.504/97, que prevê a reunião para julgamento comum das ações eleitorais *"propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las ou relator que tiver recebido a primeira"*.

Ocorre que, conforme destacado nos votos já proferidos, a reunião dos feitos, no caso em questão, mostra-se inviável diante da competência absoluta do Corregedor Regional Eleitoral para relatar as ações de investigação judicial eleitoral. Com efeito, figura o Desembargador Fernando Cerqueira Chagas como relator desta ação somente em virtude do impedimento da Vice-Presidência e Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Eleitoral Jacqueline Lima Montenegro.

A solução aventada pelo Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas foi, então, a suspensão da presente ação até o julgamento da citada Representação.

No entanto, a doutrina especializada em Direito Eleitoral não admite a suspensão por prejudicialidade das ações eleitorais, por afrontar os princípios da celeridade e da efetividade, extremamente caros aos processos eleitorais, principalmente quando uma das ações já se encontra apta para julgamento. Sobre o tema, cabe destacar os ensinamentos de Luiz Fernando Casagrande



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Pereira:

“Uma solução alvitrada pela doutrina e por parcela da jurisprudência é a suspensão do processo de prejudicialidade (art. 265, IV, CPC; 313, V, NCPC). Não parece ser a melhor solução. É o caso de deixar que avancem os dois processos. Um dos principais traços distintivos do direito eleitoral, para insistir, é o princípio da celeridade”. (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da Reforma Eleitoral nas Ações Eleitorais. *In*: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Org.). **O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 147).

E, ainda, a doutrina de Rodrigo López Zílio:

“A limitação temporal do processo eleitoral possui uma dimensão de peso substancial na solução das lides eleitorais, e, dessa forma, os paradigmas de processo civil cedem passo naquelas ações cíveis eleitorais que protegem interesses difusos ou coletivos.

(...)

Em outro norte, cabe consignar que é descabida a suspensão por prejudicialidade nas ações cíveis eleitorais. Embora essa medida possibilite a preservação do direito à prova dos diferentes autores das demandas judicializadas, a celeridade que deve ser impressa no andamento das ações eleitorais impede a paralisação do curso do procedimento.

(...)

Daí que incumbe ao juízo verificar se, no caso concreto, considerados os bens jurídicos protegidos nas respectivas demandas e o conteúdo probatório que é exigido das partes, é possível determinar a reunião dos feitos para julgamento comum.” (ZÍLIO, Rodrigo López. Breves Observações sobre o art. 96-B da Lei nº 9.504/97. *In*: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Org.). **O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 199/203) (grifo nosso).

Sendo assim, entendo que a suspensão da presente ação, ajuizada em momento anterior, não é a melhor solução a ser adotada, até porque esta ação está apta para julgamento, enquanto a Representação 2-11 ainda se encontra em fase de instrução probatória. A suspensão de ação, pronta para julgamento e cujos efeitos são extremamente gravosos, como a cassação do mandato, implica em violação ao princípio da celeridade, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e no artigo 97-A da Lei 9.504/97, sendo este dispositivo específico para as ações eleitorais que possam implicar em cassação do mandato eletivo.

Ainda que assim não fosse, pode-se até mesmo questionar a relação de prejudicialidade entre tais ações, eis que a solução da presente ação não depende necessariamente da maneira em que for resolvida a representação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Embora o Relator tenha se manifestado no sentido de que *"a análise de eventual desvio de finalidade ou mesmo da gravidade da conduta prescinde que se avalie a ilicitude da conduta, que, como já dito, é objeto de fundo da Representação pelo art. 30-A"*, entendo, do mesmo modo que o voto que iniciou a divergência, que os fatos serão apreciados, em tais ações, sob óticas distintas. De fato, os ilícitos eleitorais previstos no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e no artigo 30-A da Lei 9.504/97 visam proteger bens jurídicos distintos, além de possuírem requisitos diversos para a sua caracterização.

Enquanto na ação de investigação judicial eleitoral o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias do ato abusivo, a representação fundada no citado artigo 30-A visa proteger a moralidade das eleições, devendo ser provada, além dos requisitos próprios do mencionado ilícito eleitoral, a relevância jurídica do ato praticado.

Assim, mesmo sendo os fatos em apuração parcialmente idênticos, para a caracterização de cada um desses ilícitos deverão ser considerados requisitos próprios, o que afasta a mencionada relação de prejudicialidade. A distinção dessas ações, inclusive, já foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos julgados citados no voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

Tanto é assim que nada impede que seja reconhecida a ocorrência de abuso de poder político e econômico nesta ação de investigação judicial eleitoral e, quando esses mesmos fatos forem examinados sob o viés do artigo 30-A da Lei 9.504/97, conclua-se que não houve captação ou gastos ilícitos de recursos. Neste ponto, vale novamente destacar a lição de Rodrigo López Zílio:

"Restringindo-se apenas àquelas ações cíveis eleitorais que tenham o efeito de produzir decisões de cassação do registro, diploma ou mandato, pode-se verificar que os legitimados possuem um ônus probatório bastante peculiar e específico, conforme o tipo de demanda escolhida para buscar a satisfação de seus interesses. (...)

Logo, é perceptível que o direito à prova em cada um desses processos eleitorais é inequivocamente diverso, (...)

Deve-se observar que um mesmo fato (ex: compra de votos) pode necessitar de prova sensivelmente diversa, conforme o tipo de demanda escolhida pelo legitimado ativo.

(...)

Em verdade, apenas o ajuizamento de uma AIJE seguida de uma AIME (demandas que tutelam o mesmo bem jurídico e necessitam demonstrar a 'gravidade das circunstâncias' do ilícito, por fatos idênticos, pode ocasionar às partes o mesmo ônus probatório no curso do processo. Somente nessa hipótese é possível o risco de decisões efetivamente contraditórias." (Op. cit., p. 201/202)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Dessa forma, diante da diversidade de fundamentos jurídicos dessas ações, que implica no exame da ocorrência dos ilícitos eleitorais sob perspectivas distintas, não vislumbro qualquer óbice ao imediato julgamento da presente ação. Ao contrário, o fato desta ação já se encontrar em fase de julgamento, podendo eventualmente gerar afronta ao princípio da celeridade, e a própria ausência de prejudicialidade entre tais feitos, na verdade, justificam seu imediato julgamento.

Por tais motivos, acompanho a divergência suscitada pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson e voto no sentido da rejeição da questão de ordem suscitada pelo Desembargador Eleitoral Relator, para que esta Corte aprecie imediatamente o mérito da presente ação de investigação judicial eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Após o voto desta Presidência pelo prosseguimento do feito, na forma do voto do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, devolvo a palavra ao Relator para voto de mérito ou, se entender conveniente, postergar a solução para uma sessão subsequente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-MÉRITO

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, seguirei a promoção do eminente Procurador Regional Eleitoral, que se encontra às fls. 12.233/12.238, no sentido da improcedência da ação por um motivo claro: não é possível a produção de prova para se aquilatar a gravidade de eventual abuso.

É como voto, Senhor Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, como o julgamento deste processo foi iniciado dia 1º de junho, não me sinto habilitado a votar. A despeito das ilustríssimas manifestações de Vossa Excelência, do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson e do Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, peço vista dos autos para examiná-los com calma.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Aguardo a vista do Desembargador Federal André Fontes, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Também aguardo, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Aguardo a vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Aguardo a vista também.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Presidente, acompanhando a divergência aberta pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, foi devolvida a palavra ao Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, que proferiu voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Em seguida, pediu vista dos autos o Desembargador Federal André Fontes, ficando de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Marco Couto, Leonardo Grandmasson, Herbert Cohn e Fernanda Lara Tórtima. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO - VISTA

I. SÍNTESE DOS FATOS

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Sr. Presidente e Egrégia Corte, pedi vista dos autos em razão da complexidade inerente ao feito em apreço, que se encontra exaustivamente instruído com nada menos do que cento e vinte quatro volumes de prova documental anexada e vinda por linha, e para melhor compreensão da matéria de fundo, a ser enfrentada após a Corte ter superado a sugestão de sobrestamento do feito, suscitada pelo ilustre Relator, Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, em questão de ordem.

Esclareço desde já que os autos foram enviados ao gabinete no dia 30.08.2016 e foram enviados à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta no dia 01.12.2016. Assim, os presentes autos permaneceram no gabinete por 94 (noventa e quatro) dias, prazo que se revela razoável, tendo em vista a complexidade do feito. Estatisticamente, pode-se afirmar que foram dedicados a leitura de aproximadamente 2 volumes por dia útil.

Demais disso, a análise do presente feito foi feita em pleno período eleitoral. Portanto, não há qualquer inobservância de prazo regimental, uma vez que, mediante as circunstâncias, o período de apreciação se reveste de plena plausibilidade.

Rememorando os eventos até então sucedidos, a presente AIJE foi ajuizada por **Marcelo Ribeiro Freixo**, Deputado Estadual reeleito em 2014, em face de **Luiz Fernando de Souza (Pezão)**, **Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Francisco Dornelles)**, candidatos eleitos para os cargos de Governador e Vice do Rio de Janeiro nas mesmas eleições, respectivamente, **Coligação "O Rio em 1º Lugar"** e **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, por suposta prática de abuso de poder político com viés econômico, captação ilícita de recursos e conduta vedada a agentes públicos, durante a campanha eleitoral de 2014, nos moldes do art. 22 da LC nº 64-90, 30-A e 73 da Lei nº 9.504-97.

Funda-se a presente ação, em síntese, em duas causas de pedir. A primeira delas refere-se à celebração, pela Administração Pública Estadual, de uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



série de aditivos contratuais de prestações de serviços e reconhecimento de dívidas do Estado em favor de pessoas jurídicas privadas, em momentos imediatamente anteriores a doações vultosas dessas últimas para a campanha dos ora investigados, a supostamente denotar uma reversão de parte dos créditos públicos empenhados, em benefício dos próprios candidatos.

A segunda causa de pedir diz respeito à produção, por parte da gráfica *High Level Signs*, prestadora de serviços ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, de grande material publicitário para a campanha dos investigados, por intermédio de empresas de fachada, com tiragem declarada na prestação de contas em valor inferior à quantidade efetivamente produzida, a consubstanciar omissão de receitas e ocultação de gastos e, por vias transversas, utilização de verbas públicas para produção de material de propaganda eleitoral, procedimento que teria sido deflagrado pela equipe de fiscalização de propaganda deste Tribunal.

Em sua defesa, de fls. 121-151, após suscitar diversas questões preliminares, aduziu o então candidato à reeleição, em síntese, a inexistência de vedação legal em se contratar a mesma gráfica que presta serviços ao Estado para a produção de seu material de campanha, não havendo quaisquer provas de desvios de verbas públicas. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades referentes ao funcionamento das gráficas.

Quanto às doações de campanha efetuadas pelas diversas construtoras, esclarece que o rol das fontes vedadas previsto no art. 24 da Lei nº 9.504-97 é taxativo, não prevendo qualquer impeditivo no que diz respeito ao recebimento de doações provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, que figurem ao mesmo tempo como partes em contratos administrativos, desde que não sejam concessionárias e permissionárias de serviços públicos, como era o caso. Alega, outrossim, que todas as empresas doadoras do PMDB possuem rendimentos compatíveis para tanto, e que outros partidos também foram contemplados com as referidas doações.

Assevera, por fim, a inocorrência de qualquer conduta vedada que possa vir a ser amoldada no rol do art. 73 da Lei das Eleições, tendo todas as doações de campanha sido devidamente contabilizadas na prestação de contas. Repele, também, o alegado abuso de poder, na medida em que os contratos celebrados com as sociedades empresárias estariam firmados há anos, não havendo relação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



causalidade entre os termos aditivos e prorrogações efetuadas pelo Governo Estadual e as doações realizadas ao candidato representado.

Em seu voto condutor, o ilustre Relator, em apreciação das preliminares aventadas, foi acompanhado pelos demais pares no sentido de: (i) extinguir parcialmente o feito, sem apreciação do mérito, quanto à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504-97), considerando a ilegitimidade do autor para o pleito; (ii) reconhecer de ofício a ilegitimidade do PMDB para figurar isoladamente no polo passivo, uma vez que coligado no momento da propositura da demanda; (iii) extinguir parcialmente o feito, sem apreciação do mérito, em face da coligação investigada, apenas no pertinente às imputações de abuso de poder, cujas sanções não se aplicam a pessoas jurídicas; (iv) rejeitar as demais preliminares no que concerne à ausência de interesse de agir, existência de litisconsórcio passivo necessário com as pessoas jurídicas envolvidas, impossibilidade de utilização de prova emprestada e nulidade de citação do segundo investigado.

Na sequência, o eminente Relator suscitou questão de ordem, encaminhando voto pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Representação nº 2-11, de Relatoria de Sua Excelência a Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, mediante a qual se apura a suposta ilicitude na arrecadação e gastos de recursos de campanhas, com fundamento no art. 30-A, envolvendo os mesmos fatos e investigados, o que denotaria, em tese, "questão prejudicial de mérito".

Na ocasião, acompanhei o Relator pela suspensão do processo, matéria, todavia, que restou superada pela Corte, após pedidos sucessivos de vista, inaugurados pelo Desembargador Leonardo Grandmasson, concluindo-se pela impossibilidade de reunião das ações e primazia da celeridade e duração razoável do processo.

Diante dos acontecimentos, prosseguiu-se ao exame do mérito, sob o prisma das imputações de abuso de poder político com viés econômico em face do primeiro e segundo investigados (atualmente ocupantes dos cargos de Governador e Vice do Estado do Rio de Janeiro) e de eventual prática de conduta vedada por parte desses mesmos representados e da Coligação "Rio em 1º Lugar".

A esse respeito, entendeu o Relator pela improcedência do pedido, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral como razões de decidir, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



fundamento de não ser “possível a produção de prova para se aquilatar a gravidade de eventual abuso”.

I – DO MÉRITO

Pois bem, feitas as devidas considerações e uma breve explanação acerca dos acontecimentos até então sucedidos, passo a adentrar no mérito da presente ação que, conforme mencionado alhures, se restringe a perquirir eventual prática de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504-97 e abuso de poder político, com viés econômico, regulamentado no art. 22 da LC nº 64-90.

Nesse diapasão, considerando que a fundamentação do Relator se ateve aos argumentos apontados pelo ilustre presentante ministerial, entendo por bem reproduzir o principal ponto da promoção do parecerista que o levou a opinar pela improcedência do pedido:

“(...) a despeito de provocar a movimentação do Tribunal Regional Eleitoral, de bancos públicos e privados, da Receita Federal, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Obras requerendo a produção de extensa prova documental, o autor deixou de requerer perícia da documentação acostada e de apresentar alegações finais.

Tendo em vista que os autos consistem de 124 (cento e vinte quatro) volumes, dentre os quais a maioria contém cópia da mencionada documentação, impossível concluir pela culpabilidade dos investigados sem prévia análise pericial contábil que verifique: 1) a ilegalidade dos reconhecimentos de dívidas, dos aditivos e dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado nos contratos encaminhados; e 2) a ocultação de valores referentes à aquisição de material propagandístico na High Level Signs na prestação de contas de Luiz Fernando de Souza” (fl. 1238v.)

Como se vê, o fundamento aventado pelo *Parquet* e encampado pelo Relator girou em torno da desídia autoral em promover o andamento do feito, após movimentar a máquina judiciária. A situação foi inclusive citada em plenário na sessão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



de votação do dia 01.06.2016, tendo o Exmo. Desembargador Marco Couto considerado "lamentável" encontrar-se o processo abandonado.

Com a devida *venia* a esse posicionamento, importante asseverar que, ainda que desidioso ao deixar de se manifestar nos autos, a conduta do autor, por si só, não pode ser considerada como abandono processual, uma vez que não houve qualquer formalização expressa nesse sentido, tampouco fora intimado acerca do assunto. Ainda que fosse o caso, é de se evidenciar que a matéria de fundo encontra-se afeta ao interesse público, o que imporia ao Tribunal a necessária notificação do Ministério Público para, querendo, assumir o polo ativo, como outrora, inclusive, já autorizado nesta própria Corte:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE 22.610/07. CANDIDATO A VEREADOR QUE, EM RAZÃO DAS DESFILIAÇÕES DAQUELES QUE O ANTECEDIAM, PASSOU A SER O PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E SUPERVENIENTE, PARA ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO."
(TRE-RJ. PET nº 33-61. Relator: Leonardo Pietro Antonelli. DJE 18/06/2012)

Outros Tribunais já enfrentaram a temática, concluindo pela substituição ministerial em caráter subsidiário, consoante se depreende do precedente a seguir colacionado:

"RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES - OFENSA AO ART. 267, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ DE ATUAR DE OFÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA - SUBSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO POLO ATIVO DA AJJE - POSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL - NULIDADE DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO.
Somente após a intimação pessoal e transcorrido o prazo legal de 48 horas, a partir do silêncio da parte ou da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



expressa manifestação da sua vontade em não mais prosseguir com o feito, haverá o juiz de declarar caracterizada a hipótese de abandono da causa. Demais disso, a doutrina e a jurisprudência somente autorizam tal reconhecimento quando há requerimento do réu nesse sentido, de maneira a não se aceitar a atuação de ofício do magistrado. Precedentes.

Os feitos eleitorais, no que se inclui a AIJE, têm por característica intrínseca ao objeto da ação o interesse público, razão pela qual, mesmo na hipótese de reconhecimento do abandono da causa pelos autores, o Ministério Público atuante na jurisdição deve ser cientificado pelo magistrado para, querendo, assumir o polo ativo da ação, em sucessão processual, e dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

Na espécie, a existência dos dois fundamentos acima sub-ementados (ausência de intimação dos autores e a ausência de oportunidade para o Ministério Público suceder o polo ativo da AIJE) conduzem à declaração de nulidade da sentença proferida pelo magistrado a quo, devendo o feito retornar ao juízo de primeiro grau para retomada do seu regular processamento.

Conhecimento e provimento do recurso."

(AIJE nº 105-97.2013.620.0052. Caiçara Do Norte/RN. Acórdão nº 159/2015 de 26/03/2015. Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH. DJE 30.03.2015)

Assim é que a mera abstenção do autor de se manifestar no decorrer do processo não ilide o julgador de livremente apreciar as provas até então levadas a efeito, sobretudo dados os direitos indisponíveis envolvidos. A esse respeito, o demandante requereu sim, em sua exordial, a produção de todos os meios de provas, inclusive a pericial, deixando apenas de reiterar o requerimento em um momento posterior, o que não afasta a possibilidade de assim determinar o Relator, inclusive de ofício, acaso considere necessário.

Acerca do tema, confira-se a redação do inciso VI do art. 22 da LC nº 64/90:

"Art. 22. (...)

(...)

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Nessa toada, cheguei a cogitar submeter à Corte eventual possibilidade de perícia contábil para análise da extensa documentação que se encontra anexada aos autos. Ocorre que, após minuciosa apreciação das fartas informações, tenho que prescindível qualquer complementação técnica para formar minha convicção sobre o feito, considerando bastante satisfatória a instrução tal como se apresenta, porquanto, a meu ver, saltam aos olhos as conclusões que ora apresento a Vossas. Excelências.

Passo, portanto, à análise jurídica de cada uma das causas de pedir, em separado.

I.I - DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NAS DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS À CAMPANHA DOS REPRESENTADOS

Historicamente, as doações de pessoas jurídicas em favor de campanhas eleitorais sempre foram alvo de fortes críticas por parte da literatura e da sociedade em geral, justamente por facilitarem a ocorrência da malversação de recursos e, por conseguinte, ensejarem grandes disparidades à disputa eleitoral, a tornar temerária a lisura do pleito, mormente nos casos em que agentes políticos aparecem como beneficiários.

Não é sem razão que, hodiernamente, o denominado financiamento privado de campanha passou a ser limitado somente às pessoas naturais, inicialmente em razão de uma decisão da Suprema Corte, ao julgar procedente em parte a ADI nº 4650 para declarar a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504-97 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.165-2015, que revogou o referido dispositivo legal.

É bem verdade que as recentes alterações apenas tiveram vigência a partir das eleições de 2016, restando, nos pleitos anteriores, plenamente viável a possibilidade de tais contribuições virem a efeito, desde que não ultrapassadas as limitações percentuais que tem por base os rendimentos brutos auferidos pelas sociedades doadoras.

Entretanto, imperioso ressaltar que o reconhecimento da anterior legalidade da prática não significa necessariamente cancelar como lícitos todos os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



desdobramentos dela decorrentes. Isso porque a legalidade estrita deve sempre se coadunar com o princípio da boa-fé objetiva e, no âmbito do direito público, da moralidade administrativa.

Em outras palavras, ainda que, à época, inexistisse qualquer vedação legal, nos arts. 24 ou 73 da Lei nº 9.504-97, acerca de doações às campanhas eleitorais por pessoas jurídicas ao mesmo tempo fornecedoras de serviços para a Administração Pública, fundamental que essa relação seja sempre apreciada pela Justiça Eleitoral com cautela, de maneira a rechaçar qualquer indício de tratamento que possa refletir um favorecimento anti-isonômico à disputa eleitoral.

É justamente nesse momento que ganha voz a teoria do abuso do direito, já consagrada pelos civilistas e consubstanciada no art. 187 do Código Civil. Ao reconhecer como ato ilícito aquele cujo titular, no exercício de um direito, "*excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*", o diploma cívico está apenas a nortear, em linhas gerais, o que a LC nº 64-90 vem a combater de maneira mais específica, na forma do denominado abuso de poder político ou econômico.

Em relação ao conceito de abuso leciona Antonio Carlos Mendes:

"(...) fala-se em 'abuso de direito' quando alguém exercita um direito mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes etc.). Da mesma forma, a doutrina utiliza-se da expressão 'abuso de poder' para significar uso abusivo do poder, ilegalidade, abuso do direito ao uso do poder; uso do poder além da medida legal; exorbitância; o que está fora da competência da autoridade pública, ou porque ela não a tem no caso concreto ou porque excedeu a que tinha; excesso de poder; desvio de finalidade; usurpação do poder; abuso de autoridade; exercício arbitrário do poder; uso ilícito do poder". (Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral, p. 25)

Dito isso, chamou-me bastante atenção as imputações efetuadas pela parte autora, no concernente aos benefícios financeiros milionários concedidos pelo Estado, às vésperas das eleições de 2014, a diversas sociedades empresárias - muitas das quais, aliás, envolvidas nas denominadas operações "*Lava Jato*" e "*Calicute*", essa última culminando com a prisão do ex-Governador Sérgio Cabral - seguidos por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



doações, também, em sua maioria, milionárias, ao Comitê Financeiro do PMDB, principal financiador da campanha do candidato, então reeleito Governador e seu Vice, ora 1º e 2º representados, como se denota de consulta ao portal eletrônico do TSE.

Dessa maneira, elaborei uma tabela, a fim de melhor visualizar a dimensão das alegações levadas a efeito pelo autor, contendo os fatos que considere mais relevantes e pertinentes à temática, os quais passo a compartilhar com Vossas Excelências:

Sociedade empresária doadora	Verbas ou benefícios concedidos pelo Estado	Data	Doação ao Comitê Financeiro do PMDB	Data
IPE Engenharia Ltda	R\$ 5.231.262,84 Reconhecimento de dívida referente à serviços prestados em agosto de 2013. Processo nº E-17-001-1602-2014	27.06.2014	R\$ 1.000.000,00	18.07.2014
Construtora Queiroz Galvão S.A	R\$ 99.211.603,29 Indenização decorrente de desequilíbrio econômico financeiro na execução do contrato nº 008-2008. Processo nº E-17-001-220-2014	07.07.2014	R\$ 1.500.000,00	22.07.2014
Construtora Colares Linhares S.A	R\$8.950.400,00 Contratação de obras emergenciais. Dispensa de licitação. Processo nº E-17-003.006550-2013 R\$ 1.486.097,55 Serviços de apoio para execução de obras de drenagem. Processo nº E-17-003.005128-2013 R\$ 655.818,57	07.04.2014 e 22.07.2014	R\$ 1.000.000,00	25.07.2014



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



	Reajuste de preços. Processo nº E-17- 003.004880-2013			
JBS S.A	Comodato de grande área localizada no Município de Barra do Pirai	Notícia do valor On Line de 08/08/2014	R\$ 6.660.000,00	24 e 29.07.2014
Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A	R\$ 198.626,13 Reconhecimento de dívida de serviços prestados em dezembro de 2013. Processo nº E-17- 001-583-2014 R\$ 601.008,36 Reconhecimento de dívida referente a serviços prestados em agosto de 2013. Processo nº E-17- 001-3260-2013	02.07.2014 e 27.06.2014	R\$ 1.000.000,00	30.07.2014
Hecio Gomes Engenharia	R\$ 485.142,10 Reconhecimento de dívidas referente a serviços prestados em novembro de 2013. Processo nº E- 17.001.999.2014 R\$ 40.396,01. Reconhecimento de dívida referente a serviços executados em outubro e novembro de 2013. Processo nº E- 17.001.1159.2014 R\$ 63.767.825,88. Aditivo contratual. Contrato nº 031.CEL.UGPR.2010	14.05.2014 09.07.2014	R\$ 230.000,00	31.07.2014

Como se vê, gritante, para não dizer assustadora, é a coincidência temporal entre as concessões de benefícios às empreiteiras. em pleno período



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



eleitoral, na forma de reconhecimento de dívidas, reajuste de preços, restabelecimentos de equilíbrio econômico-financeiro de contratos, dentre outros – e as vultosas e subsequentes doações de campanha, não sendo crível que sejam mero fruto do acaso.

Os fatos, por óbvio, não foram rechaçados pela defesa – que se limitou a afirmar a ausência de nexo de causalidade entre os eventos, bem como a inexistência de proibitivo legal quanto às doações – restando, portanto, incontroversos, inclusive porque corroborados pelas publicações no Diário Oficial do Estado, no portal da Justiça Eleitoral que trata da prestação de contas das Eleições 2014 e amplamente noticiados na imprensa falada e escrita.

Muito provavelmente, essa mesma “coincidência” foi o que motivou o primeiro Relator, o então Corregedor Desembargador Alexandre Mesquita, a deferir o pleito autoral de quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, bem como a busca e apreensão de todos os procedimentos administrativos desde 2010, ativos ou arquivados, que envolvessem contratos firmados entre as doadoras de campanha dos investigados e o Governo do Estado.

Ocorre que, ao efetuar uma análise criteriosa acerca das extensas informações, curiosamente, em meio a inúmeros papéis e documentos de total inutilidade para o deslinde do feito, não localizei o envio pela Secretaria de Obras de um procedimento administrativo sequer que envolvesse os citados benefícios financeiros concedidos pelo Estado, em especial os acima referidos, a saber: PA's nºs 17-001-1602-2014, E-17-001-220-2014, E-17-003.006550-2013, E-17-003.005128-2013, E-17-003.004880-2013, E-17-001-583-2014, E-17-001-3260-2013, E-17.001.999.2014, E-17.001.1159.2014.

Lamentavelmente, a incansável quantidade de documentos solicitada acabou contribuindo para um estratagema diversionista à linha de defesa, uma vez que, diante de tantos dados fornecidos de uma só vez, impossível distinguir de pronto quais de fato seriam relevantes à resolução da lide, o que somente veio a criar confusão processual e dificultar o deslinde da presente controvérsia.

Entretanto, ainda que não trazido aos autos os procedimentos administrativos que redundaram nos mencionados pagamentos, a meu sentir, a ilicitude alegada na exordial revela-se patente e cristalina.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Isso porque, os fatos, tal como sucedidos, justamente por evidenciarem a tamanha obviedade do absurdo e ao mesmo tempo encontrarem-se revestidos de aparente legalidade, infelizmente, acabam colaborando para que a verdade escancarada, de tão cotidiana, por vezes, passe despercebida.

Em outras palavras, não é preciso perícia contábil, tampouco detalhamentos analíticos dos procedimentos administrativos para se constatar a flagrante realidade que se apresenta diante dos olhos de quem quiser enxergar: a máquina pública foi evidentemente utilizada em prol da campanha dos candidatos de maneira grandiosa e grosseira.

No meu entender, a simples concessão em massa de uma série de aditivos contratuais, muitos dos quais versando sobre reconhecimentos de dívidas do Estado oriundas de contratos ou serviços prestados mais de um ano antes, além de ser oportunista, revela-se gravemente abusiva, denotando, no mínimo, a troca de favores entre doadores e candidatos da situação.

Nesse aspecto, tenho que o momento atual exige uma nova postura por parte do Poder Judiciário, principalmente desta Especializada. Vivemos uma época em que a criminalidade se confunde com a política e que as organizações criminosas se utilizam do aparato estatal em suas empreitadas.

O estágio atual dos ilícitos perpetrados -sejam criminais, sejam eleitorais-, revela o que Luciano Feldens denomina de *mimetismo delituoso*, ou seja, a conduta contrária ao direito se dá com um aparente "ar de licitude".

São condutas disfarçadas que, muitas das vezes, ao serem analisadas isoladamente não revelam ilicitude alguma, mas se analisadas sob um determinado ponto de vista não deixam dúvidas da prática delituosa. Nesse ponto é que a perspicácia do juiz é imperiosa, mediante o estágio evolutivo das formas de se praticar atos delituosos.

Esclarecedor, nesse aspecto, é o pensamento de Luciano Feldens, desenvolvido no livro "Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais", que embora tenha sido desenvolvido objetivando a apuração de ilícitos penais, também se aplica, *mutatis mutandis*, à seara eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"A organização protagonizada em torno dessas infrações decorre de uma planificação que expande tentáculos sobre toda ordem de fatores a ela relacionados. Assim, desde o forte poder de influência sobre a produção legislativa, desencadeada por meio de poderosos lobbies atuantes junto ao respectivo poder de Estado, verifica-se uma agregação das corporações econômicas no sentido de planejar o delito de forma tal que a conduta ostente, em si, um 'ar de licitude', a fim de que em absoluto transpareça a ilegalidade. Assim se verifica, por exemplo, no exercício de práticas colusivas, como o concerto de preços entre os concorrentes decorrente de uma ação formadora de cartéis, ou, no plano do delito fiscal, no estabelecimento de uma cadeia de operações contábeis 'perfeitas', ainda que sem lastro no mundo fático, propiciadas pelo atuar conivente de instituições financeiras.

Enfim, essa rede altamente intrincada aonde se aloja o crime do 'colarinho branco', a traduzir, não raramente, um rol de operações disfarçadas que, isoladamente consideradas, poderiam não evidenciar ilicitude alguma, mas que unidas em torno do fim a ser alcançado não deixam dúvidas quanto à prática delitiva, passa ao mais incauto cidadão comum – ou ao próprio juiz – uma ideia de legal business.

Esse autêntico mimetismo delituoso traz importantes efeitos na seara do Direito Penal, especificamente no campo da materialidade do delito. A perspicácia do juiz é fator imperioso, tanto na condução da ação penal quanto para seu desfecho." (p. 146-147)

A tabela anteriormente indicada demonstra uma verdade, no meu entender, inafastável: sociedades empresárias detentoras de contratos com a Administração Pública estadual receberam dinheiro público para, mediante uma manobra de aparente legalidade, financiar a campanha do atual governador e vice-governador.

Ainda que se pretenda negar o que é notório, a alegada licitude defendida pelos ora investigados não resiste a uma análise um pouco mais detida do quadro revelado.

Vejamos o caso da Construtora Queiroz Galvão S.A. Conforme, consta da exordial, a mencionada sociedade empresária recebeu a título de indenização decorrente de desequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 008-2008 o valor de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



R\$ 99.211.603,29 (noventa e nove milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos).

Em que pese à ausência do procedimento administrativo que derivou o referido pagamento, em pesquisa no portal do governo do estado do Rio de Janeiro, percebe-se do Diário Oficial juntado à fl. 1236, que o referido contrato nº 08-2008 recai sobre prestação de serviço de telefonia firmado com o consórcio OI/TELEMAR.

Em clara afronta ao preceito constitucional da publicidade, não foi mencionado no diário oficial o valor do contrato, muito menos quem são as sociedades empresárias formadoras do consórcio.

É de se notar que no extrato de termo publicado no dia 07.11.2008 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, consta o contrato nº 08-2008 como sendo firmado com o Consórcio TELEMAR/OI e no extrato de termo aditivo do mencionado contrato publicado no D.O. do dia 07.08.2014 consta a interveniência do consórcio CARIOCA/QUEIROZ GALVÃO e a observação: *“*Omitido no D.O. de 25/07/2014”*. (fl. 1237)

Esclareça-se que a publicidade dos atos de governo objetiva possibilitar o controle tanto pelos órgãos competentes, como pelos próprios cidadãos. Nesse aspecto, reside a primeira ilegalidade do referido contrato: ausência da devida publicidade dos atos para fins de transparência e controle.

Entretanto, embora o governo do Estado não tenha veiculado em órgão público oficial o valor do contrato, a imprensa o fez. Segundo foi noticiado em diversos jornais e portais (vide docs. de fls. 1238-1246), o consórcio OI/TELEMAR logrou êxito em um pregão presencial promovido pela Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro para a contratação do serviço integrado de telefonia fixa-móvel, cujo valor do contrato foi de R\$ 8.994.000,00 milhões (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais).

Tal contrato significou uma redução de 88% dos R\$ 72.900.000,00 (setenta e dois milhões e novecentos mil reais) pagos em 2007, revelando uma aparente economia de R\$ 63.900.000,00 (sessenta e três milhões e novecentos mil reais).

A disputa envolveu também o consórcio Embratel/Claro. A Vivo e a CBTC tentaram adiar o pregão, mas acabaram desistindo da disputa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Portanto, como se percebe, participaram do pregão os consórcios OI/TELEMAR e Embratel/Claro.

Vale rememorar que a OI consolidou-se em 2008 a partir da fusão da antiga Telemar com a Brasil Telecom. Tal negociação, até hoje nebulosa, resultou no perdão de dívidas do banqueiro Daniel Dantas, então dono do Opportunity e sócio da Telemar, e no controle majoritário da OI por Carlos Jereissati e pela construtora Andrade Gutierrez.

Foi em 2008, logo após a sua formação, que o referido consórcio logrou êxito no mencionado pregão realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para serviços de Telefonia.

A princípio, o contrato firmado com a OI/TELEMAR foi noticiado como uma vitória do Governo Estadual, tendo em vista que significou uma economia de quase R\$ 64 milhões de reais gastos com o mesmo serviço no ano anterior.

Entretanto, quatro anos após a realização do mencionado contrato, o Governo do Estado reconheceu uma indenização no valor de R\$ 99.211.603,29 (noventa e nove milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), decorrente de desequilíbrio econômico financeiro na execução do contrato. Frise-se que o valor pago a título de equacionar o suposto equilíbrio financeiro do contrato refere-se a um montante que extrapola o valor em inicial em mais de dez vezes.

O instituto denominado equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômica-financeira diz respeito a uma relação igualitária entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.

Sobre o assunto prevê a Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Constituição da República faz menção à "*manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei*". A doutrina denomina tal instituto que visa à manutenção substancial das condições efetivamente contratadas de "*equilíbrio econômico-financeiro*".

O que se deve ter como norte é que o objetivo do "*equilíbrio econômico-financeiro*" é manter as condições efetivas do preço inicial e não, como ocorre no presente caso, descaracterizá-lo ou subvertê-lo por completo.

A Lei de Licitações estabelece limites à modificação contratual, limites esses em muito superado no caso em apreciação. Vejamos o que dispõe o art. 65 do referido diploma legal:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Não se pode olvidar, por oportuno, que a Lei de Licitações encampou a teoria da imprevisão para efeito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro.”

Sobre o assunto, disserta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 262):

“Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

- 1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*
- 2. estranho à vontade das partes;*
- 3. inevitável;*
- 4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.*

(...)

Se for previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas consequências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas regras referentes à álea administrativa (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe).”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Pois bem, com base nas lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tenho que, dentro dos limites dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não há teoria da imprevisão ou fato do príncipe que justifique a subversão de um contrato inicial de R\$ 8.994.000,00 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais) para R\$ 99.211.603,29 (noventa e nove milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), pagos a maior, a título de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Não há aumento de impostos, mudanças qualitativas e quantitativas ou correção inflacionária, exemplos comumente encontrados nos livros, que motivem dentro de um mínimo de plausibilidade a referida deturpação.

Registre-se, ainda, no que tange às tragédias naturais, que no Rio de Janeiro a única tragédia possível são enchentes. Entretanto, não se enquadram na teoria da imprevisão, tendo em vista que perfeitamente previsíveis.

No mínimo, com muito eufemismo, o que o quadro revela é o completo desvirtuamento do contrato promovido pelo Governo do Estado.

Diante de alteração contratual de tamanha envergadura o melhor teria sido a realização de nova licitação. O contrato em tela, ao fim, terminou em sua totalidade mais oneroso do que o prestado no ano anterior, o que revela afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Ressalto, ainda, que para além do reconhecimento da dívida em questão somente após quase seis anos do contrato firmado, há um outro aspecto que causa profunda perplexidade: o fato de um consórcio tão notoriamente ineficiente ter o seu contrato prorrogado sucessivamente.

Mais perplexidade ainda causa o fato desse mesmo consórcio ter dado entrada em um pedido de recuperação judicial mesmo tendo firmado, por vários anos, contratos milionários com Estados e Municípios diversos, exatamente quando seus acionistas privados não são mais detentores da maioria de suas ações, mas o poder público através do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Vejam os agora o caso do comodato de uma grande área localizada no município de Barra do Piraí feito pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em benefício da companhia JBS S.A.

De pronto uma constatação causa perplexidade: a utilização de comodato pela Administração Pública, um contrato típico do direito privado.

Acrescente-se, ainda, a inobservância da regra geral dos contratos administrativos, segundo a qual, com base no princípio da indisponibilidade, devem ser, em regra, onerosos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União –TCU decidiu que o instituto do comodato não deve ser utilizado no âmbito da Administração Pública. Vejamos:

“(...)

4.3 No que concerne à forma contratual inadequada nos atos de disponibilização dos seus imóveis a outras entidades públicas e à transferência de posse de bens para outras entidades, sem autorização legal, a Coordenação de Material e Patrimônio informa que o procedimento teria sido adotado em todas as 34 unidades de saúde da Regional do Amazonas, com vistas a agilizar a descentralização das ações para as esferas estadual e municipal (fls. 211/213).

4.4 O Parecer Técnico nº 511/2000 às fls. 217/218 trata de cessão de bens (i)móveis por meio de comodato, tendo sido elaborado após a Assessoria Jurídica da Coordenação Regional de Minas Gerais ter se posicionado em favor da descentralização por meio de cessão de uso e contra o comodato – instituto afeto ao direito civil – para a cessão de bens (i)móveis na descentralização das ações de saúde pública – regime jurídico próprio. Nessa linha, Hely Lopes Meirelles considera obsoleta o comodato no âmbito da administração pública. O doutrinador leciona que a cessão de uso é ato de colaboração entre repartições públicas, a fim de que o cessionário o utilize na forma do respectivo termo. O instituto assemelha-se ao comodato do direito privado, mas é próprio do direito administrativo, estando previsto na legislação federal atinente aos bens imóveis da União (Decreto-lei nº 9.760/1946 arts. 64, § 3º, 125 e 216, complementados pelo Decreto-lei nº 178/1967), conforme fls. 442/444 da obra Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição.

4.5 Embora o Parecer Técnico nº 511/2000 recomende a adoção do comodato, consta a seguinte ressalva: “...a utilização provisória... de instrumento jurídico de direito privado é orientação desta Procuradoria... e se justifica diante da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



premência e da celeridade necessárias do cumprimento do preceito constitucional da descentralização... tendo em vista óbices à aplicação da cessão de uso... figura própria do Direito Administrativo". Os óbices estariam relacionados à lenta tramitação processual, extrapolando a esfera de decisão do Ministério da Saúde (Lei nº 9.636/1998), comprometendo a entrega imediata dos bens (itens 6 e 7 à fl. 21B), além da necessária continuidade da prestação dos serviços públicos, sobretudo, saúde pública.

(...)

Não paira a menor dúvida quanto à inadequação do uso do comodato para operar as transferências de posse de bens da Funasa para os municípios; até mesmo a Procuradoria Jurídica da Funasa assim reconheceu, como destaca a Serur no subitem 4.5 de sua manifestação. Essa inadequação se funda no fato de ser o instituto do comodato figura específica do direito civil, sendo típico para o direito público a utilização da cessão de uso, prevista no Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

(...)

2. Quanto ao mérito, considero adequada a análise da Serur, complementada pelo parecer do MP/TCU, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, admitindo-se a vigência dos atuais termos de comodato até que sejam firmados os termos de cessão de uso dos imóveis da Funasa colocados à disposição de outras entidades públicas.

3. Entendo que, a despeito das dificuldades apontadas pelo recorrente para o cumprimento da determinação prolatada por esta Corte, não há como admitir a permanência dos comodatos já firmados, dada a sua inadequação como instrumento de transferência de posse dos bens da Funasa para os municípios. Torna-se então necessária a fixação de um termo para que a Funasa opere a regularização dessa situação, o qual, dadas as dificuldades apontadas e a quantidade de bens envolvidos, considero o prazo de um ano como razoável. (...)" (TC 002.411/2000-5, Rel. AUGUSTO SHERMAN VILAÇA) (grifei)

Nesse sentido, cito, ainda, julgados proferido pelo Poder Judiciário:

"PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO TOLERADA. MERA DETENÇÃO. COMODATO. CONTRATO NULO. OBJETO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. AINDA QUE TOLERADA PELA ADMINISTRAÇÃO, A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS PELO PARTICULAR É PRECÁRIA, NÃO CONFERINDO AO EVENTUAL OCUPANTE A POSSE DA ÁREA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



2. COMPROVADO QUE O BEM OBJETO DA DEMANDA ESTÁ SITUADO EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO, NULO É O CONTRATO DE COMODATO FIRMADO PELAS PARTES, EM RAZÃO DA ILICITUDE DE SEU OBJETO.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF – Apelação Cível: APL 99530920068070001 DF 0009953-09.2006.807.0001, Órgão Julgador: 2º Turma Cível, Publicação 14/10/2009, DJ-e Pág.161, Julgamento 23 de setembro de 2009, Relator: JESUINO RISSATO) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMODATO. IMÓVEL UTILIZADO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONVÊNIO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO EM QUE O MUNICÍPIO ASSUME O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO PAGAMENTO DAS FATURAS. COBRANÇA PELA CELPE E CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO HORAS DEPOIS DO CORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO À CELPE, COM DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO APENAS DURANTE O PERÍODO INDICADO NOS CONTRATOS DE COMODATO JUNTADOS AOS AUTOS, NÃO SE PRESUMINDO A RESPONSABILIDADE POR TODO O PERÍODO DO COMODATO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Fundamentação per relationem. Admite-se que o órgão julgador ad quem motive suas decisões com a transcrição, como razão de decidir, dos fundamentos utilizados pelo juízo de primeira instância, quando a decisão não merece reparos.

2. Comodato ou empréstimo é também instituto típico do direito privado, conceituado nos arts. 579 e CC 2002, como a entrega de coisas não fungíveis para o uso gratuito. No direito administrativo esse instituto encontra seu sucedâneo na concessão de uso não remunerada, rígida pelo direito público e com as características próprias dos contratos administrativos. Por isso a Administração Pública não deve utilizar-se do comodato quando dispõe, para o mesmo fim, da concessão gratuita de uso.

3. Mesmo que determinado no comodato que o Município assumiria o pagamento das contas de energia elétrica da instituição de ensino, o fato é que a CELPE não participou do ajuste e, para a companhia, é de responsabilidade da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



apelante o seu pagamento, uma vez que esta é a titular do contrato de energia elétrica UC 4000927800. Isso não impede, contudo, o eventual direito de regresso da instituição contra o Município.

4. É ilícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

5. Assunção pelo Município do pagamento das contas de energia elétrica pelos períodos estabelecidos nos contratos de comodato, renovados periodicamente, não se podendo presumir a sua responsabilidade pelo período total do comodato, qual seja, vinte anos. Dever de indenizar a instituição pelas faturas por ela pagas durante os períodos em que se comprometeu a arcar com tais encargos.

6. Corte de fornecimento, efetuado após aviso prévio, restabelecido horas depois. Inexistência de dano moral.

7. Recurso julgado improcedente, à unanimidade." (TJ-PE - Apelação: APL 2218624 PE, Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Publicação: 09/03/2015, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira) (grifei)

A vedação da utilização do comodato, contrato gratuito, típico do direito privado, no âmbito da Administração Pública encontra respaldo no princípio da indisponibilidade, segundo qual os bens públicos pertencem à coletividade, cabendo ao poder público sua gestão em prol dessa mesma coletividade.

Em outras palavras, é vedado à Administração Pública dispor de seus bens senão em conformidade com o interesse público.

Por tal motivo, doutrina e jurisprudência apontam para, ao invés do uso do comodato, a utilização do instituto da cessão de uso, regulado pela Lei nº 9.636-98, no âmbito federal.

Portanto, na forma do contrato, qual seja, o comodato, reside a sua primeira ilegalidade.

Mesmo que se cogite a possibilidade de comodato firmado pelos entes federativos, tenho que esse deve se dar em conformidade com o interesse público.

No caso em tela, o comodato beneficiou exclusivamente a sociedade empresária JBS S.A. Portanto, o referido contrato foi guiado tão somente pelos

62



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



interesses lucrativos da mencionada pessoa jurídica em detrimento do interesse público. Nessa senda, não é coincidência que uma das maiores doações realizadas em benefício do PMDB foi feita pela JBS S.A., cujo montante foi de R\$ 6.660.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil reais).

Ainda que se possa conjecturar que o referido comodato tenha gerado um incremento econômico no município em que o terreno, objeto do comodato, encontra-se localizado ou, ainda, empregos para a população local; certo é que a benesse revela-se desproporcional, uma vez que recai sobre a disponibilização de bem público de forma gratuita. Para o incremento econômico e a geração de empregos mais adequados são os incentivos fiscais. Essa é a orientação geral da literatura jurídica especializada.

É certo que não cabe a esta Especializada o controle dos atos administrativos ou a eventual apuração de improbidade administrativa ou ilícitos criminais. Entretanto, compete a esta Corte a apuração de abuso de poder político, cujo desvio de finalidade é uma espécie qualificada.

O desvio de finalidade ocorre quando o agente público busca um escopo alheio ao interesse público, beneficiando a si próprio e (ou) terceiros.

No meu entender, restou evidenciada a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que os mencionados contratos firmados se afastaram em muito do interesse público. A finalidade eleitoral resta caracterizada pelas doações perpetradas pelas sociedades empresárias em benefício do PMDB, que foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), efetivada pela Construtora Queiroz Galvão S.A., e R\$ 6.660.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil reais), efetivada pela JBS S.A.

No que tange aos demais contratos, tenho que a simples concessão em massa de uma série de aditivos contratuais, muitos dos quais versando sobre reconhecimentos de dívidas do Estado oriundas de contratos ou serviços prestados mais de um ano antes, além de ser oportunista, revela-se gravemente abusiva, denotando a troca de favores e interesses entre doadores e candidatos da situação.

Com efeito, não é possível se admitir que o titular do cargo eletivo, de posse de toda a máquina pública em seu favor, - condição ostentada que, por si só, já lhe concede uma posição de maior evidência em relação aos demais postulantes - utilize-se de estratégias privilegiadas, escusas e totalmente fora dos parâmetros da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



razoabilidade, para captar recursos que o elevem a um patamar nitidamente desproporcional na disputa eleitoral, de maneira a inviabilizar uma competição minimamente igualitária.

Mesmo porque, não fossem os evidentes frutos da empreitada abusiva, muito provavelmente não teriam os representados se sagrados vencedores. Basta um exercício de memória para que possamos lembrar a ascensão meteórica que o atual governador do Estado obteve nas pesquisas eleitorais, ao longo de seu curto primeiro mandato, desde que assumiu em abril de 2014 a chefia do Executivo, após a renúncia do ex-mandatário Sérgio Cabral. Isso porque, inicialmente, aparecia como um dos últimos nas pesquisas e, posteriormente, ultrapassou candidatos populares e já tidos como vencedores, como, por exemplo, o ex-governador Anthony Garotinho.

Aliás, no ano anterior à sua assunção, sequer a sua figura era conhecida, a ponto de a própria Justiça Eleitoral precisar enfrentar representações por propaganda extemporânea por conta do tão difundido jargão "Quem é Pezão?", nos programas de rádio e televisão.

Para arrematar qualquer resquício de dúvidas, ao efetuarmos um simples comparativo matemático entre as receitas arrecadadas pelo representado em sua campanha, em detrimento dos demais concorrentes, vislumbramos uma gritante disparidade e descompasso à isonomia da disputa: Luiz Fernando de Souza (Pezão) aparece com uma diferença de nada menos do que quase quarenta milhões de reais em relação ao segundo candidato com maior arrecadação.

Demais disso, do valor abaixo discriminado, verifica-se que R\$ 43.778.589,26 (quarenta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), lançados como estimáveis em dinheiro, são provenientes do Comitê Financeiro Único do PMDB, arrecadador de todas as doações ora questionadas, conforme consulta efetuada no portal eletrônico do TSE (<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014>). Veja-se:

CANDIDATO	RECEITAS DE CAMPANHA
LUIZ FERNANDO DE SOUZA	R\$ 45.150.556,49 (dos quais R\$ 43.778.589,26 provenientes do Comitê Financeiro do PMDB)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO	R\$ 7.311.999,75
MARCELO BEZERRA CRIVELLA	R\$ 6.669.257,59
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA	R\$ 5.476.067,87
TARCISIO MOTTA DE CARVALHO	R\$ 67.103,25
NEY DE SOUZA NUNES	R\$ 29.200,00
DAYSE OLIVEIRA GOMES	R\$ 11.100,54

Diante do cenário delineado, não é difícil perceber as razões pelas quais o Estado do Rio de Janeiro atualmente encontra-se em grave crise econômico-financeira, sendo este o momento de o Judiciário repensar o seu velho discurso acomodado e incansável acerca da ausência de lastro probatório satisfatório para afastar toda e qualquer conduta abusiva contra a classe política dominante, mesmo quando diante de tamanho contrassenso ocorrendo sob seu olhar. Isso porque, na realidade enfrentada nos autos, vergonhosamente as tais “provas robustas” são nada menos do que respaldadas em atos públicos.

Com fulcro em todas as informações e provas constantes nos autos não há qualquer dúvida: foi o poder econômico que elegeu o atual governador e vice-governador e é em prol desse poder que eles tem governado.

A esse respeito, cumpre observar que a configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da titularidade de cargo em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.”

(COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 353) (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



O TSE também assim já se manifestou: "*Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato*". (TSE – Respe nº 25.074-RS – DJ 28.10.2005)

Da mesma maneira, o abuso de poder econômico, nas palavras de Pedro Roberto Decomain, consiste: "*no emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97*".

Sobre a temática, José Jairo Gomes ainda efetua uma explanação acerca das figuras abusivas, de maneira isolada e, de forma mais grave, em concurso, parecendo o último caso se encaixar como uma luva à situação ora em apreço:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

(...)

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

(...)

Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é pratica corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312, 315 e 317. Grifou-se)

Portanto, ainda que não seja possível uma afirmação categórica, como apontaram os autores, acerca da reversão à campanha eleitoral de parte das verbas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



oriundas dos benefícios concedidos pelo Governo – o que, aliás, não é sequer objeto dos autos, conforme dito alhures – o abuso se perfaz na extrapolação da maneira como tais recursos financeiros, à disposição do Estado, foram articulados, nitidamente em favor da campanha dos candidatos da situação, revelando-se a gravidade, *in casu*, na medida em que todo esse desbordamento econômico foi facilitado pela apropriação da máquina pública.

A respeito da comunhão de condutas abusivas, sob o prisma político e econômico, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº57/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional.

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha AgR-AI nº 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000)/MG. 2 relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

(...)

8. Agravo regimental não provido.”

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.708 CARMO DO PARANAÍBA - MINAS GERAIS. Relator: Ministro Felix Fischer. DJE 14.04.2010) (Grifo Nosso)

Além do abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade, vislumbro, ainda, uma outra espécie, qual seja, o *conflito de interesses*.

O *conflito de interesses* incide quando uma pessoa, investida de função pública, é tendenciada a servir a dois tipos de interesses, que são contraditórios entre



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



si. O agente se apresenta diante de uma escolha ética, enfrenta uma responsabilidade em sua consciência sobre a moral pública que impõe um agir em conformidade com o interesse público, em confronto com o interesse particular.

O conflito de interesses é um problema endêmico das instituições representativas na atualidade. Como bem leciona Pertici, "*o problema das lealdades divididas é óbvio. Funcionários podem, sem dúvida, favorecer negócios com firmas nas quais eles tenham interesses, à custa de outras empresas que podiam desempenhar trabalhos públicos mais baratos e com maior competência. Favoritismo análogo é possível em contextos reguladores e de privatizações. Não são necessários subornos. Os funcionários seguem simplesmente os seus próprios interesses econômicos*". (PERTICI, Andrea, Il conflitto di interessi: dalla definizione alla disciplina tra Italia e Stati Uniti d'America in Rivista di Diritto Costituzionale, 2002, p. 89-90 e 94 *apud* URBANO, Maria Benedita, Representação Política e Parlamento: Contributo para uma Teoria Político - Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Coimbra, Almedina, 2009, p. 399).

Para Bartole, o sentido do debate sobre o *conflito de interesses* se encontra na necessidade de impedir que "*situações de poder social se entrelacem com atribuições de ordem formal em sede governativa*". (BARTOLE, Sergio, *La forma di governo in transizione in Quaderni Costituzionali*, ano XV, nº 2, Agosto, 1995, p.248 *apud* URBANO, Maria Benedita, Representação Política e Parlamento: Contributo para uma Teoria Político - Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Coimbra, Almedina, 2009, p. 407)

É esse exatamente o caso dos autos. A utilização massiva de contratos administrativos de legalidade duvidosa revela a completa subversão do mandato eletivo. Resta claro que o interesse público deu lugar aos interesses econômicos de sociedades empresárias contratadas pelo poder público.

Por outro lado, essas mesmas sociedades empresárias injetaram dinheiro nas campanhas dos ora investigados.

A ilegalidade aqui é mimetizada, uma vez que a doação, à época dos fatos, era permitida. Entretanto, as doações, objeto destes autos, embora "camufladas", versam, em essência, sobre dinheiro público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Vislumbro algo muito semelhante ao que ocorre com o delito de lavagem de capitais, na seara criminal. É que nesse, com o intuito de dar uma aparência de legalidade ao dinheiro advindo de práticas criminosas, o agente imprime uma série de manobras financeiras, empresárias, objetivando desvincular o dinheiro de sua origem.

Isso também é possível de ocorrer na seara eleitoral. O dinheiro advindo de contratações espúrias com o poder público beneficia as sociedades empresárias, essas implementam doações ao Comitê Partidário, que passa a doar em benefícios de candidatos. Note-se que quando o dinheiro chega, efetivamente, à campanha dos investigados, está aparentemente desvinculado de sua origem.

Portanto, como já afirmado, houve completa subversão do mandato eletivo, o seu exercício em prol dos interesses econômicos de sociedades empresárias.

Entretanto, tais interesses econômicos se confundem, em contrapartida, com os interesses dos próprios detentores de mandatos eletivos, tal o qual o de se manter no poder a qualquer custo, no que importa a presente ação.

O interesse de se manter no poder pode ser legítimo quando recai meramente sobre a continuidade de um projeto governativo. Ocorre que tal interesse se demonstra ilegal e reprovável quando, a título de continuidade governativa, o mandato eletivo se convalesce em mandato imperativo em prol de interesses econômicos.

Além de ilegítima, tal conduta deve ser rechaçada, combatida e punida com todo o rigor que o ordenamento legal impõe.

Embora não seja a sede de apuração, tenho que merece ser consignado, por ter o condão de majorar a reprovabilidade da conduta, que é certo que nenhuma benesse ou benevolência é concedida a sociedades empresárias de forma gratuita. Há sempre uma contrapartida. Há sempre alguém que se beneficia. O que se pretende afirmar é que o *conflito de interesses*, a subversão do mandato eletivo, ocorre, em sua gênese, em prol dos interesses particulares dos próprios detentores de mandatos. Em outras palavras, a aparência é de governo em nome de interesse público, mas que substancialmente proporciona dividendos privados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Interesses privados, no caso em apreciação, incluem, além dos de natureza econômica, os que visam à manutenção no poder objetivando a conservação da situação favorável e a impunidade dos ilícitos perpetrados.

Tais condutas devem ser apuradas em sede de criminal e de improbidade administrativa.

Para o direito eleitoral importa a vertente do abuso de poder e sua influência no pleito eleitoral.

A utilização de cargos eletivos em benefício de interesses próprios e de outros constitui abuso de poder político de enorme gravidade, porquanto se trata da apropriação da Administração Pública, do Estado, para fins privados menores, escusos e violadores dos princípios fundamentais da República.

Assim é que, a meu ver, inequívoca a ocorrência do abuso de poder, seja político ou político com viés econômico, cujo contexto em que ocorridas as circunstâncias se mostra inegavelmente grave.

I.II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA PRODUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS

A segunda causa de pedir lastreou-se em procedimento deflagrado pelo Juízo coordenador da fiscalização da propaganda eleitoral no Rio de Janeiro, cuja cópia da íntegra encontra-se acostada às fls. 179-1332, o qual passo brevemente a resumir, a fim de melhor apreciar as supostas condutas ilícitas apontadas pelos representantes.

Pois bem, a equipe de fiscalização, em atividade de rotina na zona oeste da municipalidade, deparou-se com divergências flagrantes entre as tiragens informadas no bojo de propagandas afixadas e o quantitativo visivelmente apreendido, culminando com a determinação, pelo Juízo, de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na gráfica responsável pela produção do material.

Ocorre que, ao longo das diligências, verificou-se que a firma, cujo CNPJ fazia constar das propagandas inicialmente apreendidas, não se localizaria, de fato, no endereço cadastrado junto aos órgãos oficiais, encontrando-se, contudo, farto material de campanha, em sua maioria dos candidatos da situação, inclusive dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



representados, próximo ao local diligenciado, nas dependências da gráfica denominada "High Level Signs".

Posteriormente, verificou-se que a referida empresa não disporia de cadastro na Receita Federal, tratando-se de mero nome fantasia para um grupo de sociedades interpostas, com endereços fictícios, fornecedoras contumazes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Administração Municipal do Rio de Janeiro.

Nessa senda, a partir de gravações de áudio e vídeo realizados pela equipe de fiscalização com funcionários do estabelecimento, bem como da apreensão de uma série de documentos na localidade, dentre os quais ordens de serviços e notas fiscais, formou-se um dossiê sobre cada um dos candidatos envolvidos, no qual efetivamente se constatou a prática reiterada de encomenda de material de campanha em número bastante superior às tiragens declaradas.

Diante dos acontecimentos, o Juízo da fiscalização determinou a notificação da gráfica responsável para que apresentasse todas as notas fiscais desde o período de 01.07.2014 que guardassem relação com as propagandas confeccionadas (fl. 1258), tendo essa trazido aos autos mídia a supostamente conter as informações digitalizadas, cujo conteúdo não se logrou acessar.

Considerando haver indícios de fraude nas prestações de contas, improbidade administrativa, abuso de poder e ilícitos fiscais cometidos por vários candidatos àquele pleito, o Juízo determinou, então, comunicação a diversos órgãos oficiais para as providências cabíveis.

Assim é que, no que se refere à demanda ora em apreço, me concentrei na análise da documentação colacionada às fls. 518-631, que diz respeito a notas fiscais, e-mails, fotografias e demais documentos apreendidos envolvendo o primeiro representado.

A esse respeito, verifiquei, às fls. 524, 532, 548, 601, 602 e 603, dentre a documentação apreendida, a existência de planilhas, denominadas como "ordem de serviço", pertinentes às propagandas do então candidato à reeleição, nas quais o Comitê Financeiro do PMDB consta como fonte pagadora. Nos referidos documentos, muitos dos campos discriminados na coluna "tiragem de produção" aparecem com valores bastante superiores àqueles preenchidos no campo "tiragem para nota fiscal", denotando fortes indícios do que se denomina de "caixa dois". Apenas para se ter uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



noção, pude contabilizar uma diferença de cerca de 1 (um) milhão de tiragens aparentemente declaradas a menor do que o quantitativo possivelmente produzido.

Ocorre que, muito embora tudo indique a existência de valores não contabilizados nas prestações de contas, não se pode assegurar com absoluta convicção que o cenário desenhado foi de fato concretizado, a uma porque não é possível efetuar relação entre as poucas notas fiscais apreendidas e as ordens de serviços supostamente adulteradas, e a duas porquanto sequer vieram aos autos a prestação de contas de campanha do Comitê Financeiro Único do PMDB, para que se pudesse talvez efetuar um cotejo entre os eventos suspeitos.

Entretanto, tenho que, ainda que não seja possível apurar com certeza a utilização de recurso não contabilizado ("caixa 2"), a mera tentativa de burlar a prestação de contas mediante apresentação de notas fiscais não condizentes com a realidade já denota o abuso de poder econômico.

Nesse ponto, esclareço que eventual ilicitude acerca de gastos e arrecadações ilícitas de campanha, sob o enfoque da regulamentação conferida pelo art. 30-A da Lei nº 9.504-97, é objeto de outra representação da relatoria de Sua Excelência Desembargadora Jacqueline Montenegro.

Portanto, é sobre o viés do abuso de poder que passo a analisar a conduta em apreciação.

O abuso de poder econômico é a transgressão de valores pecuniários, é o uso indevido de parcela do poder financeiro utilizado com o intuito de obter vantagem na disputa do pleito.

Assim é que a mera tentativa de utilização de valores não contabilizados, em afronta à legislação eleitoral, consubstancia abuso de poder econômico, uma vez que fere a isonomia do pleito.

Despicienda é a apuração do efetivo aperfeiçoamento da conduta, uma vez que conforme o art. 22, XVI, da Lei nº 64-90, "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A conduta de burlar a legislação eleitoral e de tentativa de utilização de recursos não contabilizados, na sua vertente de abuso de poder econômico, por si só já se revestem de gravidade suficiente a atrair a respectiva sanção.

Demais disso, tenho que, para além da utilização da estrutura pública, conduta que foi apreciada no item anterior, o ato, ainda que meramente tentado, de uso de dinheiro não declarado a esta Especializada, mediante a apresentação de notas fiscais não correspondentes a realidade, revela que os representados utilizaram-se de todo e qualquer estratagema imaginável para sagrarem-se vencedores no pleito eleitoral, sem qualquer receio, de forma tão deliberada que se pode afirmar que tinham a certeza da impunidade e a plena confiança no sucesso da empreitada ilícita.

É o completo descaso com a lei. É o achar-se acima de qualquer instituição. Certamente não é essa a conduta que os eleitores esperam de seus governantes, motivo pelo qual considero extremamente grave a conduta ora perpetrada.

Demais disso, entender pela necessidade de prova da efetiva utilização de notas fiscais "frias", seria minimizar o trabalho preventivo feito pela equipe de fiscalização, que age exatamente para evitar a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Por todo o exposto, tenho que a conduta ora em apreço revela abuso de poder econômico com gravidade apta a ensejar as sanções legais.

II – DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GOVERNADOR E VICE DOS REPRESENTADOS E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

A minirreforma, introduzida pela Lei nº 13.165-2015, acrescentou ao art. 224 do Código Eleitoral o parágrafo 3º, que determina a realização de novas eleições, na ocorrência de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato em pleito majoritário, independente do número de votos anulados.

Ocorre que os fatos em apreciação referem-se a eventos ocorridos nas Eleições de 2014, antes, portanto, da referida alteração, momento em que vigorava a regra pura e simples do art 224, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Assim é que a interpretação feita pela melhor doutrina quanto ao anterior regramento, a *contrario sensu*, é a de que não atingindo a invalidade mais da metade dos votos, não se realizam novas eleições, devendo ser investido na chefia do Executivo o segundo classificado.

Acerca do tema, confira-se as lições de José Jairo Gomes:

“Contrario sensu, extrai-se do citado artigo 224 que se a invalidação não atingir mais da metade dos votos válidos, não se realiza nova eleição. Nesse caso, sendo cassados os diplomas ou os mandatos dos eleitos, deve o 2º colocado ser diplomado e investido na Chefia do Executivo. (...) Nas eleições disputadas em segundo turno a regra a ser observada é a da maioria simples de votos válidos. É isso que estabelece a parte final do § 3º do art. 77, da Lei Maior, considerando eleito ‘aquele que obtiver a maioria dos votos válidos’. É lógico que, sendo a disputa travada entre dois candidatos, o vencedor necessariamente logrará a maioria absoluta dos votos. Todavia, sendo a diplomação e o mandato do vencedor cassados, não se realiza novo pleito, sendo diplomado o 2º colocado. O art. 224 do CE é inaplicável nesse caso. É que o segundo turno deve ser considerado em função do primeiro. Ambos compõem realidades indissociáveis, umbilicalmente ligadas. Não se trata de etapas estanques, mas intercomunicantes, reciprocamente referidas. Ambas integram uma realidade maior, consubstanciada na eleição majoritária, que é única, conquanto realizada em dois turnos de votação. Por isso, deve-se analisar a eleição em sua totalidade, tomando-se em conta ambos os escrutínios. E certamente nenhum dos candidatos que disputa o segundo escrutínio logrou maioria absoluta de votos no primeiro. Daí a não incidência do art. 224 do Código nas eleições de segundo turno.”
(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Del Rey, p. 589-290.)

O TSE também assim já se pronunciou:

“Agravo regimental. Deferimento. Pedido de assistência. Segundo colocado.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



- É cabível a admissão de candidato a prefeito segundo colocado como assistente simples de sua coligação, que propôs ação de investigação judicial eleitoral contra os candidatos eleitos quando os vitoriosos não obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Nessa hipótese não incide o art. 224, do Código Eleitoral e o segundo colocado, se mantida a decisão recorrida, assume a Prefeitura.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-Respe nº 38312. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. DJE 23/02/2014. Grifou-se)

Dito isso, colaciono a seguir a ordem delineada de classificação das eleições para Governador em 2014, consoante consulta ao portal da Justiça Eleitoral (fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>):

1º Turno:

CANDIDATOS	PARTIDOS	VOTOS	SITUAÇÃO
Luiz Fernando de Souza (Pezão) Vice: Francisco Oswaldo Neves Dornelles	PMDB	3.242.513	Eleito 2º Turno
Marcelo Bezerra Crivella Vice: José Alberto da Costa Abreu	PRB	1.619.165	Eleito 2º Turno
Anthony Garotinho Vice: Marcio Barreto Dos Santos Garcia	PR	1.576.511	Não eleito
Luiz Lindbergh Farias Filho Vice: Roberto Wagner Rocco	PT - PV	798.897	Não eleito
Tarcisio Motta De Carvalho Vice: José Renato Gomes da Costa	PSOL	712.734	Não eleito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Dayse Oliveira Gomes Vice: Marília Paula Macedo	PSTU	33.442	Não eleito
Ney De Souza Nunes Vice: Heitor Cesar Ribeiro De Oliveira	PCB	8.950	Não eleito

2º Turno:

CANDIDATOS	PARTIDOS	VOTOS	SITUAÇÃO
Luiz Fernando de Souza (Pezão) Vice: Francisco Oswaldo Neves Dornelles	PMDB	4.343.298	Eleito
Marcelo Bezerra Crivella Vice: José Alberto da Costa Abreu	PRB	3.442.713	Não Eleito

Como se verifica, as eleições foram disputadas em segundo turno, tendo ficado vencido o candidato Marcelo Bezerra Crivella, tornando-se ele, assim – por eventual consequência da cassação por abuso de poder da chapa vencedora – legítimo a assumir a chefia do Executivo estadual. Ora, conforme notoriamente cediço, o referido segundo classificado recentemente sagrou-se eleito na disputa do pleito municipal e encontra-se empossado no cargo de prefeito.

Portanto, é inviável, a princípio, a assunção do segundo classificado ao cargo de governador.

Cumpra, ainda, esclarecer que o regramento previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*, não se aplica ao caso:

"Art. 142 – Vagando os cargos de Governador e do Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores."

O regramento previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro somente tem aplicação quando a vacância se dá no último ano do período governamental (2018), portanto não é possível a sua incidência sobre o caso ora em apreço.

Mediante a lacuna legislativa sobre o tema, tenho que a melhor resolução seria a incidência do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, na sua atual redação promovida pela Lei nº 13.165-2015, que determina a realização de novas eleições:

"§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados."

Não se trata, esclareço, de aplicação retroativa de lei, mas de solução lastreada nos princípios da soberania popular, democrático, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

É sabido que o atual estágio do direito constitucional moderno é caracterizado, principalmente, pelo reforço da ideia de força normativa dos princípios gerais de direito.

Nesse ponto, elucido, rechaço qualquer outra solução que porventura possa ser encontrada - seja eleição indireta, seja diplomação imediata de outros candidatos.

Isso porque entendo que qualquer outra solução vai de encontro aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A ideia de eleição indireta, eleição realizada pela Assembleia Legislativa, no meu entender, não se revela razoável. Explico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



É que diante de contratos administrativos de ilegalidade tão patente, impõe-se uma incerteza sobre a efetividade do controle desses atos do poder público, bem como das contas de governo. Ora, tais controles cabem ao Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nessa senda, *data maxima venia*, tenho que a crise política e econômica do Estado somente chegou ao estágio que em que se encontra mediante a lamentável ausência de controle pelos órgãos competentes constitucionalmente estabelecidos.

Na verdade, tal constatação se encontra inserida, no meu entender, no que alguns cientistas políticos denominam de *partidarização da democracia*, instituto caracterizado, dentre vários aspectos, pela ausência de controle e fiscalização do poder legislativo, tendo em vista que formado na sua maioria por representantes ligados ao partido que se encontra no poder ou que o apoie, tornando-se mero fantoche do poder executivo aprovando seus atos.

Tal aspecto também foi enfrentado pelo cientista político Sérgio Abranches, que cunhou o termo *presidencialismo de coalizão*, caracterizado, mormente, pela existência de acordos e alianças entre partidos políticos com a finalidade de ocupar cargos em um governo.

A mencionada distribuição de postos administrativos busca a formação de uma maioria parlamentar e, conseqüentemente, apoio político.

Ocorre que, na prática, o apoio político necessário para a governabilidade se convalida numa minimização do poder legislativo, principalmente no que tange a função de controle, ou, na expressão cunhada pela literatura italiana, função de *indirizzo politico*.

A função de *indirizzo politico* se refere aos objetivos que o Governo deverá seguir e que o Parlamento aprova mediante interdependência e colaboração. Nas palavras de Cristina Queiroz, "*essa colaboração e interdependência entre o executivo e o legislativo realiza-se, antes de mais, através do instituto da 'confiança'. (...) Essa relação fiduciária deverá perdurar ao longo de todo o mandato governativo, sendo expressa através de numerosos actos de 'indirizzo politico', como sejam, moções, resoluções, aprovação das leis orçamentais e do plano, autorização para ratificação de tratados internacionais, etc*". (Queiroz, Cristina, *O parlamento como factor de decisão política*, Coimbra, 2009, p. 41)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Não se pretende adentrar aos meandros dos institutos da *partidarização da democracia* ou do *presidencialismo de coalizão*, assunto mais afeto à área acadêmica. Entretanto, não podemos deixar considerá-los como fenômenos sociais e suas respectivas consequências jurídicas.

E como fenômenos sociais, apontam para a completa minimização do poder legislativo, tornando-se um mero adendo ou uma mera extensão do poder executivo, um apêndice.

Por tais motivos, tenho que a solução, mediante as peculiaridades do presente caso, de se proceder às eleições indiretas não se coaduna com os princípios democrático e da soberania popular, motivo pelo qual rechaço essa possível solução.

Como já afirmado anteriormente, restou evidenciado que quem elegeu o atual governador e seu vice foi o poder econômico.

A realidade demonstra, mediante o notório colapso do Estado, que foi em nome desse poder que os representados governaram.

O colapso, a crise institucional, política e econômica, e por que não dizer moral, são de envergadura jamais vivenciada, motivo pelo qual tenho que a melhor solução é a de devolver à população o direito que lhe é inerente, o direito de sufrágio.

É preciso ter como norte que o princípio democrático, para além da conhecida formulação de Lincoln, segundo a qual a essência da democracia é o *"governo do povo, pelo povo e para o povo"*, também comporta o que a doutrina denomina de *fórmula de Popper*.

Sobre o assunto, leciona J. J. Canotilho, professor da Universidade de Coimbra:

"A democracia pode ser entendida fundamentalmente como forma ou técnica processual de selecção e destituição pacífica de dirigentes. (...) A justificação da democracia em termos negativos e basicamente procedimentais, pretende por em relevo que a essência da democracia consiste na estruturação de mecanismos de selecção dos governantes e, concomitantemente, de mecanismos de limitação prática do poder, visando criar, desenvolver e proteger instituições políticas adequadas e eficazes para um governo sem as tentações da tirania. As modalidades de "destituição" dos dirigentes e de "revogação" de mandatos e cargos políticos assumem aqui um papel constitutivo e organizador da ordem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



constitucional democrático. Tão ou mais importantes que os procedimentos eleitorais legitimadores são os procedimentos constitucionais deslegitimadores tendentes a possibilitar o afastamento dos titulares de cargos políticos (impeachment, recall, responsabilidade política, destituição, moção de censura).

Esta compreensão do princípio democráticos como princípio de controlo tem sido agitada em tempos recentes a propósito da limitação temporal de mandatos de cargos electivos ("problema dos dinossauros políticos") e da capacidade de resposta do sistema político-constitucional à corrupção política". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 291-292) (grifo nosso)

Portanto, na referida fórmula negativa de Popper, tal qual as formas democráticas de eleição, a democracia na sua vertente negativa impõe igual importância às fórmulas pacíficas de destituição do poder.

Dentre as formas pacíficas de destituição dos dirigentes políticos, citada pelo Mestre de Coimbra, inclui a cassação de mandatos por abuso de poder político e econômico.

Assim é que, a meu ver, inequívoca a ocorrência do abuso de poder, quer político ou econômico ou político com viés econômico, cujo contexto em que ocorridas as circunstâncias se mostra inegavelmente grave, a ponto de ensejar a inelegibilidade do primeiro e segundo representados, bem como a cassação de seus diplomas, a teor do art. 22, XIV, da LC nº 64-90.

Por todo o exposto, peço *venia* para divergir do Relator, no sentido de condenar o primeiro e segundo representados por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidade e cassação de seus diplomas, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64-90, afastando, todavia, as imputações de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-97, e determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, fiquei muito impressionado com o voto do Desembargador Eleitoral André Fontes, que trouxe questões importantes e diverge do voto, que também me impressionou, proferido pelo Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas. Por isso, contando com a paciência dos Colegas, peço vista dos autos para examinar alguns pontos que me pareceram espinhosos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Eu tinha a intenção de votar desde logo mas, considerando que houve o pedido de vista, também aprimorarei meu voto para fazê-lo de forma mais fundamentada. O voto é complexo e os fatos são muito graves, de forma que, aguardarei a vista.

Quando o Desembargador Eleitoral Marco Couto trazer seu voto, também trarei o meu. Como já tive contato anterior com o processo, conheço os fatos e tenho como proferir meu voto independentemente da vista.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Após votar o Desembargador Eleitoral André Fontes, no sentido de abrir divergência para condenar o primeiro e segundo representados por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidade e cassação de seus diplomas, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64-90, afastando, todavia, as imputações de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-97, e determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, pediu vista dos autos o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Desembargador Eleitoral Marco Couto, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson, Fernanda Lara Tórtima e Herbert Cohn. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, Egrégia Corte, o primeiro contato que tive com estes autos se deu ainda quando eu era Juiz Auxiliar do então Presidente Desembargador Bernardo Garcez. Posteriormente, tive outro contato com os autos quando eu era Corregedor deste Tribunal, antes de ser muito bem sucedido, aliás, pela Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Desse modo, os autos não me eram de todo estranhos. Pedi vista para que pudesse melhor amadurecer meu convencimento.

Neste processo, há dois votos do maior nível, seja o do Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, seja o do Desembargador Eleitoral André Fontes. O que definirá a opção por um ou outro voto é o fato de se fazer uma leitura mais ou menos rigorosa do conjunto probatório.

Tenho que ser coerente com o que venho fazendo há dois anos neste TRE. Confesso que tenho sido rigoroso na leitura do conjunto probatório. Penso que, no TRE em especial, devemos, de fato, ser rigorosos porque temos um público muito qualificado. Quando julgo os traficantes da Cidade de Deus, são infelizes trazidos a julgamento. Quando realizo audiências de custódia, trago população de rua que pratica roubo, os travestis que andam pela Lapa. Enfim, é outro nível de pessoas. Neste Tribunal, estamos a julgar o Governador e o Vice-Governador. Portanto, na minha ótica, não se pode ser ingênuo na leitura das provas.

Como muito bem destacou o Desembargador Eleitoral André Fontes, fazendo uma leitura adequada, as provas são mais do que suficientes para embasar a tese de Sua Excelência Desembargador Eleitoral André Fontes.

Não vou novamente mencionar prova a prova porque tivemos aqui duas aulas sobre o que existe no processo. O Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas expôs seu ponto de vista, indicou as provas que entendeu existentes e cogitou as não existentes, mas que deveria haver. E o Desembargador Eleitoral André Fontes, em sessão realizada pela manhã no mês de janeiro, em um longuíssimo voto, apontou item por item como base em que sustentou a cassação do Governador e do Vice-Governador.

Por isso, Senhor Presidente, sendo coerente com a tônica que venho empregando em meus votos e sendo coerente com minha vida, divirjo do Relator e acompanho o Desembargador Eleitoral André Fontes, no sentido de serem cassados o Governador e o Vice-Governador pelos exatos motivos que Sua Excelência já expôs.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, Egrégia Corte, inicialmente, necessário se faz delimitar as causas de pedir com o fim de, pormenorizadamente, analisar as teses defensivas e os fundamentos dos votos que me antecederam.

Segundo se extrai da peça vestibular, na campanha dos investigados, referente às eleições de 2016, houve *"uma canalização de recursos públicos (...) travestida a partir de falsos acordos e aditivos contratuais com o Governo do Estado, muitos deles realizados pelas brechas da Lei das Licitações"* (fl. 3).

Faz-se menção a alterações contratuais ou contratos administrativos avençados, em períodos próximos à doações eleitorais formalizadas em favor do Comitê Financeiro Único do PMDB/RJ ou da campanha dos investigados, realizadas, justamente, pelas sociedades empresárias beneficiadas, mencionando-se, expressamente, a Ipê Engenharia, a Construtora Queiroz Galvão, a Collett e Sons, a Construtora OAS, a Construtora Colares Linhares, a Almeida e Filho Terraplenagens, a JBS, a Carioca Christiani Nielsen Engenharia, o Banco J. Safra e a Hécio Gomes Engenharia.

Notícia-se, ademais, irregularidades na arrecadação e nos gastos da campanha dos investigados, sobretudo relacionados à produção de material de propaganda, supostamente sem registro na prestação de contas, em contratações efetuados junto à gráfica *High Level Signs*.

Em função de tais condutas, afirma-se restar configurado o abuso de poder político e econômico, previsto no artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

Após o minucioso voto divergente do Desembargador André Fontes, pediu vista dos autos o Desembargador Marco Couto, o que me oportunizou a elaboração das presentes razões de decidir, em que abordarei os pontos principais destacados pelos votos que me antecederam.

Especificamente acerca da segunda causa de pedir, no momento em que votei a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Relator, distingi que *"ainda que o autor seja figura ilegítima para representar judicialmente acerca do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, não o é, em relação ao abuso de poder eleitoral constante dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90"*.

Conclui, por isso, que *"o abuso de poder político e econômico é ilícito eleitoral cujas elementares são fluidas, o que o permite ser caracterizado diante dos mais diversos contornos, inclusive, por atos de arrecadação ou gastos ilícitos na campanha que afetem a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral"* e que *"os mesmos fatos veiculados na Representação n.º 2-11 devem ser ora examinados a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



partir dos requisitos caracterizadores do abuso de poder eleitoral, consoante os artigos 19 e 22, da Lei Complementar n.º 64/90'.

Nesse ponto, fui acompanhado pelos Desembargadores Fernanda Tórtima, Herbert Cohn, tendo o Desembargador Presidente desempatado nesse mesmo sentido.

Assim sendo, não obstante apreciado sob a ótica da captação ilícita de recursos, forçoso reconhecer que esta corte possui precedentes em que, em situações de fato similares, afastou-se, por unanimidade, a ocorrência de ilícito eleitoral, como, por exemplo, as representações n.º 8-18 e 7-33, cujas ementas, abaixo transcrevo:

"Representação. Compra de material gráfico de campanha não declarada na prestação de contas Eleições 2014. Deputado Estadual. Captação e gastos ilícitos de recursos financeiros. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Improcedência

1. As ordens de serviço apreendidas não são documentos fiscais nem mesmo contábeis. Numa estreita correlação, poderíamos afirmar que se trata da declaração similar a de um orçamento. Não faz prova, portanto, de que a quantidade solicitada foi efetivamente contratada e paga pelos candidatos ali elencados.

2. Por outro lado, certo é que a coluna sob o título quantidade possui numerário muitas vezes superior aos identificados na coluna tiragem, o que poderia levar a crer que os candidatos ao pleito postulavam a produção de material gráfico em quantidade superior a declarada na tiragem e, via de conseqüência, nas notas fiscais, ocultando desta Justiça Especializada parte significativa dos gastos realizados e impedindo o controle sobre os recursos arrecadados destinados a tais pagamentos.

3. No entanto, verossímil o alegado pela defesa, o que é corroborado pelas notas fiscais juntadas aos autos, que revelam a contratação de serviço gráfico referente à mesma propaganda em tiragens distintas.

4. Nesse passo, a Ordem de Serviço nº 31 (fls. 222v) indica a produção de 100.000 (cem mil) adesivos 'cri cri' no formato 0,8 x0,8, informando como tiragem o número de 20.000 (vinte mil) peças. Tal informação correlaciona-se com as notas fiscais de produção de 240.000 adesivos no formato mencionado, no valor total de R\$ 9.600,00 pagos à empresa ED SIGNS LETREIROS E PAINÉIS, conforme consignado no laudo pericial (fls. 2402).

5. Restou comprovado, a contrário do afirmado pelo representante, a produção de material em número superior ao indicado nas respectivas Ordem de Serviço, no que se refere a duas das três peças publicitárias. Por outro lado, a impossibilidade de se correlacionar o material descrito na ordem de serviço nº 47 com os declarados pelo então



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



candidato, por si só, não demonstra a intenção de se burlar o controle desta Justiça sobre as contas de campanha, mesmo porque não sendo as ordens de serviço documentos fiscais ou contábeis não há que se inferir que a ausência de notas fiscais referentes a determinado layout gráfico corresponde a sua efetiva produção sem contabilização.

6. Por outro lado, convém destacar que não restou caracterizada qualquer irregularidade na contratação de serviços gráficos pelo representado junto à ED SIGNS LETREIROS E PAINÉIS. Isso porque, em defesa, traz-se aos autos toda a documentação fiscal correlacionada à aquisição de material publicitário junto a referida empresa, assim como a cópia dos cheques emitidos, apurando-se, por meio da perícia técnica, que os 'cheques emitidos da conta eleitoral do representado da Caixa Econômica Federal foram, todos depositados na conta nº 738-2, agência 3249-2 do Bradesco da empresa ED SIGNS LETREIROS E PAINÉIS PROMOCIONAIS no dia 03/11/2014 em 3 lotes: os depósitos de R\$ 44.184,00, R\$ 75.184,00 e R\$ 81.000,00, perfazendo o montante de R\$ 200.368,00 (para os depósitos, vide fls. 1207/1208, volume 6 da Representação). Dessa forma, os Peritos não identificaram divergências entre os valores das notas fiscais e os pagos pela conta oficial de campanha de material publicitário junto a empresa ED SIGNS LETRIROS E PAINÉIS PROMOCIONAIS e os valores declarados na prestação de contas do representado."

7. Como arcabouço probatório o Ministério Público junta aos autos ainda: informações das empresas de serviços gráficos obtidas através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 753/799); cópias dos pareceres técnicos da prestação de contas de campanha do candidato Luiz Fernando de Souza (Pezão) ao Governo do Estado emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte (fls. 800/860) e Informações prestadas pela Receita Federal (fls. 862/864). Tais informações não acrescentam nenhum dado em relação à conduta imputada ao representado.

8. Junta-se, ainda, às fls. 738/740, documento extraído de computador submetido à perícia, que revela tabela, cujas colunas são intituladas: candidato, por dentro, por fora e total. De se notar que o nome do representado consta da aludida relação com o valor de R\$ 60.000,00 na coluna "por fora". Com efeito, não se pode olvidar que as condutas narradas na inicial englobam irregularidades e ilícitos de ordem contábil, fiscal e tributária praticadas pelas pessoas jurídicas e que não se relacionam diretamente com a questão de fundo objeto da presente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



demanda. Por certo, as empresas integrantes do 'pool' denominado High Level não estão instaladas nos endereços fornecidos à Receita Federal, possuem inúmeros vínculos societários e apresentaram ao fisco rendimentos incompatíveis com as notas fiscais apresentadas como comprovam as informações prestadas pela própria Receita Federal (fls. 862/864). Nesse cenário, não se pode afirmar que a tabela encontrada nos computadores apreendidos destinava-se ao 'controle' da prestação de serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal, para fins de não contabilização dos recursos gastos nas prestações de contas de campanha ou se, por outro lado, tinha por finalidade o controle dos valores não encaminhados ao fisco quando da declaração de renda das pessoas jurídicas envolvidas. Nesse ponto, importante consignar que a coluna intitulada "por dentro" menciona numerários a diversos candidatos; a outros, no entanto, como ao ora representado, consta a anotação 'sem nota'.

9. O apurado inclina-se a sufragar a tese de evasão fiscal, entendendo-se como 'sem nota' os serviços que seriam contabilizados e ainda pendentes de emissão do documento fiscal, destinando-se a coluna 'por fora' aos rendimentos auferidos que não integrariam a declaração de rendimentos. Tal assertiva corroboraria o que afirmado pela Receita Federal, às fls. 862/864, por meio do Ofício 199/2014, que dá conta de que as empresas CPS SIGN, JM SIGNS, LA SIGNS, PCMCM SIGNS e SL CONFECÇÃO - integrantes do 'pool' High Level - foram incluídas no planejamento de fiscalização daquele órgão por indícios de possível omissão de receita e/ou movimentação financeira incompatível.

10. O indício apresentado, por mais consistente que seja, relaciona-se apenas indiretamente ao eventual ilícito que se quer apurar por meio da presente ação, o que não restou corroborado por nenhuma outra prova juntada aos autos.

11. Instrui-se a inicial, ainda, com a cópia de parecer da Secretaria de Controle Interno desta Corte opinando pela desaprovação das contas do candidato representado. Do exame das irregularidades apontadas no relatório conclusivo elaborado pelo órgão técnico não se vislumbra nenhum ilícito.

12. Por fim, em sede de alegações finais, o órgão ministerial afirma que o representado não comprovou todas as despesas relativas a sua campanha eleitoral, sobretudo às atinentes aos gastos com produção de material publicitário. Aduz que do total de R\$ 442.567,50, apenas a quantia de R\$ 200.368,00 foi efetivamente comprovada. No entanto, afirma o Perito que: "Na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



campanha eleitoral do representado, foram declaradas duas modalidades de aquisição de material publicitário gráfico; uma por meio de doação estimável em dinheiro onde há a descrição do material/serviço e outra por meio de pagamento em dinheiro procedente de doação financeira. A segunda modalidade consumiu recursos no montante de R\$ 442.567,50 (...) Deste total, de acordo com a documentação encaminhada a exame, com base nos relatórios extraídos do SPCE do TSE, e com base na resposta ao quesito 1 anterior, foi possível analisar em sua totalidade apenas os gastos de campanha do representado com material publicitário efetuado junto à empresa ED SIGNS LETRIROS E PAINÉIS PROMOCIONAIS, ou seja, R\$ 200.368,00, e declarados à Justiça Eleitoral. (...) não foi possível verificar a comprovação de todas as despesas declaradas, haja vista que a prestação de contas encaminhadas para exame não continha todos os documentos e comprovantes de despesas apresentados pelo candidato (...)” (fls. 24000).

13. O resultado a que chegou a perícia técnica baseou-se, por certo, nos documentos encaminhado à Polícia Federal, consistentes nos doze volumes desta Representação e na Prestação de Contas aqui juntada como prova emprestada. Equivoca-se, assim, o Ministério Público ao afirmar que o laudo pericial aponta omissão de mais da metade dos gastos despendidos em campanha pelo candidato. O que consta do laudo apresentado cinge-se a impossibilidade de verificação de parte dos gastos declarados em razão de ausência de documentos.

14. Como sabido a prestação de contas de campanha, há muito, é levada a efeito por meio de sistema informatizado desta Justiça Especializada, que circulariza informações com outros bancos de dados, não se mostrando mais necessária a juntada aos autos de todos os documentos correlatos às informações prestadas.

15. Após a análise das informações prestadas e de sua circularização, pode esta Justiça requerer a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, o que não aconteceu no curso da prestação de contas do então candidato André Ceciliano. De tal sorte, presume-se que as informações prestadas confrontadas com informações voluntárias de campanha e com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais não apresentaram qualquer inconsistência.

16. Cumpre-se registrar, ainda, que o representado trouxe aos autos toda a documentação comprobatória dos gastos realizados junto a ED SIGNS LETRIROS E PAINÉS, mesmo porque a peça inicial aponta como irregular as ordens de serviço apreendidas e que faziam menção ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



CNPJ da referida empresa, não se mostrando razoável exigir-se que o representado comprovasse a regularidade toda e qualquer despesa realizada, o que se traduziria na inversão do ônus da prova.

17. O conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de recursos.

18. Improcedência da representação".

(REPRESENTAÇÃO n.º 8-18, Acórdão de 23/05/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 01/06/2016, Página 62/68)

* * *

"Representação. Compra de material gráfico de campanha não declarada na prestação de contas Eleições 2014. Deputado Estadual. Captação e gastos ilícitos de recursos financeiros. Art. 30-A da Lei 9.504/97.

1 - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada. O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento no sentido de haver necessidade de aplicar ao dispositivo em comento interpretação extensiva para incluir o parquet entre os legitimados, tendo em vista sua função constitucional expressa no artigo 127 da Carta Magna.

2 - Alegação de coisa julgada rechaçada. A coisa julgada material decorrente da aprovação das contas não esgota a análise das contas, vez que a arrecadação ilícita de recursos pode ser apurada posteriormente em ação própria, dentro do prazo legal. Precedente TSE.

3 - Impossibilidade de utilização da Ação Cautelar nº 7897-57 como prova emprestada. Preliminar rejeitada. Muito embora em sua peça inaugural o parquet fundamente suas afirmações nas informações obtidas na Ação Cautelar de busca de documentos, esta não integra os autos da presente representação.

4- As ordens de serviço apreendidas não são documentos fiscais nem mesmo contábeis. Numa estreita correlação, poderíamos afirmar que se trata da declaração similar à de um orçamento. Não faz prova, portanto, de que a quantidade solicitada foi efetivamente contratada e paga pelos candidatos ali elencados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



5 - Por outro lado, certo é que a coluna sob o título quantidade possui numerário muitas vezes superior aos identificados na coluna tiragem, o que poderia nos levar a crer que os candidatos ao pleito postulavam a produção de material gráfico em quantidade superior à declarada na tiragem e, via de consequência, nas notas fiscais, ocultando desta Justiça Especializada parte significativa dos gastos realizados e impedindo o controle sobre os recursos arrecadados destinados a tais pagamentos.

6 - Em sede de defesa, o representado afirma que a conduta é praxe em campanhas eleitorais, ou seja, o material de propaganda eleitoral é produzido de forma parcelada, por questões logísticas atinentes à retirada e distribuição de material, assim como em razão da necessidade de parcelamento dos custos dela decorrentes.

7 - De fato, parece verossímil o alegado pela defesa, o que é corroborado pelas notas fiscais juntadas aos autos, que revelam a contratação de serviço gráfico referente à mesma propaganda em tiragens distintas.

8- Nesse passo, a Ordem de Serviço (fls. 240) indica a produção de 10.000 (dez mil) adesivos no formato 0,48 x0,15, informando como tiragem o número de 1.500 (mil e quinhentas) peças. Tal informação correlaciona-se com sete notas fiscais de produção de 1.500 adesivos no formato mencionado, apresentadas às fls. 900 v e seguintes, totalizando a confecção de 10.500 peças publicitárias.

9- Tal raciocínio aplica-se às demais peças publicitárias indicadas nas ordens de serviços apreendidas. Por certo, algumas das vezes, há a comprovação da produção de material em número superior ao indicado na respectiva Ordem de Serviço e, em outras vezes, há efetiva produção de numerário a menor, o que não demonstra por si só a intenção de se burlar o controle desta Justiça sobre as contas de campanha. À título de exemplo, o adesivo 'crici' teve 7 tiragens de 15.000 (quinze mil unidades), totalizando 105.000 peças, quando a OS indicava 100.000 unidades por tiragem de 15.000. (fls. 240 e 904 e seguintes). Foram comprovadamente produzidos, ainda, 52.500 adesivos 'cri cri André e Dudu' (fls. 911 e seguintes), quando a ordem de serviço indica a produção de 50.000 unidades e tiragem de 7.500 peças. O raciocínio aplica-se às demais anotações das ordens de serviços apreendidas, trazendo o representado, em sua peça de defesa, tabela que elenca as informações de todas as OS e as correspondentes notas fiscais, destacando que alguns materiais não teriam sido produzidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



10- Decerto, não sendo as ordens de serviço documentos fiscais ou contábeis não há que se inferir que a ausência de notas fiscais referentes a determinado layout gráfico corresponda a sua efetiva produção sem contabilização. Não há, assim, como se afastar a alegação do representado de que, nestas hipóteses, optou-se pela não realização do serviço, mesmo porque não há nas referidas ordens de serviço qualquer oposição de manifestação de vontade, concordância com os valores apresentados, nem mesmo a ciência dos eventuais contratantes.

11- Como arcabouço probatório o Ministério Público junta aos autos ainda: informações das empresas de serviços gráficos obtidas através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 751/798); cópias dos pareceres técnicos da prestação de contas de campanha do candidato Luiz Fernando de Souza (Pezão) ao Governo do Estado emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte (fls. 799/861) e informações prestadas pela Receita Federal (fls. 862/865). Tais informações não acrescentam nenhum dado em relação à conduta imputada ao candidato representado.

12- O mesmo acontece com os laudos da perícia de exame dos computadores apreendidos no parque gráfico. A partir da perícia nos computadores foram extraídas cópias das notas fiscais das vendas de produtos gráfico emitidas em nome de "Eleições 2014 André Lazaroni de Moraes Dep. Estadual" (fls. 896/1080). Entretanto, não se observa ali nenhuma informação relevante para o deslinde da causa.

13 - Junta-se, ainda, às fls. 736/738, documento extraído do computador submetido à perícia, que revela tabela, cujas colunas são intituladas: "candidato, por dentro, por fora e total". De se notar que o nome do representado não consta da aludida relação.

14- Por fim, o parquet instrui a inicial com a cópia de parecer da Secretaria de Controle Interno desta Corte opinando pela desaprovação das contas do candidato representado. Do exame das irregularidades apontadas no relatório conclusivo elaborado pelo órgão técnico não se vislumbra nenhum ilícito.

15- Em sede de alegações finais, o órgão ministerial traz detida análise das provas carreadas, em especial dos extratos bancários juntados aos autos, decorrentes da quebra de sigilo bancário das empresas e de seus sócios, para chegar as seguintes conclusões: (i) que no extrato mensal da conta eleitoral foram localizados descontos de cheques compensados nos valores de R\$ 434.136,00, R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



114.243,40 e R\$ 33.580,00, sendo certo que no extrato bancário das empresas constam depósitos nos referidos valores qualificados pela instituição bancária como "depósito em dinheiro- Eleição 2014. A.L.L.M.D.E", não se podendo afirmar que se referem a mesma operação bancária. Ainda que não se possa afirmar com precisão se tratar da mesma operação bancária, fato é que a praxe demonstra que a compensação de cheques pela mesma instituição bancária de origem do título de crédito é registrada como depósito em dinheiro, o que parece ter acontecido na hipótese aventada, uma vez que a conta específica de campanha foi aberta junto ao Bradesco, mesma instituição que concentra as contas das pessoas jurídicas contratadas pelo então candidato.(ii) que nas despesas declaradas pelo candidato consta como valores devidos a SL CONFECÇÕES a quantia de R\$ 560.931,80 e a ED SIGNS LETREIROS E PAINÉIS PROMOCIONAIS a quantia de R\$ 132.243,40, somente tendo sido detectado nos extratos bancários das referidas empresas depósitos nos valores de R\$ 434.130,00 e R\$ 114.243,40, respectivamente, o que perfaz uma diferença de R\$144.590,80. Ora, sendo certo que não foi detectada na prestação de contas dívida de campanha nesse montante, nem ao menos contradição entre os registros de despesas declaradas e os valores circulantes na conta específica de campanha e, sabendo-se, ainda, que diversas das informações registradas na prestação de contas cingem-se ao Sistema Informatizado desta Justiça, cuja leitura depende de conhecimento técnico específico, determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para esclarecimentos quanto ao esse ponto específico, restando apurado que: "(...)não houve divergência no que se refere aos valores apontados pelo candidato como despesas efetuadas com as empresas CPS SIGNS PAINEIS E CONFECÇÕES LTDA, ED SIGNS LETREIROS E PAINEIS PROMOCIONAIS EIRELI e SL CONFECÇÕES EIRELI-ME e os valores movimentados na conta bancária de campanha". No mais, o fato de, eventualmente, os cheques não terem sido depositados e compensados na conta da empresa não faz prova de que não tenham sido emitidos ou pagos, mesmo porque há a possibilidade do referido título de crédito ter circulado mediante endosso.

16- Ainda em alegações finais, traz o representante as considerações por ele aferidas da análise dos documentos apresentados no curso da ação cautelar de exibição de documentos. Nesse ponto, há de se destacar, que, embora o parquet fundamente suas afirmações nas informações obtidas na Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 7897-57.2014.6.19.0000, esta não integra os autos da presente representação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



17 - O Ministério Público, como autor da ação, não se desincumbiu do ônus de fazer prova dos fatos alegados em duas oportunidades: a primeira, quando não juntou aos autos a cópia da Ação Cautelar e, a segunda, ao requerer intempestivamente a produção de prova pericial.

18 - O conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de recursos.Improcedência da representação".

(REPRESENTAÇÃO nº 733, Acórdão de 20/07/2016, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 26/07/2016, Página 14/16)

Nesse sentido, quanto ao delineamento do quadro fático, alinho meu pensamento com o raciocínio estabelecido nos acórdãos supratranscritos, no sentido de que "as ordens de serviço apreendidas não são documentos fiscais nem mesmo contábeis. Numa estreita correlação, poderíamos afirmar que se trata da declaração similar a de um orçamento. Não faz prova, portanto, de que a quantidade solicitada foi efetivamente contratada e paga pelos candidatos ali elencados" e "não sendo as ordens de serviço documentos fiscais ou contábeis não há que se inferir que a ausência de notas fiscais referentes a determinado layout gráfico corresponda a sua efetiva produção sem contabilização. Não há, assim, como se afastar a alegação do representado de que, nestas hipóteses, optou-se pela não realização do serviço, mesmo porque não há nas referidas ordens de serviço qualquer oposição de manifestação de vontade, concordância com os valores apresentados, nem mesmo a ciência dos eventuais contratantes".

E, diante dessas premissas fáticas, de que não há a devida comprovação de que as ordens de serviços carregadas aos autos se tratam de notas "frias" ou de que os serviços nelas previstos seriam efetivamente prestados aos representados, o aspecto do direito material, sobretudo a gravidade das circunstâncias, não se consuma, não se podendo reconhecer a caracterização do abuso de poder eleitoral.

No que se refere à primeira causa de pedir, contudo, acompanho integralmente a divergência iniciada pelo Desembargador André Fontes, por considerar configurado o abuso de poder econômico e político na conduta de a campanha dos investigados receber doações eleitorais de sociedades empresárias, em momento imediatamente posterior, à celebração de negócios jurídicos, pela Administração Pública estadual, exatamente, com as pessoas jurídicas doadoras.

Nessa linha, chama bastante atenção a magnitude do poder econômico da campanha dos investigados, que alcançou arrecadação de R\$ 45.150.556,49, cifra superior à soma da arrecadação dos demais candidatos, que atingiram, juntos, R\$ 19.564.729.

A reforçar o nexo de causalidade, destaco a proximidade das datas entre tais doações eleitorais e os negócios jurídicos apontados como gatilhos para o repasse de valores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Partindo da tabela elaborada pelo Desembargador André Fontes, nota-se que as doações efetuadas por Ipê Engenharia Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora Colares Linhares Engenharia S.A., JBS S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Hécio Gomes Engenharia totalizaram R\$ 11.330.000,00, montante bastante superior ao que arrecadado pelos demais candidatos.

Notadamente acerca das doações eleitorais realizadas pela empresa JBS S.A., em 24 e 29 de julho de 2014, no valor de R\$ 6.600.000,00, cumpre salientar que, conforme fato relevante divulgado, em 18 de junho de 2014, pela Vigor Alimentos (http://ri.vigor.com.br/vigor/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=47910&id=0&submenu=0&img=0&ano=2014), sociedade do mesmo grupo econômico da JBS, foi celebrado, em 17 de junho de 2014, um Memorando de Entendimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a intenção de implementar uma operação de lácteos no Município de Barra do Piraí, cidade vizinha à Piraí, local de nascimento do representado Luiz Fernando de Souza e onde ele iniciou e construiu toda sua carreira na vida pública.

A reunião desses fatos e sua análise no contexto eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, bem assim do atual panorama econômico, político e social, em que autoridades do mais alto escalão do Poder Público se encontram sujeitas a processos judiciais penais por suspeitas de relações jurídicas ilícitas com setores da iniciativa privada comprova a gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral ocorrida no ano de 2014.

É cediço que a interferência do poder econômico nas eleições é lícita desde que não desborde para um excesso a ponto de ocasionar a violação da normalidade e legitimidade do certame. O fundamento do que se está dizer é constitucional e encontra guarida no texto expresso do artigo 14, §9º, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)".

O ato abusivo eleitoral, no atual regime jurídico, portanto, formaliza-se sempre que alguém, ainda que no exercício de direito previsto na legislação, prejudica, em conta do emprego extremado do poder econômico de que tem gestão ou controle, a normalidade e a legitimidade das eleições, afetando o seu regular desenvolvimento e a imprescindível correlação que deve existir entre a igualdade entre os candidatos, a vontade do eleitor e o resultado das urnas.

A normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral devem encontrar, assim, ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



poder e, nesse particular, tal igualdade somente estará assegurada com a completa expurgação dos candidatos que fomentem sua campanha mediante práticas espúrias, ainda que com contornos de legalidade.

No caso dos autos, a tese defensiva no sentido de que os contratos e procedimentos administrativos aludidos obedeceram a Lei n.º 8.666/93 carece de substrato suficiente para afastar os elementos do abuso de poder eleitoral, visto que, como já dito, tal ilícito pode decorrer até mesmo de atos lícitos, que, vistos no panorama da eleição, violem sua normalidade e legitimidade, por interferência excessiva do poderio econômico.

A tentativa, ademais, de transmitir a ideia de inexistência de provas robustas ou de que a eventual procedência dos pedidos derivar-se-ia, exclusivamente, de indícios e presunções não é factível diante dos inúmeros dados e elementos concretos trazidos no voto que iniciou a divergência.

O artigo 23 da Lei Complementar n.º 64/90 ao dispor que o "*Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*", traduz norma que, longe de violar direitos individuais dos participantes das eleições, busca, essencialmente, guarnecer os bens jurídicos expressamente destacados na Constituição da República, na forma do já mencionado artigo 14, §9º, da Constituição.

Por consectário, os permissivos discricionários de alteração quantitativa e qualitativa albergados pela legislação de licitações e contratos administrativos encontram-se dentro do espectro da conveniência e oportunidade do gestor público, que, candidato à reeleição, não pode se esconder na legalidade estrita para violar princípios constitucionais e bens jurídicos eleitorais.

Dito de outra forma, não é crível que os candidatos ora investigados, de maneira ingênua, queiram a anuência do Poder Judiciário para legitimar práticas administrativas supostamente lícitas, mas travestidas de benesses que burlam a lógica do sistema eleitoral vigente, através de concessões de benefícios econômicos e/ou financeiros a sociedades empresárias, em datas próximas ao período eleitoral, tendo, como consequência, doações eleitorais milionárias efetuadas pelas empresas beneficiadas.

Por partirem tais atos administrativos diretamente de um candidato à reeleição revela-se gravidade suficiente para a formalização do abuso de poder econômico e político, impossibilitando sequer alegações de desconhecimento ou de que tais atos estão acobertados pelo manto da legalidade.

Como forma de corroborar os fundamentos jurídicos e fáticos do presente caso, importa a utilização, como analogia, de teoria modernamente aceita no âmbito do Direito Penal, para a demonstração do dolo eventual de agentes, sobre a origem e natureza de valores nas infrações relacionadas à lavagem de capitais. Trata-se da denominada teoria da cegueira deliberada, em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para atingir um fim determinado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



E é exatamente esse agir indiferente dos investigados em relação à comumente chamada "troca de favores" que denota o grau de participação dos mesmos em tais condutas. Ao assumirem o risco de receberem doações elevadas de sociedades empresárias que possuem relações com a Administração Pública estadual, sujeitaram-se os investigados às severas sanções insculpidas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

A aventada taxatividade do rol de doadores previstos no artigo 24 da Lei n.º 9.504/97 não é argumento hábil a elidir o abuso de poder eleitoral por ser este, na hipótese, decorrência direta do exercício excessivo de direito regularmente prescrito na legislação.

A intervenção do Poder Judiciário e, especialmente, desta Justiça Especializada, constitui dever constitucional, corolário do sistema constitucional de repartição das funções republicanas, mormente em período em que o país se revela assolado por operações policiais causadas por relações promíscuas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

A imposição da cassação dos diplomas dos investigados é medida inerente à aplicação dos preceitos constitucionais e legais aos fatos ora examinados.

No tocante à inelegibilidade cominada imprescindível, também, sua incidência, considerado que as condutas abusivas eram de conhecimento de ambos os componentes da chapa, os quais, ao se manterem candidatos e, depois de eleitos, empossados e em exercício, anuíram com todas as doações recebidas.

No que se refere às consequências do afastamento dos investigados dos cargos de Governador e Vice-Governador, necessário esclarecer que, para o E. Tribunal Superior Eleitoral, "a vacância (...) é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas" (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015).

Dessa maneira, por decorrência da dupla vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, mister sejam os efeitos dessa situação jurídica analisados desde logo, com vistas a preservar a segurança jurídica das relações envolvidas e prestigiar o princípio da publicidade, de modo a dar conhecimento aos eleitores acerca de como ocorrerá a sucessão da chefia do Poder Executivo estadual.

Em tal quadro, encaminho, nesse ponto, voto divergente àquele proferido pelo Desembargador André Fontes, por visualizar subsumido o presente caso ao que determina o artigo 142, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Art. 142 - Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

** § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)

* Nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012, <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c1eb7d14b66cd42503256500049f541/3ee280b3022dbbd083257a29006dd9d3?OpenDocument>> (D.O. de 27/06/2012)"

É bem verdade que, ao examinar a regra contida na Constituição Estadual, o Desembargador André Fontes, por lapso plenamente compreensível, acabou por colacionar o texto da Constituição Estadual de antes da Emenda ocorrida no ano de 2012, no qual a determinação pela realização de eleição indireta ocorreu apenas no último ano do mandato.

Como o Desembargador Eleitoral André Fontes analisou a norma antiga, encontrou uma outra sugestão que não a aplicação da própria Constituição Estadual, que determina a realização da eleição indireta pela Assembleia.

Tendo como base, contudo, a nova redação implementada pela Emenda Constitucional n.º 53, parece não haver dúvidas de que a dupla vacância dos cargos em decorrência da cassação dos diplomas ensejará a realização de eleições indiretas, dentro de 30 (trinta) dias, pela Assembleia Legislativa.

A previsão pelo próprio ente federativo das consequências advindas da dupla vacância encontra respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal consoante se depreende dos seguintes julgados:

" EMENTA: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Petição inicial. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo, reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembleia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembleia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato".

(ADI 4298 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2009, Dje-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-01 PP-00093 RTJ VOL-00220-01 PP-00220)

* * *

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembleia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.
- *As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.*
- *A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil".

(ADI 1057 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/1994, DJ 06-04-2001 PP-00065 EMENT VOL-02026-02 PP-00302)

Colho, ainda, do inteiro teor do acórdão da ADI n.º 4.298, a visão do Ministro Cezar Peluso acerca do tema, sob duas óticas específicas:

"(...)

Vê-se, logo, que a própria regra da eleição indireta, no âmbito federal, traz em si mesma, na ratio iuris, a demonstração de sua razoabilidade e proporcionalidade, enquanto constitui sensata resposta normativo-constitucional às demandas de uma excepcional conjuntura que, por seu decisivo ingrediente temporal, desaconselharia realização de eleição direta, com todos os seus pesados e intuitivos custos ao aparato administrativo e à própria sociedade. Sua adoção pelo Estado-membro significaria, na falta da norma ou modelo federal, uma sábia decisão política destinada a eludir as desproporcionais vicissitudes da aplicação da regra geral a um caso atípico.

(...)

Examino agora, do ponto de vista da sua gênese, a natureza da lei que predica a Constituição Federal no art. 81, §1º, bem como a de lei estadual que regulamente previsão idêntica da Constituição do Estado. E faço-o para expungir eventuais dúvidas sobre a questão da competência legislativa.

É indiscutível a competência (ratione materiae) privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da Constituição da República). Quando o constituinte estadual tenha reproduzido a regra de eleição indireta pelos representantes do Poder Legislativo, na forma da lei, dar por caráter jurídico-eleitoral da regra reprodutora significaria admitir, por boa consequência, que a lei exigida seria da competência exclusiva da União. Não caberia ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Estado-membro a regulamentação constitucionalmente prevista. (...) Conquanto não deixem de revelar certa conotação eleitoral, porque dispõem sobre o procedimento de aquisição eletiva do poder político, não há como reconhecer ou atribuir características de direito eleitoral stricto sensu às normas que regem a eleição indireta no caso de dupla vacância no último biênio do mandato. É que, em última instância, têm por objeto matéria político-administrativa que postular típica decisão do poder geral de autogoverno, inerente à autonomia política dos entes federados".

Outros Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram da mesma maneira sobre o tema, dentre os quais os Ministros Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, na ADI n.º 2.709, o Ministro Celso de Mello, na ADI n.º 1.057-MC, e, ainda, o Ministro Marco Aurélio, o qual possui entendimento de que a norma constitucional da eleição indireta no último biênio do mandato (Artigo 81, §1º, da Constituição) seria, inclusive, de reprodução obrigatória (cf. ADI n.º 4.298).

O E. Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, em diversos precedentes, reafirmou a possibilidade de os entes federativos determinarem a realização de eleições indiretas, em decorrência da dupla vacância dos cargos do Poder Executivo:

"Eleições 2008. Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no segundo biênio da legislatura 2009-2012. Competência legislativa municipal. Lei orgânica que prevê realização de eleições indiretas. Ordem concedida".

(Mandado de Segurança nº 161451, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/03/2012, Página 45)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ORIGINALMENTE REGISTRADO PARA CONCORRER À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR NA MODALIDADE DIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À MODALIDADE DO PLEITO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. ALTERAÇÃO CASUÍSTICA NA NORMA MUNICIPAL. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - É parte legítima para impetrar mandado de segurança que visa garantir eleições diretas em determinado município o cidadão que tempestivamente se registrou como candidato no pleito cancelado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



II - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 81, § 1º, da CF/88 não encerra disposição de reprodução obrigatória pelos municípios, sendo possível à Lei Orgânica desses entes dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância na chefia do Poder Executivo Municipal.

III - Não devem ser consideradas alterações casuísticas na lei orgânica municipal, mormente em favor de eleições indiretas.

IV - É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a impossibilidade de se presumir eleições indiretas, em observância ao princípio da soberania popular.

V - Mandado de segurança concedido para que haja a realização de eleições na modalidade direta”.

(Mandado de Segurança nº 127677, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 055, Data 21/03/2012, Página 51-52)

Finalmente, no que toca à nova redação do artigo 224, §4º, inciso I, do Código Eleitoral (“§ 4º - A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses da final do mandato;”), introduzida pela última reforma eleitoral, dentro da competência da União para legislar sobre Direito Eleitoral, cumpre salientar que é norma que pode coexistir com as demais instituídas por Estados e Municípios, aplicando-se aquela somente quando omissas Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual.

De toda forma, é público o fato de a Procuradoria Geral da República ter ingressado com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5.525) em face do artigo 224, §4º, sob o fundamento de que o “Processo de escolha de cargos de governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito nos dois últimos anos do mandato consubstancia matéria pertinente à esfera de auto-organização de estados, municípios e Distrito Federal, de sorte que tais entes possuem autonomia política para dispor a esse respeito”.

Pelo exposto, voto pela procedência dos pedidos para cassar os diplomas dos investigados, cominando-lhes inelegibilidade, pelo prazo de B (oito) anos, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Em consequência da dupla vacância nos cargos de Governador e Vice-Governador e, por se estar no último biênio do mandato, voto pela realização eleições indiretas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 142, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Senhor Presidente e demais Membros deste Tribunal, o representante na petição inicial alega que as condutas denunciadas nesse processo caracterizariam o abuso de poder político, com feições notoriamente econômicas, pois, o primeiro investigado estaria se valendo da sua condição de agente público para empreender ações com o nítido escopo de beneficiar a sua candidatura, o que comprometeria a normalidade e a legitimidade das eleições.

Para fazer prova das suas alegações o representante liminarmente requereu ao Relator o seguinte: 1) que fosse determinada a requisição de procedimento instaurado pela equipe da Fiscalização da Propaganda Eleitoral; 2) que fosse decretada a quebra do sigilo bancário de diversas sociedades empresárias; 3) que fosse determinada a busca e apreensão de processos administrativos registrados e autuados pelo Estado do Rio de Janeiro; 4) que fosse determinada a notificação de pessoas jurídicas que realizaram doações para a campanha do primeiro investigado para que essas informassem todos os valores recebidos por elas e que foram pagos pelo Estado do Rio de Janeiro, desde o ano de 2010.

No mérito, o representante pede que seja julgado procedente o pedido, para que seja cassado o diploma do investigado, e, ainda, que sejam aplicadas as sanções estabelecidas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Cumpra destacar, que o pedido liminar foi parcialmente deferido, e os documentos requisitados foram juntados aos autos.

O Procurador Regional Eleitoral destacou no seu parecer que o Autor deixou de requerer a perícia da documentação acostada aos autos, e que por esse motivo, ou seja, sem a prévia análise pericial contábil desses documentos seria impossível concluir pela culpabilidade dos investigados.

O Relator do processo acompanhou o douto Procurador para julgar improcedente o pedido, ou seja, Sua Excelência concluiu que não seria possível a produção de prova para se aquilatar a gravidade de eventual abuso.

Senhor Presidente e demais Colegas, tive que meditar sobre este processo terrivelmente. Por quê? De um lado, as acusações, desde a peça exordial - tive que coletar as peças principais para fazer uma vistoria no processo -, eram consideradas gravíssimas e merecem uma resposta coerente dentro da prova produzida. Diante deste quadro, tive que examinar a integralidade do feito.

A minha convicção não pode ter meios termos, nem posso romper com a coerência que tenho mantido neste Tribunal. Mas, de outra maneira, eu estaria entre a minha coerência de grande defensor da legalidade - e sou defensor da legalidade, como profissional da área de Direito - e das garantias processuais e, de outro lado, uma imputação gravíssima, que impacta toda a sociedade e a população do Estado do Rio de Janeiro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Esbarrei-me - e, por isto, encaminharei meu voto -, primeiro, com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral - ao qual quase ninguém dá valor, mas dou muito valor e faço sempre questão de destacá-lo nos meus votos -, no qual o Ministério Público, no rigor da lei, destacou a impossibilidade da procedência do pedido pelo fato de o Autor, o Deputado Marcelo Freixo, não ter requerido a perícia, que seria essencial para a apuração dos fatos. De acordo com o parecer, corroborado pelo brilhante voto do Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, a que se contrapõe o brilhante voto também do Desembargador Eleitoral André Fontes, essa perícia seria inevitável. O juiz não é perito. O juiz parte de um fato, com efeitos fáticos ou jurídicos, para chegar a uma conclusão.

Ora, diante disso é inevitável concluir que a questão em debate se refere à imprescindibilidade da prova pericial, a fim de se examinar os documentos juntados aos autos.

Conforme a norma estabelecida no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Civil, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, e, quando for o caso, o juiz necessariamente deverá nomear o perito, pois ainda que o juiz detenha o conhecimento não poderá utilizá-lo na apuração dos fatos (Direito Processual Civil. Marcos Vinicius Rios Gonçalves. Editora Saraiva. 2011).

Lembro-me de que, em Brasília, estão fazendo perícia há dois anos porque o TSE decidiu por unanimidade que era necessária uma prova pericial no caso que envolve o Presidente da República, idêntico a este do Estado do Rio de Janeiro. Ainda não há uma conclusão. Outro dia, ouvi o Corregedor do STJ, Ministro Herman Benjamin, solicitar mais perícia contábil - se não me engano, até para este Tribunal Regional Eleitoral e outros, como Paraná -, ouvir prova testemunhal.

Diante disso, destaco a norma constante no artigo 22, VI, da Lei Complementar nº 64/90: *nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.*

Da referida norma verifica-se que a lei expressamente autoriza o corregedor, *ex officio*, a proceder a todas as diligências que entender necessárias para formar o livre convencimento no processo.

Conforme já destacado, a questão em debate refere-se à força probante dos documentos juntados aos autos. A norma estabelecida no artigo 419, do Código de Processo Civil estabelece que a escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultarem dos lançamentos uns forem favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe forem contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade, ou seja, nesse caso, somente o perito contábil poderá examinar em conjunto e concluir quais são os fatos que podem ser favoráveis e quais são os fatos que podem ser contrários ao investigado. A norma em questão tem como objetivo garantir às partes a eficácia plena dos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal.

O pedido indicado na petição inicial é para que seja cassado o diploma do investigado, e a sua consequente inelegibilidade, no entanto, conforme a jurisprudência desse Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja caracterizado o abuso de poder deverá constar dos autos as provas necessárias a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



justificar essa conclusão. Seguem as citações de recentíssimas decisões nesse exato sentido:

"131-87.2012.617.0093

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187 - Brasília/DF

Acórdão de 18/10/2016

Relator(a) Min. LUIZ FUX

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 16/12/2016, Página 23

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte.

3. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao reformar a sentença e afastar a condenação, assentou ser frágil o conjunto probatório acostado aos autos, não sendo possível reconhecer a configuração da captação ilícita de sufrágio por meras ilações e presunções, tampouco o abuso do poder econômico."

"8047-38.2014.619.0000

AJJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 804738 - Rio de Janeiro/RJ

Acórdão de 23/05/2016

Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 115, Data 01/06/2016, Página 10/14

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1.

(...)

8. A configuração do abuso de poder econômico, com a consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato beneficiado e a decretação da inelegibilidade dos responsáveis pelo ato abusivo, exige prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se ainda que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



conduta seja grave o suficiente para ensejar a aplicação dessas severas sanções, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90. Precedentes deste Regional e do TSE.

9. Não comprovação da utilização da estrutura física de um dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus em benefício dos candidatos investigados. 10. Improcedência dos pedidos.

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

No caso em tela, é evidente a possibilidade do exame das provas documentais juntadas aos autos, mesmo porque, não se trata de fatos negativos que não podem ser provados. Ao contrário, conforme indicado na petição inicial, os fatos são positivos, e, por esse motivo, necessariamente precisam ser provados, ou seja, todos os fatos indicados pelo representante devem ser examinados por um perito.

O uso divergir dos votos até agora consagrados nesta Corte. Vou levantar uma preliminar e pedir que Vossa Excelência, se possível, coloque-a em destaque, com todas as vênias, antes do mérito ser votado, com fundamento no art. 69 do Regimento Interno. Faço um apelo aos Membros da Corte e ao Relator, aqui presente, e ao eminente Procurador Regional.

O juiz é o destinatário da prova, e por isso é de grande importância a sua participação na fase instrutória. Cabe ao juiz decidir quais são as provas necessárias a esclarecer os fatos, e a legislação eleitoral autoriza expressamente que o juiz, *ex officio*, determine todas as diligências que entender necessárias para formar o seu livre convencimento, mesmo porque a jurisprudência não autoriza que esse Plenário chegue à conclusão de que o primeiro investigado estaria se valendo da sua condição de agente público para beneficiar a sua candidatura sem que faça provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral alegado pela parte representante.

Com os fundamentos acima expostos, manifesto-me para que seja determinada a baixa dos autos para diligências, mediante a realização da prova pericial, com fundamento no artigo 22, VI, da Lei Complementar nº 64/90, e no artigo 465, do Código de Processo Civil.

A lei não quer a certeza da pessoa física do juiz, mas a certeza das provas.

Senhor Presidente, há necessidade de que esta preliminar seja colocada em destaque para que a Corte decida, por sua maioria, se é caso de suspensão do julgamento, e só o Relator tem essa incumbência. A realização da prova pericial é necessária, essencial, fundamental. Na situação em que está o processo, agiu bem o Ministério Público porque não há como se fazer uma sustentação sem a prova pericial, que é essencial. O fato de um partido gastar cem milhões e outro gastar um milhão decorre do poder. Posso gastar cem milhões e ser lícito, não ser abuso do poder econômico; enquanto posso gastar um milhão, e o outro gastar oitocentos mil, e eu ter cometido abuso de poder econômico e político, porque minhas doações foram ilícitas, por ter feito favores em período eleitoral. Ao contrário não.

Na própria eleição para Presidência da República, os partidos que estão no poder - PSDB e PMDB - gastaram uma cifra de quatrocentos milhões, enquanto há partido que gastou cinco milhões e outro que gastou quinhentos mil. Esses são



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



indícios, mas não há conclusão de que houve doações ilícitas e abuso de poder econômico.

É essencial prova pericial para chegarmos a uma conclusão, como está sendo feito pelo TSE. Como, neste Tribunal Regional Eleitoral, podemos dispensar prova pericial, na contramão do que o TSE está fazendo em Brasília para apurar abuso de poder político e econômico da última candidatura para Presidência da República?

Resumindo, Senhor Presidente, antes de adentrar o mérito, indago a Vossa Excelência se é possível suspender o julgamento para baixar em diligência, para realizar a prova pericial, facultando às partes o amplo direito de defesa, por meio do contraditório, da legalidade. Se for rejeitado esse pedido, votarei quanto ao mérito. É o que indago.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, esta Presidência, durante esta gestão, pautou-se pela liberalidade. Muito embora alguns critiquem excesso de liberalidade, eu sou um liberal. Porém, não estou encontrando, no Regimento Interno, sustentação para sua pretensão.

O art. 69, invocado por Vossa Excelência, dispõe, textualmente, o seguinte: "*Se, durante o julgamento, for levantada uma questão preliminar, o uso da palavra aos representantes das partes ficará a critério do Presidente*". Efetivamente, esse dispositivo não dá guarida à sua pretensão. Vossa Excelência, em seu voto, suscita questão preliminar. Para que não paire dúvida, penso que tal questão preliminar deve ser resolvida pela Corte.

Por essa razão, vou questionar à Corte se aceita ou não sua questão preliminar.

Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Senhor Presidente, meu voto foi proferido no mês de junho de 2016. De lá para cá, muitos fatos sucederam, de que todos temos ciência pelos noticiários. Na ocasião, o eminente Procurador Regional Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação em um parecer alentado. Achei melhor que fosse aguardado o desfecho de uma perícia que estava sendo realizada em um processo sob Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

Serei muito sincero com Vossas Excelências: não tenho a capacidade do Desembargador Eleitoral André Fontes, que proferiu um voto brilhante, destrinchando todas as questões referentes aos contratos. Encaminharia, inclusive, com respaldo da jurisprudência do TSE... Depois destes debates, estou aguardando o resultado do julgamento até para juntar mais subsídios ao meu voto porque proferido em uma época em que não havia todos esses fatos públicos e notórios. Mesmo assim, estou comungando desse entendimento, apenas penso que não deva ser determinada baixa do processo para nada, uma vez que a perícia é feita aqui mesmo ou encaminhada à Polícia Federal ou órgão técnico, mas aqui no TRE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto no sentido de que seja encaminhado para perícia.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Vossa Excelência estaria acolhendo a preliminar suscitada pelo Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Sim, nos termos que acabei de expor.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, antes de mais nada, parabenizo o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, assim como os demais integrantes, como o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, pela minudência de cada voto. Meu voto também foi proferido com muita dificuldade. Levei algum tempo, fazendo exames, e, por isso, mas pude fazê-lo com calma e tranquilidade.

Em segundo lugar, tem toda razão o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson ao dizer que li o texto equivocado da Constituição porque não vi o artigo que substituiu o revogado. A propósito disso, no dia em que proferi meu voto, conferi a Constituição do Estado e vi que eu tinha lido o texto anterior à derrogação do dispositivo. Fiz, então, um voto acrescentando essa parte ao meu voto original, que peço a Vossa Excelência, respeitosamente, que faça integrar, na qual faço a releitura do novo artigo, do revogado mencionado pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, mas sustentando, ainda assim, eleições gerais pela impossibilidade de a Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, realizar eleição, dadas as condições do caso concreto, já que também, no meu entender, a Assembleia Legislativa estaria comprometida com os acontecimentos que o processo envolve.

Senhor Presidente, já pedi, por telefone, que seja feita a inserção em meu voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Esse adendo será acrescentado como parte integrante deste voto proferido agora.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Estou apenas fundamentando.

Pois bem, Senhor Presidente, lembro a Vossa Excelência que a perícia surge por uma necessidade, não é uma decisão de conveniência. Perícia é uma prova técnica. Se é impossível ao juiz fazer, recorre-se à perícia. Por isso, os tribunais, muitas e muitas vezes, têm dito - isto não é peculiar ao Direito Eleitoral - que, em um caso, é necessário e, em outro caso, não é necessário. A discussão sobre a perícia contábil no Brasil teve uma explosão, um aumento impressionante em processos. E, quando vemos as perícias contábeis, são colunas de exame de documentos dos autos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



indicando números, que são comparados pelo leitor. Quem compara isso é o juiz. Pergunta que se faz: esse exame do documento correspondendo ao número não seria também tarefa original do juiz ou é imprescindível que o juiz se valha de perícia contábil para fazer esse exame concreto?

No meu entender - o que está bem claro no meu voto -, os documentos foram trazidos pelas partes, não foram contestados, são documentos comuns. Ninguém colocou dúvidas neles. Basta ler o documento e fazer a análise.

Em tempos modernos, quem não souber bem administrar seu dinheiro, não consegue sobreviver. Essas finanças são muito mais complexas do que as que constam nos autos, que estão em uma pasta de documentos. O que fiz? Verifiquei o documento, data, documento, data.

Indago a Vossa Excelência respeitosamente: que *expertise* é essa do contador que seja tão distante da capacidade de compreensão mínima de um magistrado que a nós não seria possível realizar? Que desempenho é esse hercúleo, que nenhum juiz do Brasil poderia fazer a ponto de se exigir a perícia? Digo respeitosamente: o Desembargador Eleitoral Marco Couto não conseguiu? O Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson não conseguiu? Eu não consegui? Estou obrigado, todos os dias, a fazer contas para pagar. Será que eu não seria capaz de examinar um documento e dizer que o correspondente valor é esse e não aquele? Isso é contabilidade? Eu tive aula de contabilidade. Contabilidade não é isso, não, é muito mais complicado: competências de um ano para outro etc. Tive dificuldades. Mas o que está nos autos, como todo o respeito, não é contabilidade. Não se faz perícia hoje nem mesmo para saber as horas-extras de um empregado na Justiça do Trabalho. Basta pegar o cartão de ponto, conferir o número de horas e fazer o cálculo. A dúvida é: o juiz não sabe fazer cálculo? Aí é outro problema. Mas não me pareceu ser isso por parte de alguns integrantes da Corte.

Se somos capazes de examinar um documento, como o fez o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson - o que eu não fiz -, somou, no gráfico que fiz e demonstrou que o valor do primeiro é maior que todos os outros juntos. Dúvida: só um contador pode fazer isso? O Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson não pode fazer isso? Sua Excelência não é capacitado para fazer isso? Não entendo. Se isso é prova pericial necessária, confesso que estaríamos criando uma expansão fora do comum.

A literatura sobre prova pericial é muito mais técnica do que as menções que faço. Mas digo a Vossas Excelências que examinar documento, identificar se enuncia um número e se o número somado é maior ou igual ao de outro documento é tarefa do juiz. Ainda que assim não o fosse e se fosse exigida prova pericial, no Brasil - e falo isso em homenagem ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn -, prevalece o princípio do *peritus peritorum*. Quem é o perito dos peritos? Quem diz que o médico está errado? O médico diz que o paciente está morto, o juiz diz que não está morto. Quem prevalece? O juiz. Se o médico diz que o paciente está morto e o juiz diz que não, os órgãos não podem ser retirados. É a decisão do médico que prevalece? Não! É a do juiz. As famílias recorrem ao juiz por conta das decisões dos médicos. Então, a última palavra é a do juiz. Geralmente, nos juízos monocráticos, é o juiz que entende se a perícia é ou não necessária. Porém, em um colegiado, esta questão se torna mais complexa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



No presente caso, trata-se de mera conta de somar e diminuir. Passei pelo 1º grau, hoje Ensino Fundamental, fiz Química no 2º grau e constatei que os cálculos feitos aqui, com todo respeito, são muito aquém das necessidades que nos foram exigidas no Ensino Médio.

Por essa razão, como todo respeito - sei que o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn é um humanista, garantista -, no meu entender, Senhor Presidente - desculpe-me a extensão do voto -, neste caso, se as partes puderam ler e dizer que os documentos tinham essa interpretação, por que o juiz não poderia fazer o mesmo? Assim, neste caso, a prova pericial, *data maxima venia*, não é necessária, a não ser que se entenda que examinar documento e fazer conta de somar é matéria de perícia e que o juiz não possa fazê-lo.

Portanto, Senhor Presidente, estou afastando a questão da prova pericial porque não é necessária e, conseqüentemente, vem superando o problema da suposta preliminar de prova necessária, insistindo a Vossa Excelência na integração do voto que mencionei, há pouco, em meu voto originário para que não haja dúvida de que o pleito da parte deva prevalecer, qual seja o de realização de eleições gerais, mesmo diante do artigo novo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

"VOTO-COMPLEMENTAR

Senhor Presidente e Egrégia Corte, na sessão do 26.01.2017, proferi voto-vista na AIJE nº 7299-06, no sentido de reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, atual governador e vice-governador do Estado do Rio de Janeiro, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidades e cassação de seus diplomas, na forma prescrita no art. 22, XIV da LC nº 64-90, determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Naquela ocasião, afirmei que o art. 142, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não se aplicava ao presente caso, tendo em vista que regula a ocorrência de vacância nos cargos de governador e vice-governador no último ano do período governamental.

Entretanto, fui alertado que o mencionado artigo sofreu uma modificação, passando a dispor na sua redação atual:

"§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa na forma da lei."

Quero esclarecer e deixar consignado, motivo pelo qual preparei o presente voto-complementar, que a mencionada constatação não possui o condão de alterar o sentido do voto por mim proferido anteriormente.

Há de ser ressaltado que a legislação vigente à época dos fatos determinava a diplomação do segundo classificado. Entretanto, a mencionada solução jurídica esbarra numa questão de ordem fática, qual seja, o segundo classificado é o atual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



prefeito do Município do Rio de Janeiro. Portanto, inviável a aplicação da máxima tempus regit actum.

Daí, na busca de uma solução jurídica aplicável ao caso, surgem dois regramentos em sentidos diametralmente opostos, porém igualmente aplicáveis. De um lado, temos a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando a realização de eleições indiretas. De outro, a atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, fruto da minirreforma promovida pela Lei nº 13.165-2015, que determina a realização de novas eleições.

Minirreforma essa caracterizada por uma profunda legitimidade democrática, tendo em vista que amplamente debatida pela sociedade. É bom lembrar que foi exatamente essa minirreforma que retirou do mundo jurídico as tão reprováveis doações de campanha realizadas por pessoas jurídicas, que são objeto da presente AIJE. Tudo, registre-se, em conformidade com os anseios da população.

Tornando o solucionamento do presente caso ainda mais complexo, tenho que merece ser assinalado que, em maio de 2016, o Procurador-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5525 contra o art. 4º da Lei nº 13.165-2015, que alterou o Código Eleitoral em relação ao critério de escolha de sucessores nos casos de cassação dos mandatos referentes aos cargos majoritários.

Sustenta, em síntese, que há disciplina específica sobre a matéria, quando versar sobre os cargos de presidente e vice-presidente da República, disposta no art. 81 da Constituição da República. Portanto, qualquer alteração deveria ser viabilizada mediante emenda constitucional, uma vez que a matéria não estaria afeta à legislação ordinária. Assim, requereu a declaração de inconstitucionalidade da referida norma sem redução de texto, somente para afastar do seu âmbito de incidência os cargos de presidente e vice-presidente da República.

No que tange aos demais cargos, sustenta o Procurador-Geral da República que houve usurpação de competência dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para escolher o modo de eleição de seus mandatários.

Nesse ponto, tenho que não assiste razão ao Ilmo. presentante do Ministério Público Federal, uma vez que possibilitaria que cada Estado e cada Município da federação brasileira regulassem a matéria de formas diversas criando um ambiente de insegurança jurídico. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de regulamentação da matéria conforme os interesses de cada assembleia ou câmara legislativa.

Demais disso, importante alertar que o STF já decidiu, na ADI nº 4298, que o regramento constitucional que determina as eleições indiretas não constitui matéria abrangida pelo princípio da simetria, não sendo, assim, de repetição obrigatória pelas Constituições dos Estados membros. Nesse sentido, cito excerto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



do mencionado julgado, de Relatoria do Exmo. Ministro Cezar Peluso:

“(...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n. 2.104/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembleia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede de tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembleia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato.” (grifei)

No meu entender, embora o art. 81, § 1º, da CRFB não seja de observância obrigatória pelas constituições estaduais, tenho que não se trata de regramento afeto a autonomia dos estados, tendo em vista que recai sobre direito eleitoral, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Lei Magna.

Em que pese ao meu entendimento acerca do assunto, certo é que até o presente momento o STF não nos deu um norte, tendo em vista que a ADI nº 5525 ainda não foi julgada.

Como se não fosse suficiente todo imbróglgio jurídico descrito, o nosso atual Congresso Nacional, mesmo tendo aprovado a recente minirreforma eleitoral, de notória legitimidade democrática, que determina a realização de novas eleições nos casos de cassação de mandatos majoritários, num exercício de aparente contradição e teratologia rejeitou a proposta de emenda constitucional que determinava a realização de novas eleições no caso de cassação do mandato presidencial, certamente guiados pela atual conjuntura política e procurando defender mais os seus interesses do que os interesses da sociedade e dos eleitores.

Uma conclusão é indubitável, seja na esfera federal, seja na esfera estadual, como no presente caso que ora se julga, os nossos legisladores há muito e em muito se afastaram do interesse público.

Foi essa inafastável conclusão, aliada a escolha de uma dentre as diversas soluções jurídicas possíveis, que me levou a decidir pela convocação de novas eleições.

Como já tratado no voto anteriormente proferido, vislumbra-se na atualidade um fenômeno de apequenmento do Poder Legislativo. Para explicar tal fenômeno, fiz menção a conceitos da ciência política como a partidarização da democracia e o presidencialismo de coalizão, que nos levam à infeliz constatação que a casa legislativa, que deveria representar a verdadeira essência da democracia, carece, paradoxalmente, exatamente de legitimidade democrática.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Assim, deixei claro que a solução por mim encontrada "não se trata (...) de aplicação retroativa de lei, mas de solução lastreada nos princípios da soberania popular, democrática, da cidadania e da dignidade da pessoa humana".

Em verdade, tenho que a situação jurídica que ora se debruça revela um conflito entre regra e princípio. Explico.

O sistema jurídico, por se tratar, essencialmente, de um conjunto uno e dogmático, exige a necessária harmonização das regras jurídicas e dos princípios. Nas palavras do jurista Caio Mário:

"(...) se um é fonte de inspiração do outro, não exprimem idéias antagônicas, mas, ao revés, tendem a uma convergência ideológica, ou, ao menos, devem procurá-la, o direito positivo amparando-se na sujeição ao direito natural para que a regra realize o ideal, e o direito natural inspirando o direito positivo para que este se aproxime da perfeição." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: parte geral. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 23)

Nesse sentido, afirma-se, com base na célebre lição de Ronald Dworkin, segundo a qual o Direito é um sistema aberto de princípios e regras, que cada regra guarda, consigo, relação com um ou mais princípios que a justificam.

Tem-se, assim, que na relação regra-princípio, o princípio possui duas funções: função de elemento fundamental da regra, sendo parte integrante de seu espírito e função de chave hermenêutica da regra, definindo a racionalidade do ordenamento jurídico.

Portanto, a aplicação das regras não pode ser feita de forma isolada, mas com fulcro numa interpretação sistemática que leva em consideração todo o ordenamento. É errônea e inadequada a aplicação exclusiva de uma regra, deixando de considerar a consequente aplicação de todo o Direito.

Voltemos ao presente caso para analisá-lo a luz dos supracitados preciosos ensinamentos.

Não há dúvidas que quando o legislador, na condição de poder constituinte derivado, dispôs acerca da eleição indireta nos casos de vacância ocorrida nos dois últimos anos do mandato, o fez com base no princípio da Soberania Popular. Assim, é sob a égide desse princípio que a referida regra deve ser interpretada.

Entenderam, à época, nossos legisladores estaduais que os parlamentares, na condição de fiéis representantes dos seus eleitores, estariam em plena condição de decidir em conformidade com os anseios populares, com a vontade coletiva, quem seria o mais apto, dentre eles, a prosseguir com um mandato governamental.

Pois bem. Não podiam esses mesmos legisladores, à época, prever as infelizes mutações e degenerações da nossa atual combatida democracia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Não podiam prever a minimização do Poder Legislativo e sua submissão ao executivo, faceta do denominado hiperpresidencialismo.

Conforme mencionei no voto-vista, "a crise política e econômica do Estado somente chegou ao estágio que em que se encontra mediante a lamentável ausência de controle pelos órgãos competentes constitucionalmente estabelecidos".

Nesse diapasão, afirmo, categoricamente, que o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro tem a sua participação no colapso atual, colapso esse que teve a sua gênese quando da reeleição dos representados mediante abuso de poder, que restou comprovado na presente ação.

Logo, esse parlamento não possui legitimidade para decidir sobre quem irá governar. Essa casa legislativa demonstrou que já não legisla, controla e julga as contas de governo com base no interesse público, mas guiados por interesses diversos.

Quero ressaltar que certamente há bons nomes na Assembleia Legislativa, não seria justo deixar de fazer a presente observação. Mas, infelizmente, as vozes probas são engolidas pelos esquemas partidários.

Demais disso, não se pode olvidar que a maioria parlamentar é ligada ou pertence ao partido que foi o grande financiador de campanha dos representados e que tentou imprimir a esse dinheiro um processo de "branqueamento" ao desvinculá-lo de suas origens espúrias.

O que se afirma é que a aplicação da regra de eleições indiretas ao presente caso viola o princípio que a sustenta, qual seja, a Soberania Popular. Assim, o seu afastamento se impõe.

Acerca da violação de princípios jurídicos, trago a baila a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...)" (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p. 959)

Assim, partindo da premissa de que a aplicação da regra no caso concreto viola o princípio na qual se fundamenta, de cunho constitucional, impõe-se o afastamento da referida regra, técnica de decisão denominada de derrotabilidade normativa.

A supradita técnica não é estranha aos nossos tribunais. O STF a utilizou em caso muito semelhante ao que ora se aprecia, no HC nº B9417-RO, da lavra da Exma. Ministra Carmem Lucia, julgado que reputo uma verdadeira obra prima do Direito. Vejamos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos fatos investigados na ação penal, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a vis atractiva. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704.

2. Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.

3. Habeas cuja ordem se denega." (julgamento em 26 de agosto de 2006)

No caso objeto do supracitado julgado, considerou a Exma. Relatora que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, formada quase que em sua totalidade por deputados que respondiam a inquéritos diversos, constituiria um fato excepcional com aptidão para afastar a regra constitucional prevista no art. 53, § 2º, da CRFB, que trata da imunidade parlamentar acerca das prisões.

Da mesma forma, entendo que o completo colapso das contas públicas do Estado do Rio de Janeiro possui aptidão para caracterizar excepcionalidade suficiente para afastar qualquer regra que na prática não possua o condão de mudar o atual estado de coisas.

Como afirmei no voto-vista, foi o poder econômico que elegeu os atuais governador e vice-governador e em nome desse poder



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



que eles têm governado. Esse governo, ou desgoverno, não seria possível sem o apoio majoritário da assembleia legislativa estadual que foi, no que importa ao presente caso, omissa e negligente no controle das contas públicas.

A atividade jurisdicional, da forma atualmente concebida, exige a superação da fórmula de Montesquieu, segundo a qual o juiz é a mera boca da lei ("bouché de la loi"). Registre-se que o insucesso da versão do positivismo-jurídico do século XIX nos deixou um legado de necessidade de aproximação do Direito com a moral e a justiça, motivo pelo qual o atual estágio da ciência jurídica imbuíu os princípios de força normativa.

Pois bem. Eu poderia falar de construtivismo jurídico, de justiça substantiva, de justiça social, da teoria acerca dos princípios jurídicos desenvolvida por Alexy e Dworkin, enfim, de inúmeras teorias jurídicas objetivando embasar o meu voto. Mas, não quero e não pretendo submetê-los a longos tratados jurídico-filosóficos, principalmente depois de ter obtido a preciosa atenção desta Corte na leitura das 42 páginas que formaram o meu voto-vista.

Entretanto, já me encaminhando para o desfecho da presente manifestação, gostaria de dedicar algumas palavras ao que é simples, singelo e, por vezes, óbvio. Num mundo repleto de muitas pós-verdades e tecnicismo convém não perder de vista a singeleza das coisas.

Assim, dedico as últimas palavras a um sentimento que conhecemos pelo nome de confiança. É esse sentimento a base das nossas amizades, dos nossos relacionamentos afetivos. A confiança, para além de um sentimento afeto a nossa vida privada, é um valor jurídico. Por isso, o direito civil protege a boa-fé objetiva. Por isso, o direito administrativo possui como norte o princípio da proteção à confiança, segundo o qual os administrados devem acreditar na legitimidade da atividade administrativa.

É a confiança que justifica a teoria do contrato social desenvolvida por Rousseau. É a confiança que legitima a construção jurídico-política acerca do mandato eletivo, porque deve haver uma relação de confiança entre eleitores e eleitos.

Sobre a confiança, o filósofo chinês Confúcio descreveu um diálogo entre um mestre e seu discípulo:

"Zigong: Em que consiste governar?"

O Mestre: Em cuidar para que o povo tenha víveres suficientes, armas bastantes e para que ele confie nos governantes.

Zigong: E se fosse necessário dispensar uma dessas três coisas, qual seria ela?"

O Mestre: As armas.

Zigong: E das duas outras, qual seria dispensável?"

O Mestre: Os víveres. Desde sempre, os homens são sujeitos à morte. Mas sem a confiança do povo, não há ordem que subsista".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A população do Estado do Rio de Janeiro, há muito, já perdeu as armas, os víveres e, principalmente, a confiança.

Por todo o exposto, reafirmo o voto anteriormente proferido no sentido de reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidades e cassação de seus diplomas, na forma prescrita no art. 22, XIV, da LC nº 64-90, determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral."

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas.

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Senhor Presidente, estou trazendo um adendo ao meu voto, no qual faço menção ao julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 612, de 2004, em que há um voto muito interessante do Ministro Carlos Velloso, que diz:

"Se tais contratos foram realizados com irregularidade ou com desvio de finalidade, não cumpre à Justiça Eleitoral decidir. A análise de tais contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao órgão competente. Em última análise, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal."

Não estou querendo trazer o artifício da surpresa, muito pelo contrário. Peço a Vossa Excelência que defira essa inserção.

Neste exame pericial, com certeza, seria necessário que oficiássemos o Tribunal de Contas do Estado para que enviasse a análise dessas contas, se é que foram feitas. Em 25 anos de Magistratura, nunca me ative e nunca fiquei vinculado a laudo pericial, mas penso que, neste caso, é fundamental que tenhamos, sim, a análise dessas contas. Sim! Este é o meu modo de ver. Posso estar errado, posso estar com a pecha da ingenuidade, Desembargador Eleitoral Marco Couto, posso não saber fazer conta de matemática, não saber colocar tabela. Minhas contas, com certeza, são muito mais simples do que as contas do Estado. De repente, nem minhas contas sei fazer direito.

Enfim, Senhor Presidente, solicito-lhe que me autorize fazer este adendo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, está deferida sua solicitação. Seu adendo será anexado à degravação da sua manifestação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR):

"Senhor Presidente, como me pronunciei oralmente secundando as razões vertidas pela Procuradoria Regional Eleitoral quando do início do julgamento da presente ação em 28 de agosto de 2016 e tendo em vista a vasta documentação que instrui a demanda, peço, com todas as vênias, que se faça transcrever no acórdão desta Corte os fundamentos que ora exponho em complemento ao voto por mim antes proferido.

Como já relatado, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Marcelo Ribeiro Freixo (Marcelo Freixo), Deputado Estadual reeleito nas eleições de 2014, em face de Luiz Fernando de Souza (Pezão), candidato reeleito para o cargo de Governador nas mesmas eleições, Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Francisco Dornelles), candidato eleito para o cargo de Vice-Governador, Coligação "O Rio em 1º Lugar" e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por infringência aos artigos 30-A e 73 da Lei das Eleições e 22 da LC 64/90.

Sustenta o autor, em síntese, que as candidaturas dos investigados, em especial a do primeiro, teriam sido beneficiadas ilicitamente por meio do cometimento de abuso do poder político e econômico, arrecadação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e condutas vedadas a agentes públicos.

Alega que diversas empresas teriam celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratos ou aditivos contratuais atrelados a doações ou prestação de serviços à campanha dos investigados, com valores na casa dos milhões, direcionando, assim, verbas públicas para a campanha que visava à reeleição do primeiro investigado.

O autor aponta em sua inicial uma série de despesas empenhadas pelo Governo do Estado em que figuram as supracitadas empresas como as respectivas credoras. Aduz que tais despesas tiveram como origem o reconhecimento de dívidas, aditivos contratuais, dispensa de licitações, reajustes contratuais etc. Esclarece que tão logo firmado o crédito em favor dos beneficiários, seguiam-se às doações para o fundo de campanha eleitoral dos investigados a demonstrar que por trás da legalidade dos atos administrativos de disposição de verbas públicas estaria a intenção de revertê-las, em parte, para a campanha dos investigados.

Destaca também o procedimento realizado pela equipe de fiscalização da propaganda deste Tribunal no qual foi constatado que a gráfica High Level Signs, cujos serviços foram contratados diversas vezes pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, teria produzido, por intermédio de empresas de fachada, grande quantidade de material de propaganda eleitoral dos candidatos ora investigados e de outros candidatos da coligação investigada, com tiragem declarada inferior à quantidade efetivamente produzida, o que consubstanciaria omissão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



provas que pretende produzir na peça inicial e ao investigado requerê-las em sede de defesa, sob pena de preclusão. Disso, dúvidas não há.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. DECISÃO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA APÓS A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Agravo regimental de decisão interlocutória proferida em procedimento do rito previsto pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Cabimento. A Lei das Inelegibilidades não proíbe que se recorra de decisões monocráticas exaradas pelo Corregedor Eleitoral. Incidência, à hipótese, da regra prevista pelo art. 108 do Regimento Interno desta Corte. Precedentes. 2. Mérito. Requerimento de provas em momento posterior ao da petição inicial. Impossibilidade. Rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Concentração dos atos processuais. A propositura da representação é o momento próprio para a especificação das provas. Impossibilidade de requerimento de prova pericial contábil no curso do processo, sob penal de violação ao devido processo legal. 3. Conhecimento e provimento do agravo.

(AgR-Rp - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 733, Acórdão de 10/06/2015, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Relator(a) designado(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

O que quis o legislador, a meu ver, foi permitir que o magistrado, diante das peças apresentadas (inicial e defesa) e dos testemunhos eventualmente colhidos, pudesse determinar a realização de diligências não requeridas pelas partes, em especial àquelas referentes a fatos e circunstâncias mencionadas durante a instrução probatória e não submetidas à réplica ou à tréplica.

O que não se pode afirmar, no entanto, é que o dispositivo legal acima transcrito confere ao julgador o poder discricionário de produzir tantas provas quantas forem necessárias para que forme sua convicção, o que macularia o processo eleitoral, afastando-o de princípios basilares como o da imparcialidade.

O ônus da prova cabe ao autor da ação de investigação judicial eleitoral, não tendo ele, no entanto, manifestado-se nos autos sequer para apresentar alegações finais.

Registre-se, neste ponto, ser este o direcionamento que vem sendo dado a matéria por esta Corte. Cite-se, como exemplo, a decisão interlocutória proferida pelo Des. Marco Couto, quando no exercício da Corregedoria, nos autos da Ação de Impugnação a Mandato Eletivo nº 4-78, no bojo da qual requereu o autor a expedição de ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Procurador-Geral, requisitando todos os processos administrativos, em trâmite ou arquivados, desde 2010, bem como todos os contratos e ordens de pagamento, das empresas que realizaram doações à campanha dos investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



"(...) Indefiro o requerimento de expedição dos ofícios à Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, à Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral e ao Governo do estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que se tratam de documentos que o autor poderia ter obtido diretamente, uma vez que se tratam de documentos públicos. Sendo inadmissível que o curso do presente feito seja desvirtuado para a realização de atos que poderiam ter sido realizados pelo próprio interessado." (...0 (Desembargador Eleitoral Marco Couto, decisão de 7 de outubro de 2015)

Por fim, alegam os investigados que os candidatos e partidos não podem se responsabilizados por eventuais problemas referentes ao funcionamento das gráficas na medida em que não detém conhecimento sobre as possíveis irregularidades. Numa interpretação analógica diz que seria o mesmo que imputar ao cidadão de boa-fé que contrata com loja investigada por sonegação fiscal uma conduta criminosa.

A assertiva formulada em sede de defesa é de todo plausível e, aqui, mais uma vez me utilizo das razões lançadas pela Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro no voto condutor do acórdão proferido nos autos da Representação nº 8-18.

"(...) Com efeito, não se pode olvidar que as condutas narradas na inicial englobam irregularidades e ilícitos de ordem contábil, fiscal e tributária praticadas pelas pessoas jurídicas e que não se relacionam diretamente com a questão de fundo objeto da presente demanda.

Por certo, as empresas integrantes do 'pool' denominado High Level não estão instaladas nos endereços fornecidos à Receita Federal, possuem inúmeros vínculos societários e apresentaram ao fisco rendimentos incompatíveis com as notas fiscais apresentadas como comprovam as informações prestadas pela própria Receita Federal (fls. 862/864).

Nesse cenário, não se pode afirmar que a tabela encontrada nos computadores apreendidos destinava-se ao 'controle' da prestação de serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal, para fins de não contabilização dos recursos gastos nas prestações de contas de campanha ou se, por outro lado, tinha por finalidade o controle dos valores não encaminhados ao fisco quando da declaração de renda das pessoas jurídicas envolvidas.

Nesse ponto, importante consignar que a coluna intitulada "por dentro" menciona numerários a diversos candidatos; a outros, no entanto, como ao ora representado, consta a anotação 'sem nota'.

O apurado inclina-se a sufragar a tese de evasão fiscal, entendendo-se como 'sem nota' os serviços que seriam contabilizados e ainda pendentes de emissão do documento fiscal, destinando-se a coluna 'por fora' aos rendimentos auferidos que não integrariam a declaração de rendimentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Tal assertiva corroboraria o que afirmado pela Receita Federal, às fls. 862/864, por meio do Ofício 199/2014, que dá conta de que as empresas CPS SIGN, JM SIGNS, LA SIGNS, PCMCM SIGNS e SL CONFECÇÃO – integrantes do ‘pool’ High Level - foram incluídas no planejamento de fiscalização daquele órgão por indícios de possível omissão de receita e/ou movimentação financeira incompatível.

O indício apresentado, por mais consistente que seja, relaciona-se apenas indiretamente ao eventual ilícito que se quer apurar por meio da presente ação, o que não restou corroborado por nenhuma outra prova juntada aos autos. (...)”

No que tange às doações efetuadas por diversas construtoras, além de não indicar especificadamente as irregularidades, mais uma vez o autor manteve-se inerte diante das provas por ele mesmo requeridas, pelo quê ousou afirmar que sua postura no decorrer do processo beirou o abandono da causa.

Por certo, não houve requerimento formal de desistências, razão pela qual não foram os autos encaminhados ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a assunção do pólo ativo da ação. Por outro lado, funcionou a Procuradoria Regional Eleitoral como fiscal da ordem jurídica, nada se manifestando sobre a eventual produção de provas.

Nesse passo, foram juntadas aos autos cópias de inúmeros processos administrativos da gestão estadual sem que se apontasse as irregularidades que eventualmente contaminariam cada um dos atos administrativos que se imputam como ilícitos.

Certo é que a presunção de legalidade que reveste os atos administrativos pode ser afastada. Certo, também, que, ainda que acobertados pelo manto da legalidade estrita, podem os atos praticados pela administração esbarrarem no vício de finalidade.

No entanto, não há como esta Corte analisar com apuro e minudicência os procedimentos administrativos levados a efeito durante toda a gestão dos então candidatos ao pleito. A meu sentir tal tarefa é de competência da respectivo Tribunal de Contas, o que não impede que se avalie, numa visão sistemática, o eventual abuso de poder político com fins eleitorais.

É o que se extrai, inclusive, da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, trago à colação por pertinente excertos dos votos lançados quando do julgamento do Recurso contra a expedição de diploma nº 6-12, em 29.4.2004.

“(...) Se tais contratos foram realizados com irregularidade ou com desvio de finalidade, não cumpre à Justiça Eleitoral decidir. A análise de tais contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao órgão competente. Em última análise, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. À Justiça Eleitoral cabe examinar se os contratos foram realizados com finalidade de carrear fundos para a campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



*eleitoral. Haveria, ainda, contratos firmados pela Adler com o GDF (fls. 138-241, apensos 1 e 2). Mas o que consta, às fls. 138-241, é a informação da Comissão Permanente de Licitação do GDF de que a Adler participou e foi vencedora da Concorrência nº 58/2001 e tomada de preços nº 192/2001, e as cópias dos editais de licitação de que a Adler participou. Não constam as cópias dos alegados contratos. Repito: à Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral, vale dizer, se teria ocorrido abuso do poder político. **

(....)

Haveria irregularidade, ou ilegalidade, sob o ponto de vista administrativo, nessas transações, nesses pagamentos decorrentes de contratos administrativos? À Justiça Eleitoral não cumpre decidir a respeito, repito. (...)"

(Ministro Carlos Veloso, relator)

"(...) Fazemos indagações e procuramos respondê-las. Estamos diante de uma acusação de abuso de poder feita pelo Ministério Público, toda ela lastreada em documentos- Ora, esses documentos válidos e lícitos, não corroboram a tese do cometimento de ilícito. Os documentos, em si, entendo, não podem conduzir à conclusão da ilicitude. Senhor Presidente, a essa altura da vida, tenho participado de muitos pleitos, em alguns, na companhia de V.Exa, temos visto coisas de arrear. Mas estamos aqui examinando uma reclamação lastreada em documentos válidos que não revelam ilicitude em si mesmos. Assim, não tendo vindo aos autos a conclusão do inquérito policial e não realizada outra prova concludente da ilicitude do procedimento originador da emissão dos documentos acostados aos autos, cuja legalidade é de presumir-se, afastando quaisquer indícios de abuso, acompanho o voto do relator.

(Ministro Francisco Peçanha Martins)

"(..) Verifica-se, da demonstração feita por S. Exa., que todos os pagamentos e todos os documentos contábeis trazidos a exame desta Corte estão ancorados em contratos administrativos. A análise desses contratos e a verificação da sua regularidade, ou não, evidentemente, cabe ao Tribunal de Contas, e não a este Tribunal. As notas fiscais, bem analisadas pelo eminente relator, não esclarecem exatamente quais os serviços prestados, pois são genéricas. Assim, não servem para estabelecer a base de certeza necessária ao acolhimento da pretensão do Ministério Público Eleitoral. Da leitura por amostragem feita pelo relator, elas parecem dizer respeito ao normal fornecimento de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da máquina pública. Há, realmente, indícios, que levaram o Ministério Público a atuar, neste contrato rescindido, que revelam pagamentos significativamente maiores entre julho e outubro de 2002. No entanto, como o eminente relator, entendo que esses indícios não foram transformados na prova necessária a dar consistência ao pedido do Ministério Público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



(Ministra Ellen Gracie)

Nesse passo, escoreito o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral que, ao se manifestar pela improcedência da ação, destacou a impossibilidade de análise da documentação, que alcança 124 volumes, sem que se tenha sobre ela se manifestado o autor, quer para requerer diligências complementares, quer para apontar dentre as provas produzidas as que embasariam a tese autoral.

"(...)Portanto, nesta AIJE cabe à parte autora provar o abuso de poder político com viés econômico, a captação ou gasto ilícitos de recursos e a conduta vedada alegados (ffs. 12 e 21), como se revelia não houvesse. Porém, a despeito de provocar a movimentação do Tribunal Regional Eleitoral, de bancos públicos e privados, da Receita Federal, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Obras, requerendo a produção de extensa prova documental, o autor deixou de requerer perícia da documentação acostada e de apresentar alegações finais. Tendo em vista que os autos consistem de 124 (cento e vinte quatro) volumes, dentre os quais a maioria contém cópia da mencionada documentação, impossível concluir pela culpabilidade dos investigados sem prévia análise pericial contábil que verifique: 1) a ilegalidade dos reconhecimentos de dívidas, dos aditivos e dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado nos contratos encaminhados; e 2) a ocultação de valores referentes à aquisição de material propagandístico na High Level Signs na prestação de contas de Luiz Fernando de Souza. (...)”

Frise-se que há muito já se superou qualquer discussão acerca da natureza jurídica da ação de investigação judicial eleitoral, afastando-se, por completo, qualquer tese que tencionasse aventar a existência de um procedimento eleitoral inquisitório.

"(..) O art. 237, § 2º, do CE dava a qualquer eleitor ou partido político a faculdade de se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. Tal investigação judicial tinha natureza pré-processual de inquérito, de cunho administrativo, que servia para produzir as provas necessárias para posterior manejo de recurso contra diplomação (art. 262, inc. IV, do CE), possuindo a corregedoria poderes semelhantes aos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Tão acostumados estavam os operadores do Direito Eleitoral com essa sistemática, que tardaram a perceber a inovação trazida pela Lei Complementar nº 64/90, cujos preceitos, inobstante preservando a terminologia de investigação judicial,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



criaram uma nova ação de direito material, exercitada contra os que pratiquem, ou sejam beneficiados pelo abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto.

O estudioso que primeiro observou a novidade, principalmente com vistas ao aspecto político da nova feição do instituto, foi o consagrado eleitoralista Fávila Ribeiro, que verberou contra as inovações, obtemperando a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, na prática teria abolido o inquérito judicial, embora transmitindo a ideia de um maior aprofundamento, ao referir-se no art. 19 às investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais. Deste modo, concluiu: "As atividades de investigação se eclipsaram, desaparecendo toda funcionalidade administrativa que lhe era inerente e com ela a capacidade de esmiuçar todos os pontos onde pudessem ser encontrados dados elucidativos dos cometimentos ilícitos e de seus responsáveis, para ulterior instauração do procedimento judicial".

Sem querer entrar no debate sobre a qualidade da inovação trazida a conduto da LC nº 64/90, há de se ter em mente que a nova lei se amolda à atual Constituição, à medida que busca preservar o contraditório e a ampla defesa, dilapidados em uma investigação judicial de poderes quase ilimitados, os quais poderiam ser utilizados de modo a amesquinhar a vontade da soberania popular obtida nas urnas. Penso que a solução adotada tornou mais responsável o exercício do direito potestativo de representação, com os acautelamentos desse novel diploma legal. Doutra banda, é de se por em relevo que as mudanças não foram, quanto aos poderes do juiz eleitoral, assim tão grandes como possam parecer à primeira vista.

Nada obstante, é de se observar que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), em seu art. 35, terminou por criar um inquérito judicial com a finalidade de apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos ou seus filiados estejam sujeitos, podendo inclusive o TRE ou TSE determinar a quebra de sigilo bancário. A abertura de investigação pode ser pedida por filiado ou delegado de partido, representação do procurador-geral ou regional ou mesmo de iniciativa do corregedor. Tal investigação tem natureza administrativa, não tendo qualquer relação com a ação de investigação judicial eleitoral, objeto de nossas reflexões.

Mesmo com as agudas observações de Fávila Ribeiro sobre as mudanças ocorridas nesse procedimento de investigação, previsto originalmente pelo art. 237, § 2º, do CE, houve ainda quem tivesse dúvidas sobre a natureza da representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, não a reputando como exercício da pretensão à tutela jurídica (ação processual). Exemplo notável dessa tendência encontra-se na importante obra de Joel José Cândido, para quem, tanto naquele procedimento original do Código Eleitoral como no sistema da lei complementar, não se estaria diante de uma ação

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



O art. 19 da LC n° 64/90 dispõe que as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais. Mas essas transgressões devem ser apuradas mediante "procedimento sumaríssimo", provocado por representação à Justiça Eleitoral, feita por qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público, com relato de fatos, indicação de provas, indícios e circunstâncias, com o rito estabelecido no art. 22 da LC n° 64/90.

Tais disposições dão a real impressão de que a atividade dos legitimados, representando à Justiça Eleitoral, tem apenas o escopo de informar ou comunicar a ocorrência de um fato ilícito, deixando por conta do Poder Judiciário a condução inquisitorial da busca da apuração dos fatos, através de um procedimento investigatório, nos moldes do inquérito policial. Mas a leitura do rito processual estabelecido no art. 22 demonstra justamente o contrário, ou seja, que a representação é uma ação processual, pela qual se deduz em juízo o direito subjetivo, a pretensão e a ação de direito material à decretação da inelegibilidade do candidato. Assim, no plano do direito material, o abuso de poder econômico ou político, as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 19 c/c art. 22 da LC n° 64/90), fazem nascer o direito subjetivo, a pretensão e a ação de tornar inelegível o candidato beneficiado. Tal pretensão nasce para os legitimados a agir (Ministério Público, partido político, coligação e candidatos).

(...)

Ora, quem vem a juízo com espeque no art. 22 da LC n° 64/90 não vem pedir que seja aberto um inquérito de faceta administrativa, mas sim vem deduzir sua pretensão a que o juiz decrete a inelegibilidade do réu, daquele apontado para figurar no polo passivo da relação processual (quem abusou do poder econômico e quem foi beneficiado pelo abuso, v.g.). Logo, instala-se um contraditório, dando-se oportunidade a que o demandado deduza sua contestação (defesa), além das dilações probatórias que visam a demonstrar a verdade dos fatos alegados.

(...)

Um outro argumento em favor da natureza administrativa da AIJE refere-se ao fato de não ter a LC n° 64/90 chamado a investigação judicial eleitoral de ação; nem a defesa, de contestação; tampouco a decisão judicial, de sentença ou acórdão. De fato, a técnica legislativa não foi a melhor, gerando ainda hoje insegurança aos seus aplicadores.

(...)

Dessarte, penso que o art. 19 da LC n° 64/90 criou nova ação de direito material, processada de acordo com a ação processual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



prevista no art. 22 da mesma norma. Por isso, deve ser sempre salientado que a sua petição inicial deverá cumprir todas as exigências previstas para qualquer ação, inclusive no que concerne à necessidade de vir subscrita por advogado regularmente inscrito na OAB, sem impedimentos ao exercício de sua capacidade postulatória. (...) " (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. São Paulo: Fórum, 2013. p. 349/352).

"(...) Em síntese, a ação de investigação judicial eleitoral, que se inicia mediante representação, é ação de cunho cível eleitoral, sem qualquer conotação de caráter penal ou administrativo, que deve ser apurada através do devido processo legal, observando-se os princípios constitucionais inerentes à atividade de prestação jurisdicional (...) " (Direito Eleitoral, Rodrigo Lopes Zillo, 5ª edição, 2016)

Nesse passo, não há dúvidas de que o ônus da prova cabe ao autor, mostrando-se desarrazoada qualquer inversão nesse sentido, o que, in casu, significaria auditar todos os contratos da administração estadual. Para não cansar esta Corte, valho-me dos argumentos por mim lançados no tópico anterior no que diz respeito ao poderes do relator no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral e de precedente deste Colegiado em anterior composição.

"(...) A respeito das provas, neste caso específico, não se esforçou o Ministério Público em produzi-la, na medida em que não comprovou que os bens ofertados no programa de rádio foram custeados pelos Investigados; que tenham, efetivamente, sido entregues bens em troca ou promessa de votos ou mesmo que tenha havido abuso de poder econômico de quem quer que seja. O Ministério Público, nesta ação, é parte autora e a ele incumbe provar os fatos constitutivos do direito que perquire para dar suporte a condenação, já que não é possível inverter o ônus da prova para os Investigados provarem suas inocências, com presunção de conduta ilícita. Não é possível subverter a ordem processual e as disposições legais sobre produção de provas. Cabe ao acusador a prova de que o acusado cometeu ilícitos. Ausente esta prova, a improcedência se impõe. (AIJE nº 7963-37, Rel. Des. Fabio Uchoa, 28/01/2015)

No mais, as disfunções do financiamento privado de campanha por pessoas jurídicas eram e ainda o são de conhecimento de todos os estudiosos do direito público, o que não nos autoriza afirmar que toda e qualquer doação realizada nos termos da legislação então vigente revista-se da pecha de ilegal ou imoral, posto que decorrente da troca escusa de favores e influências, como, inclusive, ressaltou o Tribunal Superior Eleitoral em julgamento recente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

(.....)

3. *Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coibe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude. O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se "concessionário ou permissionário de serviço público", nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.*

(....)

7. *Recurso ordinário desprovido.*

(RO - Recurso Ordinário nº 191942, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES)

Ainda que se possa afirmar que "a simples concessão em massa de uma série de aditivos contratuais, muitos dos quais versando sobre reconhecimentos de dívidas do Estado oriundas de contratos ou serviços prestados mais de um ano antes, além de ser oportunista, revela-se gravemente abusiva, denotando, no mínimo, a troca de favores entre doadores e candidatos da situação" como bem destacou o i. Desembargador André Fontes, "não é possível uma afirmação categórica, como apontaram os autores, acerca da reversão à campanha eleitoral de parte das verbas oriundas dos benefícios concedidos pelo Governo".

Ao contrário do que entendeu o i. Desembargador ao inaugurar a divergência, penso que a reversão à campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



eleitoral das eventuais benesses concedidas é objeto sim desta demanda, e sua ausência, confere à conduta supostos contornos ilícitos atinentes a outros ramos do direito que não o eleitoral.

Desta feita, atualizando-se o voto, insiste-se na realização de perícia em todas as provas documentais constantes dos autos, sob o crivo do contraditório, requisitando-se, outrossim, as análises feitas pelo Tribunal de Contas do Estado e por outros órgãos de controle, inclusive deste TRE"

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, o que vou falar agora não é uma indireta para nenhum dos Colegas, nem para o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, muito menos para meu amigo Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, por quem tenho a maior estima.

Fui Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça, nunca fugi da minha responsabilidade, Senhor Presidente. Fui Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça, nunca fugi da minha responsabilidade. Fui Promotor de Justiça, nunca fugi. Não será agora que vou dar uma barrigada para este processo voltar em 2020, Senhor Presidente, porque esta perícia não será feita nunca.

Nunca vi um governador ser cassado. Não há caso na história. Nosso passado materializa o fato de já termos tido péssimos governadores. Um ex-governador foi preso e foi solto, uma prefeita foi cassada. Na história do Rio de Janeiro, não há um caso de governador cassado. Em outros Estados, talvez haja um ou outro caso. Sabemos a qualidade dos nossos vereadores, e pouquíssimos foram cassados. Se não tivermos coragem agora de julgar - não digo de cassar, mas de julgar - este processo... A proposta do Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, com todo o respeito, representa uma barrigada, fugir da nossa responsabilidade. Ou conseguimos olhar as contas, como o fez o Desembargador Eleitoral André Fontes - e estou acompanhando Sua Excelência -, e as julgamos ou, então, absolvemos porque não conseguimos julgar. Mas transformar em diligência? O Desembargador Eleitoral Herbert Cohn até propôs que baixássemos os autos. O feito tem competência originária no Tribunal. Só se baixarmos os autos para o inferno, Senhor Presidente. Não há para onde baixar. Temos de julgá-los ou para cassar ou para absolver. Não faz sentido isso.

Eu já estou no final do meu mandato. Prometi para minha esposa que não falaria mais besteira até o final do mandato, mas não consegui. Sinceramente, Senhor Presidente, me esforcei, e venho me esforçando, mas o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn fez uma sustentação que ainda não vi nenhum advogado fazer. Uma coisa maravilhosa! Sinceramente, pedindo vênias ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, acompanho o Desembargador Eleitoral André Fontes. Vamos julgar. Ou cassamos ou não cassamos. Não vamos barrigar este processo, porque esta perícia não será feita até o final do mandato do Governador Pezão. Sabemos disso. Não há criança alguma aqui. Todos somos experientes. Talvez o mais novato na Justiça seja eu, com dezoito anos de Magistratura. Vamos julgar. É simples: ou cassamos ou absolvemos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Acompanho o Desembargador Eleitoral André Fontes, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Desembargador Eleitoral Marco Couto, o novato sou eu, com quinze anos. Estamos quase juntos.

Senhor Presidente, neste caso, a perícia poderia ter alguma importância em relação às notas fiscais. Mas, no meu voto, estou afastando isso. Estamos fundamentando o reconhecimento do abuso de direito econômico e político nas doações espúrias, com aparência de legalidade. Em meu voto, sustentei que o abuso do poder econômico pode decorrer de atos lícitos. Ninguém está dizendo que é proibido à empresa doar porque a lei não fala isso. Mas é moral uma empresa que tem contrato com o Poder Público doar R\$6,6 milhões em troca de um terreno em Barra do Piraí? Usar-se de contratos administrativos não é abusivo? É disso que estamos falando.

Em período eleitoral, foram feitas doações milionárias para a campanha do Governador e do Vice-Governador em troca de contratos benéficos a essas empresas doadoras. Preciso de perícia para analisar isso? Sinceramente, não preciso. Tenho regra de experiência. Não tenho 25 anos, não tenho trinta anos, mas tenho quinze anos de Magistratura.

Nós estamos vendo o que está acontecendo no Rio de Janeiro. São favores entre o setor público e privado, são trocas de favores promíscuas, a meu sentir. Eu, quando passei no concurso, jurei que ia respeitar as leis, a Constituição. No meu dever de consciência hoje, não posso fechar os olhos para isso. Eu não posso! Lutei muito para chegar onde estou e não fecharei meus olhos.

Concordo, Desembargador Eleitoral Marco Couto: nunca vi um governador ser cassado. Cada um tem sua consciência. Para mim, não há necessidade de perícia, e a Corte que entenda como for melhor.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima, apenas com relação à questão preliminar suscitada pelo Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Senhor Presidente, muito do que disseram, especialmente o Desembargador Eleitoral André Fontes quando tratou da perícia, mostra que uma questão está muito vinculada à outra. A necessidade de realização da perícia está bastante vinculada ao mérito. Não me sinto capaz de analisar a necessidade da perícia sem ter vista dos autos. Se eu disser hoje que não há necessidade da perícia é porque tenho certeza de que o que está nos autos é suficiente para a cassação do Governador e já estarei definindo o mérito. As consequências deste julgamento são muito graves. Um governador nunca foi cassado, e, também por isso, é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



preciso que se tenha muita certeza do que se está fazendo. Meu voto pode ser determinante para o resultado do julgamento. Preciso de, pelo menos, um dia para analisar esta questão.

Como o mandato do Desembargador Eleitoral Herbert Cohn termina nesta semana, para que Sua Excelência participe do julgamento, terei que trazer meu voto até amanhã em relação à perícia e, até o dia seguinte, em relação ao mérito. Assim, peço um dia para analisar a questão. Até, no máximo, quarta-feira, trago tudo. Imagino que o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn já tenha seu voto de mérito pronto. Se eu, ocasionalmente, votasse no sentido de realização da perícia, não mudaria nada porque o processo seria suspenso. Se, por outro lado, eu entender que não há necessidade de realização da perícia porque o que já há nos autos é suficiente, o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn já tem seu voto pronto, e o julgamento poderia terminar na quarta-feira.

Foram proferidos votos muito substanciosos, especialmente o do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, que me trouxeram algumas inquietudes. Como a responsabilidade é realmente muito grande, gostaria de ter dois dias para analisar os autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Marco Couto, acompanhando a divergência do Desembargador Eleitoral André Fontes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson. O Desembargador Eleitoral Herbert Cohn suscitou questão preliminar relacionada à necessidade de perícia nos documentos anexados aos autos. Tendo o Presidente colocado a questão preliminar em votação, o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas acompanhou o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Votaram de forma contrária os Desembargadores Eleitorais André Fontes, Marco Couto e Leonardo Grandmasson. A Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima pediu vista dos autos. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Senhor Presidente, Egrégia Corte, pedi vista dos autos para refletir sobre um fato de que me dei conta durante o julgamento e que poderia me tornar suspeita, o que agora vejo que, de fato, me tornou. Em princípio, eu poderia me declarar suspeita por motivo de foro íntimo, mas entendo que a importância do caso impõe que se dê máxima transparência ao julgamento. Por esse motivo, declinarei as razões que me tornam suspeita e até porque se trata de um fato muito objetivo e relevante.

Quando ouvi o voto do Desembargador Eleitoral André Fontes, eu não tinha percebido que uma das empresas que realizaram as contribuições inquinadas de suspeitas é cliente do meu escritório. Talvez eu não tenha percebido porque as empresas não são parte no processo. Então, no primeiro momento, não me pareceu tão relevante. Porém, ao ouvir o voto do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, dei-me conta de que o deslinde da controvérsia e o resultado do julgamento passam por fazer um juízo de valor bastante importante acerca das condutas realizadas pelas empresas e seus dirigentes. Considerando que tenho uma relação profissional com uma dessas empresas, atual, não seria correto ou moral eu proferir um julgamento nestes autos, muito embora as empresas não sejam parte.

Ressalto ainda que, quando do julgamento da preliminar, eu não apenas teria como saber do envolvimento das empresas, porque era uma questão realmente preliminar, processual, como, felizmente, eu sequer tinha relação profissional com essa empresa, o que se deu somente em novembro do ano passado. Proferi meu voto em julho do ano passado. Naquele momento, eu ainda não tinha motivo para me declarar suspeita.

Por esse motivo, não acho, de fato, que eu tenha condições de proferir um julgamento imparcial, considerando ainda que eu tenha que analisar a postura e a conduta da empresa e sem mencionar as consequências que poderão advir para a empresa, não nestes autos, mas em algum momento.

Sendo assim, como forma de preservar a imparcialidade do julgamento e a credibilidade deste Tribunal - devo isso a esta Corte -, declaro-me suspeita e vou me abster de proferir voto neste processo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Em continuidade, a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima declarou-se suspeita e suas respectivas razões.

Restando vencida por 3 a 2 a preliminar suscitada pelo Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, devolvo a palavra a Sua Excelência para proferir seu voto quanto ao mérito.

(O ADVOGADO CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN QUESTIONA SOBRE A QUESTÃO DO QUORUM.)

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Não há questão, Doutor. O *quorum* é o existente e será declarado em Ata. O *quorum* é o existente.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, peço a palavra para um esclarecimento: eu ainda não havia tomado posse no dia 1º de junho.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Justamente. O *quorum* é o existente.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Eu não posso votar.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Eu já disse que será consignado.

Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Herbert Cohn.

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Senhor Presidente, suscitei preliminarmente a necessidade da prova pericial para que os fatos pudessem ser apurados em amplo contraditório e em ampla defesa. Os fatos são graves, aliás, gravíssimos. Propus a conversão em diligência por entender que, em caso de cassação de mandato de um governante eleito pela soberania popular, devam ser facultados às partes o mais amplo contraditório e a mais ampla defesa. Porém, diante da situação que se vislumbrou com a declaração de suspeição da eminente Colega Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima e suas razões, resta-me ingressar no mérito da questão.

Analisei os autos baseado em precedentes, que depois disponibilizarei no sistema, do TSE e do STF no sentido de que, neste tipo de conduta em que estão enquadrados o Governador e o Vice, exige-se uma prova clara e evidente. Hoje, dou às referidas autoridades, ainda que fique vencido, o conceito da dúvida porque a prova



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



periciadas, tampouco de subcontratações eventualmente realizadas, uma vez que isto em nada contribuiria ao esclarecimento dos fatos determinantes ao conhecimento do mérito deste feito, que é a regularidade dos gastos eleitorais contabilizados na prestação de contas dos representados na campanha eleitoral presidencial de 2014.'

'O que se espera da perícia judicial é a avaliação das condições financeiras e estruturais das empresas periciadas para atender o volume de serviço contratado; por evidente, as declarações constantes de documento particular escrito apenas implicam presunção de veracidade em relação ao signatário, mas de nenhuma forma comprovam o fato in si. Trata-se da inteligência do Art. 408 do Código de Processo Civil.'

'Se a prova pericial tende a se desviar da respectiva causa de pedir, o controle da prova desnecessária deve ser feito em concreto, pela impugnação dos quesitos irrelevantes.'

'Isto porque a amplitude da cognição na investigação judicial eleitoral é alargada, conforme se verifica pelo teor do art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, a exigir a ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Destarte, numa análise perfunctória, não vislumbro sejam os documentos juntados e as diligências postuladas inúteis ou meramente protelatórias (o que, aí sim justificaria seu indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC). Ao contrário, são importantes para trazer luz aos fatos e balizar o destinatário da prova, razão pela qual fica deferida sua juntada aos autos.'

Com todas as vênias, destaco que estou trazendo aos autos os fundamentos indicados naquela AIJE com o intuito de fazer uma relação entre aquela ação e a presente sobre a análise da questão probatória, já que ambas possuem o mesmo objeto. Entretanto, os fundamentos indicados naquela AIJE ratificam o meu entendimento, o do relator e o do Ministério Público, ou seja, sem a produção da prova pericial não é possível concluir pela procedência do pedido.

Ora, de fato, sem a prova pericial não é possível verificar a regularidade dos gastos eleitorais contabilizados na prestação de contas dos investigados. Da mesma forma que naquele processo, entendo que no presente caso a perícia não é inútil ou meramente protelatória, mesmo porque, faz-se necessário a certeza dos fatos, o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



que, a princípio, não se extrai de documentos particulares. Ademais, ainda no mesmo sentido, para que se dispense a prova pericial com segurança entendo que a arguição deverá ocorrer no caso concreto, através da impugnação dos quesitos irrelevantes.

Ora, se assim não for, entendo que, conforme já destacado pelo relator e pelo douto Procurador Regional Eleitoral, nesse caso não é possível chegar à conclusão de que houve o abuso de poder sem a indispensável análise técnica dos documentos. Com todas as vênias, a conclusão até o momento é de que há somente indícios da prática do ilícito eleitoral, no entanto, não há a certeza necessária dos fatos, e o juiz sem que esteja seguro e firme nas suas convicções não poderá cassar o mandato do investigado.

Os fatos incontroversos até o momento são aqueles referentes às doações de pessoas jurídicas à campanha do investigado ao cargo de governador do Estado. Ora, conforme o artigo 81, da Lei 9.504/97 nas Eleições 2014 era lícito à época que pessoas jurídicas fizessem contribuições e doações para campanhas eleitorais. A referida norma somente foi revogada pela Lei nº 13.165/2015. Sendo assim, das referidas doações somente se verifica tratar-se de atos lícitos, no entanto, para que se constate a caracterização ou não de nexo causal entre essas doações e o primeiro investigado ter se beneficiado das mesmas faz-se necessário a produção de prova pericial.

Cumprе destacar ainda, que a diferença entre o valor arrecadado pelo investigado para a sua campanha e os valores arrecadados pelos demais candidatos não pode levar o julgador a qualquer conclusão, pois, é notório que o partido ao qual estava vinculado o investigado, qual seja, o PMDB, é um dos maiores partidos do país, e justamente por isso, possui maior capacidade para arrecadar recursos, inclusive, aqueles provenientes do fundo partidário, quando é destinada uma quantidade maior de recursos aos partidos que possuem maior representatividade na Câmara dos Deputados. Ademais, essa diferença de valores detectada nas Eleições 2014 notoriamente ocorreu em todas as eleições anteriores, e notoriamente ocorreu em outras eleições estaduais, e, principalmente, nas eleições para o cargo de Presidente da República.

Diante disso, entendo que não é possível superar a conclusão do douto Procurador Regional Eleitoral, pois, nesse caso, de fato, faz-se necessária a produção de prova pericial, mesmo porque, não é cabível a cassação do diploma com fundamento somente em indícios.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, acompanhando o Relator.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, peço a palavra.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Antes de Vossa Excelência anunciar o resultado, solicito um esclarecimento. Entre o voto do Desembargador Eleitoral André Fontes e o meu voto, há uma distinção acerca das consequências do resultado final. Após meu voto, o Desembargador Eleitoral André Fontes retificou seu voto, mantendo-o, mas por outras razões. O voto originário do Desembargador Eleitoral Marco Couto aderiu ao primeiro voto do Desembargador Eleitoral André Fontes; mas, depois das modificações das razões, não houve manifestação de Sua Excelência. Assim, eu apenas gostaria de saber qual o voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson tem razão, pois não me manifestei. Sigo o entendimento do Desembargador Eleitoral André Fontes, com o novo fundamento trazido por Sua Excelência, porém com a mesma consequência prática: a realização de novas eleições para que a população escolha o governador.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: As anotações já foram tomadas e serão transcritas.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, julgou-se procedente a ação para condenar o primeiro e segundo investigados por abuso de poder político e econômico, aplicando-lhes as sanções de inelegibilidade e cassação de seus diplomas, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64-90, afastando, todavia, as imputações de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504-97, e determinando a convocação de novas eleições com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, restando vencido, quanto a essa questão, o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson. No mérito, restaram vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Declarou-se suspeita a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima. Designado para Redator do acórdão o Desembargador Eleitoral André Fontes.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma ponderação que já fiz em outro julgamento semelhante, não com relação a governador - porque nunca cassamos governador -, mas com relação a prefeito. Creio que não devemos esperar os embargos de declaração dos embargos de declaração dos embargos de declaração que certamente serão interpostos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Pondero a Vossa Excelência darmos efetividade a este acórdão hoje. Vossa Excelência, que é muito experiente nesta Casa, deve saber a quem officiar - imagino que seja ao Presidente da Assembleia - para que não aguardemos indefinidamente aquela sucessão de recursos que certamente serão interpostos, até com razão, pois é o papel do advogado. Porém, acredito que a gravidade da circunstância impõe uma medida célere nossa. Certamente, será veiculado na imprensa que o Governador está cassado e que não há qualquer medida efetiva. Se essa medida for suspensa por algum remédio processual, faz parte do jogo. No entanto, como não há um remédio processual a partir de agora, devemos tomar as atitudes adequadas para que, de fato, sejam retirados do Palácio o Governador e o Vice.

É como me manifesto, Senhor Presidente.

(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE LEVANTA DA TRIBUNA QUESTÃO RELATIVA A EFEITO SUSPENSIVO DE EVENTUAL RECURSO, COM FUNDAMENTO NO §2º DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL.)

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA: Senhor Presidente, com todo o respeito aos nobres advogados, entendo completamente equivocadas as manifestações que interrompem o voto de um desembargador, apontando-lhe algum erro. O Ministério Público não tem esse costume e não o faz. Fica aqui o meu protesto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: O resultado já está proclamado.

O Desembargador Eleitoral Marco Couto sugere que seja expedido ofício ao Presidente da Assembleia. Porém, estamos em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, originária da Corte, cabendo recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral. Seria temerário, até porque tivemos experiências não tão distantes no sentido de que devamos aguardar os trâmites normais para implementação das medidas acaso tomadas em nossos julgamentos. Já estamos bastante amadurecidos para evitar que esse tipo de situação se repita, ainda mais se tratando do Governador do Estado.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, Vossa Excelência preside este Tribunal com um viés democrático jamais visto, tamanha a sua experiência. Com todo o respeito, questiono-lhe se não seria o caso de colocarmos a questão em votação ou se seria ato de Vossa Excelência?

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Não se trata de ato da Presidência, Desembargador Eleitoral Marco Couto, até porque Vossa Excelência sabe que sou bastante democrático. Apenas emiti opinião diante de fatos recentes, que esta Corte testemunhou e sentiu claramente. Não gostaria de ter que sentir novamente atos emanados pelo Tribunal Superior Eleitoral diante de uma situação já por nós



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



experimentada. Mas até podemos ouvir o Desembargador Eleitoral André Fontes, que é Relator designado.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Acompanho o Desembargador Eleitoral Marco Couto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Nesse aspecto, ficarei vencido. Penso que o recurso ordinário tem efeito suspensivo e que não seria o caso de fazermos uma comunicação para depois vir o recurso e expormos a Corte.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Para não se criar uma instabilidade no Estado e como se deve aguardar a subida do recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, voto com o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS (RELATOR): Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson quanto a esta questão.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Colocada em votação a questão suscitada pelo Desembargador Eleitoral Marco Couto quanto à expedição de ofício ao Presidente da Assembleia para que fosse, desde logo, afastado o Governador, objeto da decisão desta Corte, a proposta restou vencida por três votos a dois, nos termos do voto dos Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson, Herbert Cohn e Fernando Cerqueira Chagas. Esse é o resultado definitivo do julgamento.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Obrigado, Senhor Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7299-06.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AUTOR : MARCELO RIBEIRO FREIXO (MARCELO FREIXO), DEPUTADO ESTADUAL E CANDIDATO À REELEIÇÃO
ADVOGADA : SAMARA MARIANA DE CASTRO
INVESTIGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), GOVERNADOR E CANDIDATO A REELEIÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADA : GABRIELA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA : MÁICE JANINA COELHO DE ANDRADE
INVESTIGADO : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES (FRANCISCO DORNELLES), CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE MORAES
INVESTIGADO : COLIGAÇÃO O RIO EM 1º LUGAR, FORMADA PELOS PARTIDOS PMDB, PP, PSC, PTB, PSL, PPS, PTN, DEM, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PRP, PSDB, PEN, PSD, SD
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADA : GABRIELA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA : MÁICE JANINA COELHO DE ANDRADE
INVESTIGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADA : GABRIELA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA : MÁICE JANINA COELHO DE ANDRADE

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O PRIMEIRO E SEGUNDO INVESTIGADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, APLICANDO-LHES AS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE SEUS DIPLOMAS,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



NA FORMA DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64-90, AFASTANDO, TODAVIA, AS IMPUTAÇÕES DE CONDUTA VEDADA PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504-97, E DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES COM FULCRO NO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL, RESTANDO VENCIDO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, O DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON. NO MÉRITO, RESTARAM VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN. DECLAROU-SE SUSPEITA A DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, HERBERT COHN E FERNANDA LARA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2017.